

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

POR UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA BIOCÊNTRICA: BREVES E EMBRIONÁRIAS
PROPOSIÇÕES

FERNANDA SILVA TORRES

RIO DE JANEIRO

2022

FERNANDA SILVA TORRES

POR UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA BIOCÊNTRICA: BREVES E EMBRIONÁRIAS
PROPOSIÇÕES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Braga Lourenço.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

S693 Silva Torres, Fernanda
POR UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA BIOCÊNTRICA:
BREVES E EMBRIONÁRIAS PROPOSIÇÕES / Fernanda Silva
Torres. -- Rio de Janeiro, 2022.
102 f.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Antropocentrismo. 2. Especismo. 3. Direito
dos Animais. 4. Criminologia Crítica. 5. Ética
Biocêntrica. I. Braga Lourenço, Daniel, orient. II.
Título.

FERNANDA SILVA TORRES

POR UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA BIOCÊNTRICA: BREVES E EMBRIONÁRIAS
PROPOSIÇÕES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Braga Lourenço.

Data da Aprovação: 14/07/2022

Banca Examinadora:

Daniel Braga Lourenço

Examinador Presidente

Fábio Côrrea Souza de Oliveira

Segundo Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço à UFRJ, que me recebeu de braços abertos e me presenteou com professores brilhantes e inspiradores

Agradeço a todos os professores com os quais tive o prazer de aprender e compartilhar saberes e perspectivas nessa jornada da Graduação em Direito.

Agradeço a meu orientador, pelas inspirações, disponibilidade e pelo trabalho de pesquisa tão nobre e necessário.

Agradeço à minha família, pelo apoio, afeto e fundamental participação, mesmo à distância, sobretudo aos meus pais, pelo envolvimento tão dedicado nessa empreitada.

Agradeço a Kleber, (bem mais que) grande companheiro, por sua generosidade, parceria, paciência e solidariedade imensas e verdadeiras, e porque, não apenas sempre me encorajou e esteve ao meu lado nos menores e maiores passos, como também por seus incontáveis esforços – muitos dos quais foram totalmente imprescindíveis para a concretização dessa etapa acadêmica que se encerra em minha vida.

Agradeço também à pequena Viki, que com sua pureza e singularidade vem me ensinando muito a cada dia.

Escutemos os animais, e nesta escuta curvemo-nos à humilde condição de seres vivos que somos e temos tudo a aprender com eles; [...]. A inclusão requer, em definitivo, a superação da secular dicotomia Natureza/cultura, em nome de um indiferenciado e cósmico respeito à vida: a inclusão é o maior desafio e nela está a melhor fraternidade da terra

- Vera Regina de Andrade

RESUMO

À luz da crítica ao especismo e da problematização do antropocentrismo, este estudo tem por inspiração fundamental a hipótese sustentada por Adrian Barbosa e Silva (2019) de que a criminologia de matriz crítica deve se comprometer também com a libertação animal, assim como o faz com a libertação humana. Afinal, sobretudo a criminologia crítica brasileira, demonstra-se, de maneira geral, ainda pouco interessada na denúncia e rejeição do especismo (ANDRADE, 2002; BARBOSA E SILVA, 2019; entre outros). Para tanto, sustentamos, também em linha com o pensamento de Barbosa e Silva, que, se gênero, raça e classe são variáveis incorporadas e consolidadas no escopo de estudo da questão criminal enquanto saber emancipatório, a variável espécie não pode ser ignorada, considerando-se o especismo como promotor de relações desiguais e exploratórias. Nesse sentido, o objetivo deste estudo é duplo: primeiramente, o de contribuir para a sensibilização, por parte da criminologia, quanto ao caráter danoso e extremamente violento das múltiplas formas de exploração invisibilizadas a que seres não humanos estão sujeitos pelas mãos humanas, por meio da revisão bibliográfica acerca dos conceitos de antropocentrismo e especismo; e o segundo, demonstrar como é possível a consolidação de uma criminologia biocêntrica brasileira, por meio de aberturas e rupturas epistemológicas em seu objeto de estudo e fundamentos teóricos, respectivamente.

Palavras-chave: Antropocentrismo; Especismo; Direito dos Animais; Criminologia Crítica; Ética Biocêntrica.

ABSTRACT

In the light of the criticism of speciesism and the problematization of anthropocentrism, this study supports the hypothesis of Adrian Barbosa e Silva (2019) about the potential contribution of critical criminologies to report the oppressions suffered by non-human beings, by our species, and to their emancipation. After all, this interdisciplinary field has an important role as an agent of social change, achieving greater justice for human minorities that are also oppressed (women, black people, among others). However, especially the Brazilian critical criminology is, generally, still not interested in reporting and renouncing speciesism perspective (ANDRADE, 2002; BARBOSA E SILVA, 2019; among others). In this sense, the objective of this study is: firstly, to raise awareness, whitening criminology studies, of the extremely violent forms of exploitation of non-human beings by human hands; and secondly, to demonstrate how it is possible to consolidate a Brazilian biocentric criminology, through epistemological expansion and epistemological shifts in its object of study and theoretical background, respectively.

Keywords: Animal Rights; Anthropocentrism; Biocentrism; Critical criminology; Speciesism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I- PRINCIPAIS CONCEITOS E REFERENCIAIS TEÓRICOS	14
1.1 O Antropocentrismo: principais representações e representantes ao longo da História, as críticas a ele dirigidas – e, é necessário, útil (e mesmo possível) superá-lo completamente?.....	14
1.1.1 O(s) Paradigma(s) antropocêntrico(s)	15
1.1.2 Principais teorias e modelos antropocêntricos na História ocidental	16
1.2 O problema do especismo	31
1.3 Analogia ou (des)analogia entre o especismo e outras formas de discriminação	36
1.4 Biocentrismo como perspectiva a ser adotada pela Criminologia	52
CAPÍTULO II Criminologias Críticas enquanto movimentos teóricos autocríticos e de militância pela defesa de minorias oprimidas	55
2.1 Breve revisão teórica do pensamento criminológico crítico: rupturas com abordagens tradicionais e principais inovações epistemológicas	57
2.2 Breve menção a contribuições concretas, por parte de movimentos criminológicos críticos, para a mudança da realidade social e libertação de minorias	67
CAPÍTULO III – Arquetizando uma criminologia crítica biocêntrica: propostas de enfrentamentos e reflexões com vistas à superação do especismo e à visibilização das opressões dele decorrentes	74
3.1 A ampliação dos conceitos de dano social e violência e a proposta dos direitos vitais	74
3.2 Breves considerações sobre o especismo como critério para a criminalização primária do Direito Penal brasileiro	83
3.3 Abordagens potencialmente emancipadoras na esteira da formação de uma criminologia biocêntrica: o campo frutífero da <i>green criminology</i>	91
CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

Em artigo intitulado “Em defesa de uma criminologia da libertação animal”, Adrian Barbosa e Silva (2019) sustenta que há uma verdadeira rejeição por parte do debate criminológico com relação à questão animal, e defende que, assim como as variáveis gênero, raça e classe se situam como parâmetros relevantes para o estudo do crime sob a perspectiva e objetivo de emancipação, a variável espécie também deve ser incorporada às lentes da criminologia crítica, tendo em vista as relações de opressão que o especismo enseja.

De fato, é notória a vocação da criminologia, principalmente em suas vertentes críticas, para a libertação de minorias humanas oprimidas historicamente, seja o fazendo por meio da visibilização de discriminações e violências estruturais¹ invisibilizadas, como também pela denúncia e rejeição dos discursos e padrões excludentes que as sustentam, ínsitos à mentalidade hegemônica, bem como à seletividade penal.

Nesse sentido, neste trabalho nos inspiramos na hipótese de Barbosa e Silva (2019) de que a criminologia crítica deve ir além da libertação humana, voltando-se também à libertação animal, e, com fulcro nas ideias do autor, também sustentamos que, em razão de esse ramo do saber, plural e interdisciplinar, revelar-se uma ferramenta teórica – e por vezes também prática –, muito útil à luta pela emancipação de indivíduos humanos, também o será, ao menos potencialmente, à dos não humanos, subjugados por nossa espécie com base no paradigma especista.

Em outras palavras, assim como diversos aportes críticos em criminologia o fizeram, em favor de grupos humanos excluídos e marginalizados pela sociedade e pelo direito penal (citamos, sem prejuízo de outras fundamentais contribuições, as criminologias feministas em proteção às mulheres, denunciando e renunciando ao patriarcado e à perspectiva andrógina presente na própria criminologia crítica de Baratta (CAMPOS, 1999²; ANDRADE, 2012³; entre

¹ BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 6, n. 2, pp. 44-61, abr.-mai.-jun., 1993.

² CAMPOS, Carmem Hein de. Feminismo e Criminologia. Porto Alegre: Sulina, 1999.

³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

outras); a criminologia da libertação de Lola Aniyar de Castro (1981)⁴, adotando e reafirmando o ponto de vista do sul global, em crítica ao imperialismo e ao capitalismo excludente e massificador), entendemos que também a causa antiespecista, adotando-se a Ética Ambiental Biocêntrica, pode ser levada a cabo pela criminologia com grande êxito, promovendo maior sensibilização social à causa, e, conseqüentemente, justiça.

Contudo, a participação da criminologia na arena de debates e reflexões sobre o especismo e sua necessária superação é ainda incipiente, como apontam diversos autores (ANDRADE, op. cit.; BEIRNE, 2002⁵; BARBOSA E SILVA, 2019⁶; entre outros), sobretudo no Brasil, para onde endereçamos nossas ponderações.

Nesse sentido, nosso objetivo com este trabalho é duplo: primeiramente buscamos dar visibilidade ao contexto de discriminações e múltiplas formas de exploração e violência a que os seres não humanos estão sujeitos, invisibilizado em decorrência da persistência e alcance da visão especista nos mais diversos âmbitos do pensamento humano ocidental (desde o senso comum até as mais tradicionais escolas filosóficas (MIGUEL, 2020⁷)) e, ao qual, não apenas o direito penal, como também as próprias criminologias críticas brasileiras, se mostram – ao menos aparentemente – insensíveis e desinteressados. Para tanto, faremos uma ampla revisão teórica problematizadora dos conceitos de antropocentrismo e especismo.

O segundo ponto objetivado por nós consiste em demonstrar como esse campo do saber pode (e deve) contribuir para a emancipação dos seres não humanos oprimidos (BARBOSA E SILVA, 2019), assim como o tem feito para indivíduos e coletividades humanas, dado seu papel na análise profunda e transformação libertária da realidade social. Para tanto, faz-se necessário romper com padrões opressivos – como é o caso do antropocentrismo especista –; empreender uma abertura epistemológica com vistas a ampliar seu objeto de estudo, a fim de que sejam

⁴ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Conocimiento y orden social: criminologia como legitimación y criminología de la Liberación. Inst. De Criminología*, Maracaibo, 1981

⁵ BEIRNE, Piers. Criminology and animal studies: a sociological view. *Society & Animals*, Leiden, 10: 4, pp. 381-386, 2002.

⁶ BARBOSA E SILVA; Adrian. Em defesa de uma criminologia da libertação animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-issn: 2317-4552, Salvador, v. 14, n. 02, p. 82-105, mai.-ago., 2019.

⁷ MIGUEL, Ricardo. *Especismo. Compêndio em Linha de Problemas de Filosofia Analítica*. FCT Project PTDC/ER-FIL/28442/2017. Centro de Filosofia, Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2020.

agregadas ao estudo as múltiplas violências e opressões contra seres não humanos; e substituir seu referencial teórico antropocêntrico especista, pela Ética Ambiental Biocêntrica.

Para tanto, este trabalho se divide em três capítulos. No primeiro deles apresentaremos os principais conceitos de fundo para nossa discussão: o antropocentrismo e o especismo, e demonstraremos que o primeiro é uma categoria extremamente rica em significações e modelos teóricos, e sua adoção enquanto visão de mundo é demasiado antiga na História ocidental, por isso mesmo não deve ser criticada de forma generalizante, mesmo porque há situações em que sua superação não convém ou mesmo é impossível⁸.

Por outro lado, o especismo, termo cunhado por Richard Ryder⁹ a partir da analogia entre formas de discriminação entre seres humanos (racismo, sexismo, entre outros) e a que nossa espécie adota contra seres não humanos, surge a partir da negação ou relativização da consideração moral a certos seres, com base na espécie a qual o indivíduo pertence. Trata-se de mentalidade cuja superação defendemos com urgência, porquanto é o alicerce *justificante* de explorações e outras formas de opressão profundamente nefastas.

Na sequência, no mesmo capítulo apresentamos possíveis paralelos (ou analogias) entre o especismo e o racismo, e o especismo e o sexismo – sem deixar de reconhecer a limitação dessas comparações, mas demonstrando como suas simetrias evidenciam a urgência de se derrubar esse paradigma gerador de sofrimento e crueldade.

Ao fim do capítulo, apresentamos brevemente a visão que consideramos atender a nossa pretensão de se estender a consideração moral aos seres vivos de todas as espécies, reconhecendo e afirmando seu valor intrínseco, independentemente de qualquer necessidade para o *homo sapiens*, ou para o ecossistema: a Ética Biocêntrica, ou a visão biocêntrica.

⁸ HAYWARD, Tim. Anthropocentrism: A Misunderstood Problem. *Environmental Values*, v. 6, 1997.

⁹ RYDER, Richard D. Ryder. Speciesism. In: Bekoff, M. & Meaney, C. (eds.), *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*, Fitzroy Dearborn Publishers Chicago, 1998.

No capítulo II, apresentamos alguns dos importantes movimentos da chamada criminologia crítica, atuantes na denúncia da seletividade arbitrária do direito penal, imbricada nos sistemas de exclusão social e manutenção do *status quo* das classes dominantes, e como, a partir desse exercício de crítica, também se desenvolveu a autocrítica, isto é, criminólogas e criminólogos se voltaram às próprias fundamentações teóricas da criminologia para verificar o predomínio de padrões de centralidade dominante (andrógino, imperialista, entre outros) também nas lentes da criminologia crítica.

Nesse sentido, incorreram-se diversas rupturas e aberturas epistemológicas a fim de tonar esse saber interdisciplinar cada vez mais libertário e independente de visões hegemônicas excludentes e cujo papel não se limita à academia, atuando como importante agente de transformação social.

No terceiro e último capítulo, levantamos pontos os quais entendemos basilares para a construção de uma criminologia brasileira crítica e biocêntrica: a adoção e expansão das noções de dano social, violência e direitos fundamentais, com vistas a abarcarem as opressões sofridas por não humanos; a presença do especismo na legislação penal de proteção “à fauna”, e como a criminologia deve se propor a uma leitura crítica e atenta dessas manifestações; e a atenção à Criminologia Verde (*green criminology*), vertente relativamente nova da criminologia crítica, a qual tem como foco as questões ambientais (incluídas as vidas não humanas), e cuja adoção pode ser útil ao desenvolvimento de uma corrente criminológica não especista e biocêntrica.

Por fim, traçamos nossas considerações finais tendo em vista todo o discutido, retomando nossa hipótese e objetivos de trabalho, e na sequência apresentamos as referências dos autores e materiais lidos e consultados.

CAPÍTULO I – PRINCIPAIS CONCEITOS E REFERENCIAIS TEÓRICOS

1.1 O Antropocentrismo: principais representações e representantes ao longo da História, as críticas a ele dirigidas – e, é necessário, útil (e mesmo possível) superá-lo completamente?

Com vistas a atender ao nosso duplo objetivo já assinalado na introdução, e considerando que em nossa hipótese arguimos que o – ainda prevalente – silêncio e omissão por partes das criminologias críticas com relação à opressão contra seres não humanos exercida por nós seres humanos (BARBOSA E SILVA, 2019), pode ser atribuída ao fato de que esse saber interdisciplinar parece ainda estar calcado – e retido – em perspectivas e premissas antropocêntricas especistas, dedicamos este capítulo à apresentação e discussão desses dois paradigmas.

Primeiramente, discorreremos sobre o antropocentrismo, o que se entende por esse conceito, algumas de suas principais expressões na modelos teóricos ao longo da História ocidental, bem como suas críticas – algumas das quais exageradamente genéricas e inadequadas, ou mesmo inconvenientes e prejudiciais ao movimento biocêntrico.

Na segunda parte, trataremos do especismo, discurso relacionado ao antropocentrismo, mas não a ele correspondente, e o qual, consideramos necessariamente danoso, à diferença do último, e que, por conseguinte deve ser superado. Apontaremos ao fim possíveis convergências entre o especismo e outras formas de dominação e discriminação existentes entre seres humanos (v.g. racismo, antissemitismo, sexismo).

Por fim, traremos uma breve conceituação do que entendemos por ética biocêntrica, e a importância de se adotá-la como a perspectiva norteadora para a criminologia crítica, a fim de, ao romper com o especismo conforme propomos, não adotar outros paradigmas também excludentes – ainda que em menor grau –, tal como o ecocentrismo.

1.1.1 O(s) Paradigma(s) antropocêntrico(s)

Antes mesmo de discorrermos sobre as principais teorias, modelos e abordagens antropocêntricas, vejamos uma definição inicial, conforme o dicionário Houaiss, para os verbetes “antropocêntrico” e “antropocentrismo”:

Antropocêntrico: (adj.) relativo a antropocentrismo; que concebe a realidade na perspectiva do antropocentrismo (diz-se de crença ou doutrina).

Antropocentrismo: (subst. masc.) forma de pensamento comum a certos sistemas filosóficos e crenças religiosas que atribui ao ser humano uma **posição de centralidade em relação a todo o universo** [...] (Dicionário Houaiss, grifamos).

E o *Dicionário Oxford de Filosofia*:

Antropocêntrico Qualquer perspectiva que amplie a importância dos seres humanos nos cosmos, e.g. considerar que esse foi criado para o nosso benefício.¹⁰

Assim, em uma toada estritamente literal¹¹, e sobretudo despreziosa, mas integralmente honesta, o antropocentrismo está inevitavelmente presente em toda e absolutamente qualquer obra do engenho humano, incluído este trabalho: nas produções intelectuais e artísticas, na cultura, nas religiões, no Direito; e até mesmo nas linguagens não subordinadas à racionalidade¹² humana, como as manifestações oníricas de nosso subconsciente, por exemplo.

Em outros termos – ressaltamos, estritamente objetivos, e, portanto, isentos de qualquer análise ou apreciação ética ou moral –, há uma impossibilidade fática quanto à colocada a todo ser humano, de que se expresse, seja qual o meio e temática, a partir de outra perspectiva que

¹⁰ Do original, em inglês: “anthropocentric (Gk., man + centre) Any view magnifying the importance of humanbeings in the cosmos, e.g. by seeing it as created for our benefit.” (tradução nossa).

¹¹ Considerando apenas a etimologia e o processo de formação da palavra “antropocêntrico”, que, conforme o *Dicionário Oxford de Filosofia*, é composta pelo prefixo, em grego, homem (*antro*) + centro, podemos inferir que seu significado remeteria a qualquer posicionamento que tenha por centralidade o homem. Ou seja, em uma interpretação apoiada exclusivamente nessa informação, trata-se de um adjetivo que qualifica qualquer abordagem cujo ponto de vista de partida é um ser humano, logo, todo e qualquer produto do engenho humano. Do original, em inglês: “anthropocentric (Gk., man + centre) [...]”.

¹² elemento distintivo de nossa espécie e tão caro a este debate.

não aquela centrada em sua condição e olhar humanos, o que, por definição *ipsis litteris*¹³, corresponde à antropocêntrica. É o que, precisamente, explica Tim Hayward:

[...]Existem casos em que os seres humanos não têm outra opção senão a de serem *humano-cêntricos*. A visão de mundo de qualquer pessoa é moldada e limitada por suas posições e pela forma como age dentro dela: a partir da perspectiva de qualquer ser em particular, ou a de espécies, existem circunstâncias reais nas quais eles são o centro dela¹⁴ (HAYWARD, op. cit., p. 51, tradução nossa).

1.1.2 Principais teorias e modelos antropocêntricos na História ocidental

Feitas essas pontuações preliminares acerca da inexorável presença do antropocentrismo – aquele de natureza apenas *perspectiva*¹⁵ – e da problematização apresentada por Tim Hayward (Idem), relativa à imprescindível distinção entre as maneiras de se examinar e rebater o antropocentrismo, bem como de se identificar com precisão as origens e porquês dos problemas genericamente apontados e a forma como superá-los, passemos à pergunta “o que é o antropocentrismo”, e para respondê-la faremos uma breve revisão de algumas das mais influentes vertentes e defensores de concepções antropocêntricas, dentre a enorme profusão e diversidade de suas manifestações ao longo da História ocidental.

Enquanto atributo, o valor ou caráter “antropocêntrico”, embora comumente associado a postulados da Teologia e da Filosofia, não é restrito, ou pertence exclusivamente a nenhuma área de interesse ou conhecimento. Com efeito, pode estar presente – e muito frequentemente esteve – nos mais variados tipos de discurso produzidos pela humanidade, especialmente no ocidente, como alicerce epistemológico ou axiológico fundamental, seja de

¹³ Considerando apenas a etimologia e o processo de formação da palavra “antropocêntrico”, que, conforme o *Dicionário Oxford de Filosofia*, é composta pelo prefixo, em grego, homem (*antro*) + centro, podemos inferir que seu significado remeteria a qualquer posicionamento que tenha por centralidade o homem. Ou seja, em uma interpretação apoiada exclusivamente nessa informação, trata-se de um adjetivo que qualifica qualquer abordagem cujo ponto de vista de partida é um ser humano, logo, todo e qualquer produto do engenho humano. Do original, em inglês: “anthropocentric (Gk., man + centre) [...]”.

¹⁴ Do original, em inglês: “[...]There are some ways in which humans cannot help being human-centred. Anyone’s view of the world is shaped and limited by their position and way of being within it: from the perspective of any particular being or species there are real respects in which they are at the centre of it.”

¹⁵ “Antropocentrismo perspectivo”, conforme colocado por Ferré (1994, p.72 *apud* HAYWARD, 1997, p.), como uma condição inevitável, pois não há outra possibilidade de escolha aos seres humanos, senão a de pensar como humanos. Do original “perspectival anthropocentrism”.

forma exteriorizada, enquanto objeto de estudo da obra, ou latente, enquanto visão de mundo do autor que se deixa notar de forma subliminar.

Portanto, tratar das exteriorizações do antropocentrismo ao longo da História ocidental, exigiria revisitar virtualmente todo o arcabouço da erudição humana. Isso porque a visão de mundo antropocêntrica se manteve hegemônica nessa porção do mundo desde a Antiguidade até, pelo menos, o período Moderno. Ademais, sua ocorrência é praticamente ubíqua na enorme diversidade de gêneros e domínios do saber: desde as artes plásticas e literárias (veja-se o Renascimento, por exemplo); passando pelo próprio desenvolvimento cultural das sociedades humanas (modos de alimentação, vestuário, formas de entretenimento, etc.) e pela formação das Ciências; e, é claro, até a Teologia e a Filosofia, cujo interesse recaiu, mormente, sobre o estudo propriamente conceitual do antropocentrismo, com vistas a defini-lo, forjá-lo e até mesmo justificá-lo (ou não) de acordo com os demais elementos da concepção de mundo a que se filiam os movimentos, ou religiões.

Para viabilizar nossa proposta, portanto, reduzimos nosso escopo de estudo para incluir apenas as abordagens filosófica e teológica e seus respectivos aportes para a construção e consolidação de modelos antropocêntricos. Nesse sentido, a começar pela Antiguidade, um dos grandes expoentes da literatura antropocêntrica¹⁶, ainda que não o primeiro de seus tempos, foi Aristóteles, que concebeu a arquitetura do mundo natural como uma sistemática hierárquica, na qual os demais elementos inorgânicos e vivos, interagindo entre si em relações de micro subordinações, percorriam, todos eles, uma órbita (e uma finalidade) maior, aquela ao redor do ser humano, na qual foram convenientemente dispostos pela natureza para atender as necessidades e interesses de nossa espécie de forma passiva e impreterível.

Isto é, para ele, a lógica orgânica do mundo se baseava na funcionalidade da existência

¹⁶ Terminologia não encontrada em bibliografia, mas empregada por nós para designar o arcabouço de teorias baseadas na referida forma de pensamento, especialmente os modelos e sistemas conceituais sobre a organização do mundo natural, constituídos a partir da perspectiva da alegada centralidade (e superioridade, para muitas das correntes) do ser humano, no universo.

de cada ser, a qual se determinava pelo seu *nível* e especialidade na grande cadeia natural, constituída por microssistemas de interação e funcionalidade em que cada ser de nível *inferior* exercia sua função primordial determinada por seus atributos constituintes, mas que invariavelmente tinha por objetivo servir aos de nível imediatamente *superior*; e, ao fim ao cabo, servir ao ser humano, centro do macrossistema. É o que explica Keith Thomas, ao comentar sobre as origens do antropocentrismo no pensamento ocidental:

A natureza não fez nada em vão, disse Aristóteles, e tudo teve um propósito. As plantas foram criadas para o bem dos animais e esses para o bem dos homens. Os animais domésticos existiam para labutar, os selvagens para serem caçados. Os estóicos tinham ensinado a mesma coisa: a natureza existia unicamente para servir os interesses humanos¹⁷.

Pela ótica aristotélica, a centralidade e superioridade do ser humano sobre os demais seres e coisas se justificaria por uma distinção natural e dedutível: somos os únicos seres do planeta que possuem dois atributos excepcionais, a racionalidade e a capacidade verbal ou linguística. Melhor explicando, de acordo com o modelo de mundo natural de Aristóteles, a alma (a essência dos seres animados, isto é, vivos), se vislumbraria em três níveis escalonados: a alma nutritiva – compartilhada por homens e vegetais –; a alma sensível (própria dos homens e animais); e a alma racional ou intelectual, exclusiva do homem. (Ibid., p.37).

Logo, ainda à luz da proposição do filósofo grego, se ao homem foi conferida essa propriedade singular e proeminente, é *natural* que ocupe a posição central em relação aos demais entes e coisas, o que lhe outorgaria, ademais, a fruição ilimitada de todos os recursos desse meio, bem como a exploração de todas as formas de vida ao seu redor para os fins que considerar pertinentes, afastados, assim, quaisquer “escrúpulos quanto ao tratamento de outras espécies” com assevera Keith Thomas (Ibid.).

A herança desse pensamento e o legado da doutrina antropocêntrica de Aristóteles por um todo são extremamente vastos e se estendem no tempo e no espaço da História ocidental.

¹⁷ THOMAS, Keith. O Homem e o Mundo Natural. Companhia das Letras, São Paulo, 1998, pp. 21-22.

Na era Medieval, por exemplo, sua reafirmação, especialmente pela Escolástica, se deu com força, por meio da releitura dos textos bíblicos, em um movimento de reação ao que o célebre historiador do período, Jacques Le Goff, define como "uma grande desordem entre o antropocentrismo da triunfante doutrina cristã e a objetiva situação ambiental"¹⁸.

Segundo o intelectual, na Alta Idade Média, “o Ocidente parece sofrer a agressão de animais não domesticados numa natureza na qual o homem desenvolveu sua influência”, e assim, verifica-se uma regressão do domínio e controle humano sobre o ambiente natural – que é precisamente um dos aspectos da “crise geral do mundo antigo”, com explica o autor. A ocorrência de emergências agressivas, em especial a chegada do rato negro (*Rattus rattus*) do Oriente, juntamente com as duas grandes ondas de peste bubônica, evidenciam a diminuição da capacidade de o homem defender-se dos animais, bem como assinalam a volta da Antiguidade à Idade Média. (LE GOFF, op. cit.).

Nesse contexto, conforme também explica o historiador, os limites, outrora bem definidos, entre o humano e o *animal* tornam-se incertos e se “proliferam animais imaginários, entre os quais os monstros. Assim, no homem nasce o medo”. Primeiramente, na figura do lobo, animal eleito como principal inimigo e ameaça humanos. “O lobo era temido na Antiguidade, mas, na Idade Média, a sua imagem fica próxima à maldade mais agressiva e mais negra, e, “no território inquietante onde o homem e o animal nem sempre se distinguem, se multiplica aquele ser assustador que é o lobisomem”, o qual “forma uma dupla terrificante junto a outro objeto dos medos medievais: a floresta”. (Ibid.)

A partir dessas poucas linhas podemos extrair enorme quantidade de elementos e deles importantes reflexões a respeito do imaginário e das convicções que habitavam e coexistiam na mentalidade medieval – muitas das quais ainda persistem na atualidade. Quiçá a principal e mais evidente seja exatamente a postura tida como necessária e inevitável de se combater ou temer a *natureza* e tudo o que dela fosse diretamente proveniente, (no caso os lobos, e as próprias florestas). Essa perspectiva revela algo mais profundo, e sobre o qual discutiremos mais extensamente em outra seção deste capítulo, mas que, em suma, se refere à histórica

¹⁸ LE GOFF, Jacques. E assim nasceram medo e monstros.... Especial para o “Corriere della Sera”. Folha de São Paulo, São Paulo, 18 de jul. de 1997, sem paginação

indisposição humana para o exercício da alteridade e, contrariamente, nossa inclinação para a exclusão e rejeição do “outro”, isto é, de tudo o que nos é (ou apenas parece) alheio, nesse caso um “alter” não humano.

É o que explica Cornelius Castoriadis, quando, ao tratar do racismo, o caracteriza como o fruto

“[...] de um traço empiricamente **quase universal das sociedades humanas**. Trata-se da **aparente incapacidade de se constituir como si mesmo, sem excluir o outro; e da aparente incapacidade de excluir o outro sem desvalorizá-lo e, finalmente, odiá-lo**”¹⁹ (grifamos).

Nesse sentido, é possível vislumbrar um paralelo entre o racismo – entre outras formas de discriminação – e aquilo que Michael Cohen²⁰ formula como um “preconceito contra a natureza”, isto é, um afastamento e rechaço de longa data da humanidade contra o *mundo natural*. Isto é, em virtude da tendência do ser humano em traçar distinções arbitrárias entre aquilo que lhe é caro e o que lhe é (por convenção) alheio, produziu-se um tipo de polarização e antagonismo específico: o da humanidade vs. *natureza*, o qual se fundamenta nesse preconceito imanente em nossa sociedade que, segundo o cunhador do termo, busca se justificar como uma forma de se agir responsabilmente perante o meio ambiente – o que, conforme irá demonstrar posteriormente, não procede e apenas “[...] rejeita falsamente o vínculo [da natureza] conosco [...]”²¹

Regressando ao quadro apresentado por Le Goff, sobre o medo coletivo, instaurado na Era Medieval, ressaltamos seu duplo direcionamento: havia aquele diretamente decorrente dos perigos concretos do meio não humano, e o subjacente a esse, o de perceber a aproximação com esse meio e a incapacidade de lidar com ele. O primeiro deles, isto é, o decorrente da *ameaça* lupina (entre outras), foi traduzido, como é usual na reação humana ao temor, em ódio e agressão: conforme relata o historiador francês (op. cit.), poderes públicos e privados organizaram, tanto no âmbito feudal rural quanto no urbano, uma guerra mortal contra o *inimigo*

¹⁹ CASTORIADIS, Cornelius. Reflexões sobre o racismo. In: As encruzilhadas do labirinto, III: o mundo fragmentado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. p. 31.

²⁰ COHEN, Michael J. Prejudice Against Nature: a Guidebook for the Liberation of Self and Planet. Freeport, Maine: Cobblesmith, 1983.

²¹ Do original, em inglês: “Our society's long standing cultural prejudice against nature falsely rejects bonding to Us as an imperative for recovery and responsibility” (tradução nossa). Ibid, pp. 118- 119.

número um, com caças e expedições estimuladas por prêmios. O episódio emblemático marca, ademais, o surgimento de outra conspícua demonstração da face perversa do antropocentrismo – ou melhor, do especismo, como veremos, mais adiante – : a atividade abjeta e “medieval por excelência” (LE GOFF, op. cit.), que é a caça²².

Com relação ao segundo medo, coube ao plano religioso responder a essa *intolerável* impotência do homem em cumprir o plano divino da subordinação do animal ao homem (Ibidem), o que levou, por exemplo, a que teólogos ingleses combinassem os preceitos antropocêntricos de Aristóteles com as principais premissas judaico-cristãs, em especial a de que “o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus” (*Gênesis*, 1, 27), dando-lhes nova interpretação: para “além da ênfase no direito do homem a explorar as espécies inferiores, [apresentaram um outro elemento, o] do homem como gerente ou lugar-tenente de Deus e responsável pelas Suas criaturas” (THOMAS, op. cit., p.29).

Ademais, acrescenta Keith Thomas (Ibid.) em sua análise completa e detalhada sobre o fundamento teológico do antropocentrismo, alguns teólogos [...] tendiam a desconsiderar as passagens do Antigo Testamento nas quais se sugeria que o homem tem o dever de agir responsabilmente diante da criação divina” (Ibid.). Infere-se, portanto, o substancial papel da Igreja Católica medieval na consolidação e manutenção de uma visão antropocêntrica que buscava garantir de forma cabal a posição de superioridade do homem, bem como legitimar suas investidas agressivas e opressoras contra os demais seres e elementos existentes no meio ambiente natural.

Na Modernidade, por sua vez, manifestações muito influentes e sobretudo rigorosas do pensamento antropocêntrico também foram abundantes, e possivelmente o autor mais citado do período seja René Descartes. Em seu *Discurso do Método*, de 1637, o francês defende que a capacidade de raciocínio é o que define e distingue a natureza humana das de outros seres vivos:

Nossa lama, isto é, **essa parte distinta do corpo cuja natureza**, como já dissemos, é **apenas pensar**, [...] e funções que são todas as mesmas daí podermos dizer que os animais sem razão a nós se assemelham sem que por

²² Aquela para fins de entretenimento, ou qualquer outro diverso do de estado de necessidade.

isso encontrasse qualquer uma das que, **dependentes do pensamento**, são as **únicas que nos pertencem enquanto homens** [...] ²³ (grifamos).

Descrevendo o funcionamento interno do corpo humano – o qual, segundo ele, também se assemelha ou iguala ao do corpo dos animais não humanos –, Descartes estabelece uma analogia entre seus mecanismos orgânicos e os de uma máquina, na qual os órgãos internos, tal qual os componentes mecânicos, exercem uma funcionalidade precisa e específica. E, a partir desse paralelo, retoma seu axioma da racionalidade como elemento caracterizador e singular da espécie humana, para concluir que, por serem privados dessa capacidade, os demais animais seriam constituídos, portanto, apenas da parte mecânica do corpo físico, desprovidos, assim, de “espírito” e, portanto, similares a um autômato: capazes de realizar certas tarefas, muitas vezes com mais exatidão do que nós humanos e cumprindo assim, excelentemente, a sua *função fundamental e íntinseca* de nos servir, tal qual um mero relógio²⁴:

[...] é também notório que, embora haja muitos animais que demonstram mais engenhosidade do que nós em algumas ações, vê-se, contudo, que os mesmos não demonstram nenhuma em muitas outras; de modo que o que fazem melhor que nós **não prova que tenham espírito**; pois desta forma, tê-lo-iam mais do que qualquer um de nós, e agiriam com mais acerto em todas as outras coisas; mas, **pelo contrário, prova que não o têm, é que a natureza que neles opera de acordo com a disposição de seus órgãos, assim como se vê que um relógio, composto apenas de rodas e de molas, pode contar as horas e medir o tempo com muito mais exatidão que nós, com toda a nossa prudência.**” (Ibid., pp.65-66, grifamos).

Quanto a expressões e modelagens contemporâneas do antropocentrismo, não nos deteremos a apresentá-las, o que não deve ser lido como negligência de nossa parte, afinal não ignoramos sua existência, e menos ainda a extensão e profundidade de sua presença – o que é, com efeito o fundamento subjacente a este estudo, bem como é a defesa de sua ruptura a própria força motriz deste trabalho –, porém nos interessam mais as críticas ao paradigma e as propostas para superá-lo, questões as quais passaremos a analisar a seguir.

²³ DESCARTES, René. Discurso do Método. São Paulo: Nova Cultural, 1996, pp. 52-53.

²⁴ Ressalte-se que, conforme adverte Keith Thomas (op. cit., p.39), ainda que concebida de maneira independente e sido celebrizada pela obra cartesiana, a tese foi formulada originalmente no ano de 1554, pelo médico espanhol Gomez Pereira.

Para tanto, oportuno mencionar o que Tim Hayward coloca como “aparente paradoxo” entre o que se tem compreendido como a superação do antropocentrismo e os instrumentos teóricos que a habilitaram: perspectivas que conferem protagonismo à humanidade em relação aos demais elementos naturais e seres vivos e que, por conseguinte, são consideradas vinculadas ao antropocentrismo.

Em suma, segundo Hayward, romper com a visão antropocêntrica tem consistido na adoção de um entendimento no qual o “homem” não é o centro do universo, ou a medida de todas as coisas; e de que é menos sustentável pensar que os seres humanos foram criados à imagem e semelhança de Deus, como o propósito da criação, do que como resultado da evolução natural. Isto é, acatar a mentalidade de que o ser humano é apenas uma parte da ordem natural. (HAYWARD, op. cit., p. 50).

Contudo, – e eis o paradoxo – esse deslocamento de perspectiva, ainda segundo o autor (ibidem), foi possível, sobretudo, em virtude dos avanços da ciência moderna, alicerçada em um conhecimento objetivista ao qual, mais recentemente, tem sido como atribuída a origem de uma atitude perante o mundo natural reputada como antropocêntrica. Com efeito, trata-se do que Daniel Braga Lourenço²⁵ chama de “sucessivos ‘descentramentos’ que a humanidade vem sofrendo ao longo da sua história, os quais corroeram, paulatinamente, o antigo edifício do antropocentrismo”, e cujo início se dá ainda na Idade Média com as revolucionárias proposições de Copérnico (1473-1543), que, ao demonstrar o equívoco do geocentrismo, retira, de maneira relevantemente simbólica, o homem do centro do universo cósmico.

Destarte, segundo o intelectual escocês, essa ascensão científica, se por um lado revelou que o homem não era a razão e medida de todas as coisas, por outro, teve como subproduto a ilação de que, de alguma maneira, se destacar do restante da natureza: “a conquista da objetividade carrega consigo uma visão aprimorada do poder e autonomia da subjetividade”, e isso, conforme explica, “está no âmago de um conjunto de atitudes que privilegiam as faculdades, capacidades e interesses humanos em detrimento dos de entes não

²⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. Ética ambiental e o valor do mundo natural. p.4-7, In: Congresso Nacional do CONPEDI, Niterói, 2012, p.5.

humanos.”²⁶ (HAYWARD, op. cit., p. 50).

O paradoxo de que ele trata reside, portanto, na superação do antropocentrismo tem sido ocasionada, até então, justamente pelos desenvolvimentos científicos que atualmente são tidos como a causa de atitudes e valores antropocêntricos inaceitáveis.²⁷ (Ibidem). E a relevância de reconhecê-lo importa, sobretudo, como ênfase da elevada complexidade que é a tarefa de transpor essa mentalidade que exclui e gera sofrimento e dano a tantos indivíduos nas mais diversas formas de vidas.

Nesse sentido, aproveitando a oportuna menção à Hayward, é fundamental – antes mesmo de nos debruçarmos sobre a definição do conceito – resgatarmos as sagazes percepções do autor quanto às abundantes confusões, por ele verificadas, na arena de críticas ao antropocentrismo. A primeira delas se refere à forma como o termo é empregado e tratado por seus antagonistas; imprópria, segundo o cientista político (1997, p. 49-50), pois, ao se referirem à visão antropocêntrica como uma categoria genérica, elide-se a diversidade de acepções que ela pode assumir, e, por conseguinte, também as objeções a ela direcionadas se perdem em um mar de indistinção e imprecisões.

Propondo-se a elucidar a questão, o autor identifica e destaca duas frentes de crítica ao antropocentrismo mais frequentes – as quais, não obstante apresentem certos pontos de convergência, são independentes e distintas entre si: a focada no aspecto ontológico, e a que o rechaça do ponto de vista ético. À luz da primeira, o antropocentrismo corresponde à perspectiva fundada no equívoco de que a centralidade ocupada pelos seres humanos seria de tal maneira intensa que a nossa própria forma de ser e a maneira como escolhemos representar o mundo efetivamente repercutiriam e teriam relevância para sua configuração e a das demais coisas.

²⁶ Do original, em inglês: “the achievement of objectivity carries with it an enhanced view of the power and autonomy of subjectivity; and this is at the heart of a set of attitudes which privilege human faculties, capacities and interests over those of nonhuman entities.” (tradução nossa).

²⁷ Do original, em inglês: “There thus appears to be a paradox: the overcoming of anthropocentrism so far has been brought about by just those developments which are now seen by many as lying at the root of unacceptably anthropocentric attitudes and values. If the overcoming of anthropocentrism is to be deemed a good thing, therefore, this paradox should alert us to how it is also a rather complex thing.” (tradução nossa).

Portanto, a crítica ontológica ao antropocentrismo recai sobre o paradigma basilar da doutrina, em si: o posicionamento que coloca o homem como elemento central do universo; atingindo diretamente, dessa forma, a velha premissa, herdada dos gregos Antigos e arraigada no seio das sociedades ocidentais por séculos, de que “o homem é a medida de todas as coisas”, tal qual cunhada pelo sofista Protágoras (481-411 a.C.), e, conforme explica Laerte Fernando Levai²⁸, a partir da qual nossa espécie passa a subjugar as outras criaturas vivas.

Ademais, essa crítica propõe, em substituição ao entendimento antropocêntrico supramencionado, a consideração de que, por ser a existência dos demais seres vivos independente em si mesmas, e, portanto, desvinculadas e incondicionada a qualquer parâmetro, necessidade ou interesse humano, nossa espécie seria apenas mais uma das tantas existentes em nosso planeta.

Já a crítica ao antropocentrismo sob viés ético, conforme explica Hayward (op. cit., p.51), o concebe como o equívoco de se conceder preferência aos interesses humanos, exclusiva ou arbitrariamente, e em detrimento dos interesses de outros seres. E é em relação a essa abordagem que o cientista político observa a carência de clareza com relação ao seu objeto e objetivo.

Em outras palavras, para ele, tanto a resposta à pergunta de “por que o antropocentrismo na ética é errado e problemático” quanto a própria compreensão de sua pretendida superação não têm sido, de maneira geral, formulados de maneira suficientemente clara, tampouco completa – quando não inadequada, daí o provocativo título de seu artigo (“Antropocentrismo: um problema mal compreendido”²⁹). Todavia, adverte o autor (ibidem) que essa ausência de análise apropriada não corresponde à impossibilidade de se fazê-lo, ao que, precisamente, ele se propõe ao longo do artigo.

Nessa toada, isto é, demonstrando como o exame e crítica do antropocentrismo não devem ser tomados de forma leviana, outros dois aspectos muito pertinentes, também resgatado das reflexões de Tim Hayward, e já introduzidos, parcialmente, no início deste

²⁸ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2ª ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p.17.

²⁹ Do original, em inglês: “Anthropocentrism: a misunderstood problem”.

capítulo: trata-se do que ele coloca como “o que não há de errado com o antropocentrismo” e “o que há de errado em superá-lo”. Com relação ao primeiro ponto, como já adiantado, há uma inafastabilidade prática da visão antropocêntrica, eis que, pelo simples e objetivo fato de pertencermos à espécie humana, nossa perspectiva de mundo é, inevitavelmente a de um humano, em outras palavras, estamos fadados a pensar como humanos, sem nenhuma alternativa.

Porém, não se trata apenas de um comentário frugal sobre uma casualidade semântica e etimológica do termo, ou de uma reflexão filosófica sem maiores implicações práticas. Com efeito, da mencionada impossibilidade advém uma limitação maior e de natureza não contingente em relação a nossos valores e moralidade, por isso mesmo considerada por Hayward como a razão fundamental pela qual a abordagem antropocêntrica é inevitável, mesmo em princípio. Em outras palavras, essa restrição se verifica independentemente de qualquer mudança ou esforço para expandir nossos horizontes morais em relação aos demais seres vivos, porquanto, trata-se da impossibilidade prática de oferecer consideração moral *significativa*³⁰ a casos que não guardam qualquer semelhança com alguns casos análogos próprios da experiência humana.

Afinal, conforme explica o autor, nessas situações, dada a impossibilidade de se estabelecer uma relação com algo de nossa vivência, teremos que lidar com valores completamente alheios e desconhecidos por nós, os quais, por conseguinte, permanecerão como critérios norteadores de ação absolutamente indeterminados. E, se o fim primordial da ética é o de fornecer orientações determinadas para a ação humana, o referencial humano é ineliminável ainda que se estenda a consideração moral aos seres não humanos.

Portanto, o argumento sustentado por Hayward, consiste, em suma, na proposição de que, diante da incapacidade de conhecermos certos valores que não são compartilhados por nossa espécie, mas o são entre indivíduos de outras, e cujo conhecimento é necessário para

³⁰ O autor salienta que a ênfase recai no termo em destaque (“significativa”), pois ainda que se possa sustentar que alguma característica do mundo não humano seria moralmente valorável, a despeito de não corresponder a nenhum critério valorativo já conhecido por qualquer ser humano [...], por ser esse valor inédito completamente alheio a qualquer outro existente, ele não será uma ferramenta útil para orientar nossa ação, já que permanecerá radicalmente indeterminado.

Do original, em inglês: “The emphasis is on the ‘meaningful’ here: for in the abstract one could of course declare that some feature of the nonhuman world was morally valuable, despite meeting no determinate criterion of value already recognised by any human, but because the new value is completely unrelated to any existing value it will remain radically indeterminate as a guide to action.” (tradução nossa).

basear nossa tomada de decisões quando da nossa interação com esses indivíduos, é inevitável que, buscando escapar do modo de agir antropocêntrico, recorramos a critérios arbitrários que serão, necessariamente, baseados em nossas percepções (físicas, sensoriais, morais, filosóficas, etc.), ou seja, a de seres humanos. Cairemos, assim, em outro paradigma problemático: o do antropomorfismo. Assim, nas palavras do autor:

Enquanto o avaliador for humano, a própria seleção de critérios valorativos será limitada por esse fato. É esse fato que impede a possibilidade de um esquema valorativo radicalmente não-antropocêntrico, se esse fato significar a adoção de um conjunto de valores que são supostamente completamente alheios a qualquer valor humano existente. **Qualquer tentativa de construção de um esquema valorativo radicalmente não-antropocêntrico está sujeita a ser não apenas arbitrário – porquanto fundado em conhecimento incerto – mas também a ser mais insidiosamente antropocêntrico ao projetar certos valores, os quais, na verdade, foram selecionados por um humano, para seres não humanos, sem garantias específicas para fazê-lo.** Isso, é claro, é o erro do antropomorfismo, e inevitavelmente, acredito, será cometido em qualquer tentativa de expurgar completamente o antropocentrismo³¹. (HAYWARD, op. cit., p.56, grifamos).

Para além da citada impossibilidade de superação cabal da forma de pensar e agir antropocêntricas, Tim Hayward segue sua problematização acerca desse paradigma tão mal interpretado e de suas críticas excessivamente genéricas, simplistas e mal formuladas, e reconhece que seu emprego é por vezes não censurável e até benéfico, não somente para nossa espécie, como para todas as outras. Isto é, em certa medida e em determinados aspectos e contextos, o próprio antropocentrismo é útil para se alcançar o que buscamos justamente ao intentarmos transpô-lo: a cessação da coisificação de seres vivos não humanos, de sua exploração, em todas as suas expressões, por nós, humanos, bem como a daquela dirigida aos elementos não vivos da natureza.

O autor se refere ao fato de que, assim como os seres de qualquer outra espécie, os humanos também possuem interesses legítimos e não há qualquer razão para que não busquem realizá-los. Nesses casos, essa *humanocentralidade* não é censurável, e pode corresponder a uma concepção bem equilibrada de o que significa ser humano, e de como os

³¹ Do original, em inglês: “As long as the valuer is a human, the very selection of criteria of value will be limited by this fact. It is this fact which precludes the possibility of a radically nonanthropocentric value scheme, if by that is meant the adoption of a set of values which are supposed to be completely unrelated to any existing human values. Any attempt to construct a radically nonanthropocentric value scheme is liable not only to be arbitrary – because founded on no certain knowledge – but also to be more insidiously anthropocentric in projecting certain values, which as a matter of fact are selected by a human, onto nonhuman beings without certain warrant for doing so. This, of course, is the error of anthropomorphism, and will inevitably, I believe, be committed in any attempt to expunge anthropocentrism altogether.” (tradução nossa).

humanos ocupam seu lugar no mundo – o tipo de concepção vinculada à categoria normativa “humanidade”.

Acresce ainda Hayward que, assim como apontado por vários estudos em Filosofia e Psicologia, esse autoapreço e autoconsideração podem ser considerados uma pré-condição para expressar esses mesmos sentimentos por outrem, portanto, analogamente, assim formula: “somente se os seres humanos souberem tratar a seus iguais com decência, eles começarão a ser capazes de tratar as demais espécies decentemente”. Logo, conclui ele, “uma preocupação positiva pelo bem-estar dos humanos não precisa, automaticamente, impedir uma preocupação pelo bem-estar dos nãohumanos, e pode, até mesmo servir para promovê-lo.”³² (HAYWARD, op. cit., pp.51-52).

Nesse sentido, traçando um paralelo entre o que Hayward coloca como “preocupação pelo bem-estar” e o conceito de “cuidado”, colocado por Leonardo Boff, e cuja importância o defende em sua “Ética do cuidado”, pertinente citar as palavras deste autor:

Cuidado é gesto amoroso para com a realidade, gesto que protege e traz serenidade e paz. Sem cuidado nada que é vivo, sobrevive. O cuidado é a força maior que se opõe à lei suprema da entropia, o desgaste natural de todas as coisas até sua morte térmica, pois tudo o que cuidamos dura muito mais. Essa atitude precisamos resgatar hoje, como ética mínima e universal, se quisermos preservar a herança que recebemos do universo e da cultura e garantir nosso futuro.³³

Um último ponto a ser salientado, também trazido por Tim Hayward (op. cit, p.57), diz respeito ao fato de que as propostas de rejeição do antropocentrismo são até mesmo contra produtivas ao seu propósito, porque ocultam o verdadeiro problema que desejam atacar: a falta de apreço dos humanos para o que é não humano, já que ao empregarem o termo “antropocentrismo” em suas críticas acabam por não se atentar para a possibilidade plausível

³² Do original, em inglês: There may indeed be respects in which human-centredness is unobjectionable – for humans, like any other beings, have legitimate interests which there is no reason for them not to pursue. [...] so being human-centred can mean having a well-balanced conception of what it means to be a human, and of how humans take their place in the world – the sort of conception bound up with normative ideas of ‘humanity’ and ‘humaneness’. Furthermore, human-centredness may be positively desirable: if, as various philosophers and psychologists have pointed out, (Cf. Hayward, 1995, pp.54-62) self-love, properly understood, can be considered a precondition of loving others, so, by analogy, it could be maintained that only if humans know how to treat their fellow humans decently will they begin to be able to treat other species decently. In sum, a positive concern for human well-being need not automatically preclude a concern for the well-being of non-humans, and may even serve to promote it.” (tradução nossa).

³³BOFF, Leonardo. Ética para a Nova Era. jun. 2009. Não paginado.

de que seja interpretado meramente como “uma preocupação excessiva com os humanos”. Em estreita síntese, o raciocínio é o que, ao darem azo a essa interpretação do termo, ao fim e ao cabo poderão ser tidas como misantropas, afinal, se condenam as atitudes de apreço e cuidado com os seres humanos, é porque o que condenam, de fato, é a própria humanidade.

Porém, não é esse o caso – ao menos para os movimentos e pensadores críticos ao antropocentrismo que conhecemos –, e, a despeito de aparentemente despropositada e desmedida a cogitação de associá-las à misantropia, é de fato necessário e urgente que se revise e reformule as suas críticas.

Primeiramente, como ensina Hayward (op. cit., p.57), porque não é o excesso de interesse em relação ao bem-estar da humanidade o que enseja a discriminação e toda sorte de danos causados a animais não humanos, vegetais e outras formas de vida, bem como aos elementos naturais não vivos. Afinal, esse sentimento não é nem mesmo existente de forma ubíqua, como é, na verdade, extremamente escasso; não fosse assim na humanidade não se verificariam os discursos de ódio, as guerras, os extermínios, a escravidão e outras tantas formas de exploração.

Ademais, ainda quando o dano é suportado por não humanos, a afirmação de que aqueles que o provocam o fazem por serem *humanocêntricos* – isto é, por visarem interesses da humanidade – não se sustenta em muitos casos, a exemplo da caça de espécies em extinção, como as de baleias, entre outras. Tal prática não é propriamente uma mostra de antropocentrismo, na medida em que tipicamente envolve um grupo de humanos que são, na realidade, censurados por muitos humanos (provavelmente a maioria de nós), por considerarem que a atividade não serve a interesses humanos no geral, mas aos interesses de um grupo extremamente restrito. (Ibid.)

Outro caso de exploração perversa de seres não humanos em que o pensador escocês demonstra de forma brilhante não se verificar o antropocentrismo, enquanto mentalidade que busca beneficiar a humanidade, é o da de experimentação em animais pela indústria farmacêutica. Não há, segundo ele, correspondência entre as práticas e algum interesse humano, enquanto espécie, a ser atendido, o que parece ser facilmente confrontável pelos principais defensores do método; porém, explica que os benefícios que se intentam obter podem, com efeito, não visar a totalidade de seres humanos, mas apenas aqueles que podem pagar para

manter o referido negócio lucrando. (HAYWARD, op. cit., p.58).

Com isso, o autor demonstra a urgência de se reavaliar e reformular as críticas ao “antropocentrismo” enquanto fundamento para as ações perversas contra seres vivos de outras espécies e elementos naturais, como o fim buscado em sua realização fosse de interesse da humanidade por um todo, e, portanto, impetrada por todos os seres humanos, ou ao menos por todos apoiada, o que não é o caso, como já reportado.

Portanto, para evitar que as denúncias de práticas nocivas ao *meio ambiente*³⁴ sejam interpretadas como condenações da humanidade por um todo, e, por conseguinte, de suas necessidades, interesses legítimos e mesmo existência, é preciso readequá-las conceitualmente, sob pena de que seu próprio fim seja prejudicado: o de provocar mudanças e soluções no cenário de opressão à natureza, exercida por nós, *homo sapiens*. Assim, nas palavras de Hayward:

Não é apenas um erro conceitual equivocado, mas também prático e estratégico criticar a humanidade em geral pelas práticas de grupos específicos de humanos. Se a proposta da retórica antiantropocêntrica é a de destacar problemas, torná-los vívidos para obter ação, então, deturpar o problema pode tornar as soluções ainda mais difíceis.³⁵ (HAYWARD, op. cit., p. 58)

Importante ressaltar a advertência feita pelo autor quanto ao teor e finalidade de suas considerações, segundo ele, elas “não equivalem a uma afirmação de que o antropocentrismo não é um problema; elas, no entanto, indicam por que é preciso especificar cuidadosamente o que se supõe haver de errado com ele.”³⁶ (Id., p.52). Nesse sentido, o problema do antropocentrismo na ética ambiental, e, portanto, o real e necessário objeto de oposição das críticas às quais nos filiamos, consiste em se considerar os interesses humanos em detrimento dos interesses das demais espécies (Ibid.), o que mais adequadamente se define pelos conceitos de “chauvinismo humano” e “especismo”³⁷, categoria sobre a qual discorreremos a seguir.

³⁴ Nos referimos a todas as formas de vida e aos componentes inorgânicos naturalmente existentes em nosso planeta.

³⁵ Do original, em inglês: “It is not only conceptually mistaken, but also a practical and strategic mistake, to criticise humanity in general for practices of specific groups of humans. If the point of anti-anthropocentric rhetoric is to highlight problems, to make them vivid in order to get action, then misrepresenting the problem is liable to make solutions all the harder.” (tradução nossa).

³⁶ Do original, em inglês: “These considerations do not amount to a claim that anthropocentrism is not problem at all; they do however, indicate why one needs to spell out carefully what is supposed to be wrong with it.” (tradução nossa).

³⁷ Do original, em inglês: “What is objected to under the heading of anthropocentrism in environmental ethics and ecological politics is a concern with human interests to the exclusion, or at the expense, of interests of other species. In this section I shall suggest that the various illegitimate ways of giving preference to human interests are adequately captured by the terms ‘speciesism’ and ‘human chauvinism’.” (tradução nossa)

1.2 O problema do especismo

O termo *especismo* foi originalmente cunhado por Richard Ryder, em 1970, em seu panfleto homônimo, distribuído na Universidade de Oxford, no qual, resgatando, os postulados de Darwin sobre a inexistência de qualquer diferença essencial *mágica* entre humanos e os demais animais do ponto de vista biológico, provoca a reflexão sobre por que nossa espécie estabelece uma distinção total do ponto de vista moral; afinal, conclui ele, “se todos os organismos estão em um mesmo continuum físico também devemos estar no mesmo continuum moral”³⁸. (RYDER, op. cit, p.1).

Ryder não apresenta uma conceituação direta sobre o que seria o especismo em seu texto inaugural, mas de sua leitura infere-se que a mentalidade *especista* vincula-se à retração de nossa consideração moral para com entes de outras espécies. Trata-se, de forma simplificada, de uma forma de discriminação – que muito frequentemente culmina em subjugação violenta – dirigida a um *outro* específico: aquele cujo elemento diferenciador repousa exclusivamente no construto de “espécie”, categoria abstrata criada pelo ser humano e que, segundo ressalta o autor, carece de definição precisa³⁹, assim como ocorre com a palavra “raça”⁴⁰, que, principalmente a partir do século XIX, teve as barreiras a ela relacionadas questionadas e, felizmente, rompidas (LOURENÇO, op. cit. p.6).

Tampouco há no panfleto uma definição expressa acerca de atitudes concretas que denotam o especismo, porém, por meio dos exemplos fornecidos é plausível inferir que a conduta *especista*, de forma genérica, é aquela que trata indivíduos considerados em uma mesma condição e contexto de forma radicalmente distinta com base exclusivamente em suas características exteriores, que revelam seu pertencimento a espécies distintas. É o que se extrai do perspicaz e provocante questionamento do psicólogo britânico: “Sob condições laboratoriais especiais, logo poderá se comprovar a possibilidade de acasalamento entre gorilas e professores

³⁸ Do original, em inglês: “Since Darwin, scientists have agreed that there is no ‘magical’ essential difference between human and other animals, biologically-speaking. Why then do we make an almost total distinction morally? If all organisms are on one physical continuum, then we should also be on the same moral continuum.” (tradução nossa)

³⁹ O autor ilustra essa não rigidez do que se entende pelo conceito com a possibilidade, por exemplo, do entrecruzamento entre indivíduos de diferentes espécies, como, entre outras, Tigres e Leões, gerando descendentes.

⁴⁰ RYDER, Richard. *Speciesism Again: the original leaflet*. Critical Society. United Kingdom, v. 2, spring, 2010, p.1.

de biologia – será o descendente peludo mantido em uma jaula ou em um berço?”⁴¹

Mais adiante, em outro ensaio, publicado na *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*, Ryder explica em maior detalhe sua interpretação sobre o conceito e as condutas dele reflexas, asseverando que:

Quando dizemos que toda, e somente, a vida humana é sagrada, estamos incorporando o especismo em um princípio moral básico. **Quando tratamos animais não humanos como meros meios para nossos fins** – atitudes que condenamos quando dirigidas a seres humanos – estamos incorporando o especismo em nossas práticas.⁴² (grifamos)

Outro ponto pertinente tratado pelo cunhador do termo é a distinção que ele apresenta entre duas acepções ligeiramente diversas, mas frequentemente não diferenciadas⁴³ que o conceito pode assumir. A primeira consiste, em suma, em tomar o especismo como uma “consideração ou tratamento desfavorável injustificado àqueles que não pertencem a uma certa espécie”⁴⁴. Trata-se de conceituação mais genérica, e ao mesmo tempo restritiva em determinados aspectos, e em linha com a apresentada pelo *Oxford Dictionary of Philosophy*: “especismo [...] o entendimento inapropriado de recusar respeito às vidas, dignidade, direitos ou necessidades de animais de outras espécies que não a humana”.⁴⁵

A outra é a defendida por Ryder, e também vociferada por outros intelectuais, como o filósofo australiano Paul Singer que, na esteira da repercussão das ideias disruptivas introduzidas por ele, se assomaram à arena de reflexões sobre o tratamento que a espécie *homo sapiens* dispense a todas as demais. Assim dispõe Singer (1990, p.10): “O termo especismo se refere à visão de que **o pertencimento a uma espécie é, por si só**, uma razão para se dar mais importância aos interesses de um ser do que os de outros”.⁴⁶ (grifamos).

⁴¹ Ibidem. Do original, em inglês: “Under special laboratory conditions it may soon prove possible to mate a gorilla with a professor of biology – will the hairy offspring be kept in a cage or a cradle?” (tradução nossa).

⁴² Do original, em inglês: “Speciesism is the attribution of weight given to species when evaluating the ethical treatment of individuals. When we say that all, and only, human life is sacred, we are embodying speciesism in a basic moral principle. When we treat nonhuman animals as mere means to our ends, while condemning the same attitude in the case of human beings, we are incorporating speciesism into our practices.” (tradução nossa). Em: RYDER, Richard. Speciesism: Biological Classification. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*, Chicago: Fitzroy Dearborn Publishers, 2009, p. 528.

⁴³ RYDER, 1998, p. 320.

⁴⁴ HORTA, Oscar. ¿Qué es el especismo? *Devenires*, v. 21, n. 41,15 ene. 2020, p.166.

⁴⁵ Do original, em inglês: “Speciesism By analogy with *racism or *sex ism, the improper stance of refusing respect to the lives, dignity, rights or needs of animals of other than the human species” (tradução nossa).

⁴⁶ Do original, em inglês: “The term ‘speciesism’ refers to the view that species membership is, in itself, a reason for giving more weight to the interests of one being than to those of another.” (tradução nossa).

Para Ryder, essa definição seria, a rigor, mais precisa por ligar o termo às instâncias de discriminação e exploração apelando para (a razão) do pertencimento a determinada espécie⁴⁷, por isso ele propõe chamá-la de “especismo estrito”. Para ilustrar essa forma de especismo, podemos mencionar o episódio ocorrido em outubro do ano de 2013 em que ativistas em defesa dos animais invadiram o instituto Royal em São Roque, no interior de São Paulo, e de lá resgataram dezenas de cães da raça Beagle, que eram submetidos a experimentos e testes com medicamentos pela indústria farmacêutica.

O caso tomou grandes proporções nas mídias e ensejou a realização de pesquisa, pelo Instituto Datafolha, acerca da sensibilização dos paulistanos quanto à realização de testes laboratoriais em animais não humanos de diferentes espécies. As assimetrias salientes verificadas nos resultados parecem convergir para uma franca manifestação desse “especismo estrito”: 66% dos entrevistados afirmaram se opor ao uso de cães em pesquisas científicas; já se as cobaias eram macacos ou coelhos, os índices baixaram para 59% e 57%, respectivamente; e o valor despencou para apenas 29% se os animais explorados forem ratos⁴⁸.

Isto é, o especismo estrito, para o britânico, seria, nas palavras de Oscar Horta (op. cit., p.166-167), “a consideração ou o tratamento desfavorável injustificados daqueles que não pertencem a uma certa espécie, por razões que não dizem respeito às suas capacidades individuais”⁴⁹.

Note-se que o aspecto ressaltado é o do caráter não individualizado dessa forma de especismo, que se dá exclusivamente pelo critério, coletivamente tomado, de pertencimento (ou não) a uma determinada espécie. Por isso, Horta explica que aqueles

que defendem essa caracterização do especismo, como Ryder, [...] afirmam que tratar alguém pior porque não tem certas capacidades individuais é algo diferente de fazê-lo porque pertence a certa espécie. Esse tratamento pode também ser injustificado, porém não será uma forma de especismo. (HORTA, op.cit., p.166)⁵⁰

⁴⁷ Do trecho original, em inglês: “Two slightly different, but not often clearly distinguished usages of “speciesism” should be noted... But more strictly, it is when the discrimination or exploitation [is defended by means of an appeal to] species that it is speciesist. This... usage should perhaps be called strict speciesism” (traduções nossas). RYDER, 1998, p.320.

⁴⁸ SCHWARTSMAN, Hélio. De cães e ratos. Folha de São Paulo. 30 out. 2013, não paginado.

⁴⁹ Do original, em espanhol: “es la consideración o trato desfavorable injustificado de quienes no pertenecen a una cierta especie por razones que no tienen que ver con las capacidades individuales que tienen” (tradução nossa).

⁵⁰ Do original, em espanhol: “Quienes defienden esta caracterización del especismo, como Ryder, [...]. Afirman que tratar a alguien peor porque no tiene ciertas capacidades individuales es algo diferente de hacerlo porque

Interessante observar esse ponto para destacar sua oposição a uma outra possível leitura do especismo: aquela que poderia entendê-lo como um discurso de inferiorização de determinados seres vivos não humanos que, malgrado esteja ancorada em uma métrica cujo valor dado por nossa espécie às demais é absolutamente arbitrário, e opere de acordo com uma escala de intensidade de nossa consideração moral a determinada espécie, coletivamente tomada, sua manifestação se dá de forma particularizada, no trato com cada indivíduo.

É o caso, entre outras situações que veremos mais adiante, em que indivíduos da mesma espécie, ou de outra semelhante, recebem tratamentos muito distintos a depender do contexto, de condicionamentos ideológicos, dentre outras razões. Por exemplo, o fato de que indivíduos pertencentes a determinadas espécies de roedores sejam submetidas, há séculos, a todo tipo de abuso em laboratórios científicos, sem grandes comoções e reações públicas, enquanto outros indivíduos de espécies muito próximas a daqueles sejam culturalmente criados como animais domésticos, e tratados com afeto e todo tipo de cuidados ao seu bem-estar e saúde.

Outra situação é a que ocorre com as espécies de cães e gatos, cujos indivíduos, em determinados casos, especialmente quando vivem em situações extremamente vulneráveis – nas ruas de cidades, por exemplo, e, portanto, *desaventurados* por não terem sido *escolhidos* por um ser humano que lhes *possua* e cuide –, são absolutamente desprezados e rechaçados – senão maltratados efetivamente –, até mesmo por pessoas que tutelam, elas mesmas, e em suas próprias casas, animais dessas mesmas espécies.

A diferença substancial nesses casos, poderíamos inferir, é a de que os animais que elas mantêm em suas residências possuem atributos podem ser ligados a *status* sociais e econômicos, prevalentes em nossas relações inter-humanos. É o que comenta a criminóloga Vera Regina de Andrade, que em sua brilhante denúncia dessa cruel desigualdade de tratamento de animais não humanos, em nossas interações com eles, demonstra que se trata de um espelhamento das mesmas iniquidades sociais e econômicas verificadas em nossa sociedade:

No mundo animal, a violência de classe se reproduz, existindo animais ricos,

pertenece a cierta especie. Dicho trato puede también estar injustificado, pero no será una forma de especismo.” (tradução nossa).

remediados, pobres e completamente pobres. Falando sobretudo de cães e gatos, existem animais que desfrutam das delícias do consumo desenfreado de seus donos, consumidores ávidos de pet shops que não param de se multiplicar [...]. Existem animais de classe média, que desfrutam o conforto razoável que seus próprios donos têm e ainda o afeto necessário como alimento vital. Mas existem cachorros e gatos pobres, abandonados e dispersos, que com o olhar perdido não raro acompanham os cavalos de carroça, na lida dolorosa sobre seus ombros calejados pelo trabalho escravizado [...].⁵¹

Na esteira das reflexões da pensadora, podemos inferir que, ademais dessa correspondência entre as formas de exclusão social humanas e as verificadas no âmbito do especismo – paralelo sobre o qual nos debruçaremos mais adiante –, essa transposição dos preconceitos e discriminações verificadas nas relações entre homens e mulheres para as nossas relações com os demais animais parece revelar uma forte tendência a se adotar o antropomorfismo como principal recurso para lidar com o *novo* ou o *estranho* em nossas interações com as outras espécies – conforme inclusive as ponderações já citadas de Tim Hayward.

Para além dessas acepções do conceito de especismo, outros autores propõem diferentes interpretações, entre as quais, a do já mencionado Oscar Horta, que propõe a seguinte definição para o termo especismo: “o especismo é a consideração ou tratamento desfavorável injustificado daqueles **não classificados como** pertencentes a uma certa espécie”⁵². (HORTA, op.cit., p.169, grifos nossos). Dessa interessante formulação, podemos constatar que o autor busca dar conta de um importante aspecto, já tangenciado por nós na reflexão anteriormente colocada: a de que um indivíduo pode ser vítima do especismo ainda que pertença, do ponto de vista taxonômico e biológico a uma espécie que não é alvo de discriminação.

Isto é, o especismo pode também se evidenciar em decorrência de confusões, por parte do malfeitor, a respeito do pertencimento ou da identificação do ser vitimado dentro de uma ou outra espécie, e não apenas em razão da correspondência cientificamente exata entre indivíduo e espécie. A partir desse aspecto, podemos inferir, com fulcro nas postulações de Horta, mas extrapolando-as, que o especismo, enquanto uma recusa arbitrária de se estender consideração moral a seres de outras espécies é algo extremamente complexo e, como vimos, um construto bastante frágil e que carece de precisão.

⁵¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de, 2012, p. 382.

⁵² Do original, em espanhol: “El especismo es la consideración o trato desfavorable injustificado de quienes no son clasificados como pertenecientes a una cierta especie.” (tradução nossa).

Em outras palavras, trata-se de forma de discriminação que não corresponde apenas a um processo de verificação da existência de características que correspondam a uma certa espécie ou não, cuja resposta automática é a exclusão ou não, e em grau proporcional ao nível de apreço que temos pela espécie em questão. Além disso, pode se manifestar de diversas maneiras e estar fundamentado em diferentes aspectos, como observamos brevemente com os exemplos citados.

Trata-se, portanto, de um conceito abrangente e heterogêneo, que pode ser ilustrado por um continuum extenso que tem, entre outras formas, o especismo como expressão do mais puro e excludente antropocentrismo, bem como uma mais sutil – mas não menos perversa –, que é a face do antropomorfismo e se traduz mormente pela transposição de valores arbitrário e excludentes da sociedade humana para nossa relação com seres não humanos.

1.3 Analogia ou (des)analogia entre o especismo e outras formas de discriminação

Com vistas a atender ao nosso objetivo de estudo, que consiste em demonstrar que a criminologia crítica pode (e deve) ser útil também para a luta da libertação de seres vivos não humanos, assim como foi e tem sido um instrumento muito valioso para a modificação de realidades sociais marcadas por outras formas de iniquidade, vitimizando seres humanos, é útil demonstrarmos como existe uma inegável semelhança entre o especismo e outros paradigmas opressores, tais como o racismo, o sexismo, o fascismo, entre muitos outros.

Afinal, até aqui tratamos do nosso alvo de ataque, ou melhor, aquele que deve ser o da criminologia crítica: o antropocentrismo como perspectiva realmente excludente³⁰ dos interesses e direitos dos outros seres e elementos da natureza; e sua manifestação perversa que é o especismo, em todas as suas formas de discriminação contra a vida não humana. E, ressaltando a complexidade dos conceitos envolvidos, buscamos tornar nosso ponto de crítica o mais possivelmente definido, a fim de não produzir generalizações ineficientes e problemáticas, conforme advertido por autores aqui citados.

Portanto, cabe, neste momento, demonstrar a relevância desses conceitos, bem como a de seu debate, e, entre tantas maneiras que poderíamos fazê-lo, recorreremos à mencionada comparação, bastante frequente nos estudos ambientalistas, seja para demonstrar a utilidade de se aproximar os conceitos, evidenciando seus pontos de conexão⁵³, seja para problematizá-la e questionar seu alcance⁵⁴.

É importante esclarecermos que reconhecemos as críticas a esse movimento de aproximação, via analogia, entre a opressão animal e as humanas, o qual se vê tanto por parte dos ativistas de minorias humanas, os quais, conforme ensina o filósofo Carlos Naconecy, consideram, entre outras argumentações:

que mesmo uma semelhança parcial entre a discriminação contra humanos e o preconceito contra animais [...] [é] ofensiva para muitos, [e] segundo os quais seria um erro crasso comparar estupro, escravidão e genocídio de seres humanos com o tratamento usual dos animais na nossa sociedade. (NACONECY, op.cit, p.193)

Quanto àquelas dos partidários da libertação animal, que a recriminam, entre outras razões, por considerarem essa “ênfase na simetria” entre os discursos de discriminação “uma estratégia persuasiva do ativismo, na medida em que amplifica desnecessariamente o foco moral, diluindo eticamente a problemática animal em um contexto de macro injustiça, trivializando-a.” (Ibid.).

A despeito de reconhecermos os limites das possíveis analogias e estarmos cientes de algumas de suas críticas, a exemplo das supracitadas, não nos deteremos a analisá-las, e sem que nossa discussão seja lida como uma equiparação generalizante entre os diferentes discursos opressivos, a empreenderemos com o fim de demonstrar às criminologias críticas como o especismo também merece sua atenção, tendo em vista a histórica relação de denúncia e desmantelamento por parte dessa disciplina com outras mentalidades excludentes e dominantes que vitimizam humanos (como o racismo e o sexismo).

⁵³ WYCKOFF, Jason. Linking Sexism and Speciesism, 2014.

⁵⁴ NACONECY, Carlos M. “As (Des)Analogias Entre Racismo e Especismo”. Revista Brasileira de Direito Animal 5, no. 6, junho 12, 2014.

Para iniciarmos essa discussão, é oportuno mencionar, novamente, Carlos Naconecy, o qual, na mesma obra citada- um artigo no qual trata da possibilidade ou não se estabelecer a analogia entre racismo e especismo -, discorrendo sobre a própria definição de analogia, o autor destaca a presença de dois pontos necessários para se configurar essa relação. Sendo o primeiro deles, o fato de que

analogia sempre envolve uma semelhança, não uma identidade, entre realidades heterogêneas ou gêneros diferentes. Em outras palavras, **deve haver uma diferença de natureza ou de ordem, em vez de grau**, entre ambas as relações semelhantes. Devido a essa heterogeneidade dos elementos, a analogia se distingue da comparação. [...] Ainda em virtude dessa heterogeneidade, a analogia também se distingue do raciocínio. [...] De qualquer modo, no seu sentido próprio, **deve haver tanto um conteúdo de coincidência quanto de diversidade em cada analogia**, diferenciando-se, dessa forma, da mera homologia. (NACONECY, op. cit., pp.176-177)

Com essa conceituação em mente, passamos à análise das possíveis analogias, adotando uma abordagem de cunho mais informativo e panorâmico, sem discutirmos a fundo e filosoficamente seus pormenores. Iniciando pelas reflexões de Nivea Corcino Locatelli Braga a respeito das diferentes estratégias de exploração utilizadas pelo homem ao longo da História, as quais, segundo a autora, inobstante variem conforme as conjunturas de cada período, possuem certos pontos de convergência, quais sejam: consolidam e perpetuam discriminações com base na raça, no sexo e em outras formas análogas de tirania; são resultantes de uma complexa orquestração de “arranjos sociais não igualitários e construídos no decorrer dos séculos por sistemas interativos, caracterizados por uma relação de dependência”; e se legitimam e fomentam pela ideologia das classes dominantes e pelos poderes políticos e econômicos.⁵⁵

Ressalta a autora que, a despeito da existência desses arranjos sociais, não se verifica qualquer “justificativa moral para a exploração do homem pelo homem, como ocorreu nos períodos do racismo, do sexismo, das perseguições a minorias étnicas e a outros grupos tidos como diferentes”, o que também ocorre no caso da opressão sofrida pelos animais não humanos pelas mãos do animal humano, isto é, “inexiste justificativa a se permitir o aviltamento de

⁵⁵ BRAGA, Nivea Corcino Locatelli. Biodireito I. In: SOUZA, Eduardo Sergio Soares; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; RECKZIEGEL, Janaína. (Org.). Direito dos animais fundamentação e tutela. 1ed.João Pessoa: CONPEDI 2014, 2015, v. 1, p. 3.

animais pelo homem.”. Assim, Braga demonstra que

De fato, são encontradas simetrias entre as estratégias de dominação utilizadas pelo homem para com sua espécie e para com os animais não-humanos, notadamente no que se refere à utilização e ao fomento da discriminação, como forma de preservação de privilégios de um determinado grupo, garantindo a manutenção do *status quo*. (BRAGA, op. cit., p.4)

Em outras palavras, como vimos há pouco, o especismo consiste, em suma, na forma de discriminação que consiste em privilegiar a espécie humana em detrimento das demais, negando-lhes uma consideração moral básica, ou concedendo-a em menor grau – o qual frequentemente é também variável a depender da espécie, conforme uma métrica de critérios por óbvio arbitrários e muitas vezes baseados no antropomorfismo. Essa forma de discriminação lamentavelmente conforma boa “parte da moralidade do senso-comum e é também a posição tradicionalmente assumida ao longo da história da filosofia” (MIGUEL op. cit., p.1) do ocidente, e sua aplicação no plano concreto redundando na nefasta opressão de seres vivos e sua submissão a toda forma de abusos.

Nesse sentido, muitos autores apontam paralelos entre o especismo e outras formas de subjugação entre humanos, e, dentre as possíveis analogias, discorreremos apenas sobre duas: aquela entre o especismo e o racismo – e outros discursos contra minorias étnicas – e aquela entre o especismo e o sexismo. Conforme aduz Gary Francione:

Racismo, sexismo, especismo e outras formas de discriminação são todas análogas ao compartilhar **a falsa noção de que alguma característica moralmente irrelevante (raça, sexo, espécie) possa ser usada para excluir da comunidade moral** seres com interesses ou para subavaliar interesses, em **uma violação explícita do princípio de igual consideração**.⁵⁶ (grifamos).

A começar pelo primeiro caso de possível convergência, que é o da semelhança entre especismo e racismo ou outros preconceitos étnicos, citaremos e discorreremos em análise mais

⁵⁶ Do original, em inglês: “Racism, sexism, speciesism, and other forms of discrimination are all analogous in that all share the faulty notion that some morally irrelevant characteristic (race, sex, species) may be used to exclude beings with interests from the moral community or to undervalue interests in explicit violation of the principle of equal consideration”. (tradução nossa), em: FRANCIONE, Gary. L. Introduction to animal rights: your child or the dog? Philadelphia: Temple University Press, 2000, p. 173)

aprofundada dois exemplos que entendemos ilustrarem essa relação: o da escravidão animal e o do massacre animal (outros autores falam em extermínio ou de forma ainda mais controversa: “Holocausto animal”)⁵⁷.

Vale pontuar, inicialmente, que estamos cientes das críticas e do debate acerca da possibilidade – ou não – de se empregar esses termos no contexto de vítimas não humanas, porém não entraremos nesse mérito neste trabalho. Assim, respeitosamente, pedimos licença para o uso dessas palavras àqueles que defendem o seu monopólio, sem que isso seja lido como uma apropriação indevida desses conceitos, menos ainda como uma tentativa de estabelecer qualquer rivalidade quanto à relevância, por exemplo, entre nossa proposta de libertação de vidas não humanas e a absolutamente imprescindível e nobre luta pelos direitos de grupos vulneráveis humanos. Afinal, como bem colocou Naconecy, na passagem supracitada a respeito do conceito de analogia, ela não trata de **diferenças de grau** entre duas instâncias, mas de **natureza** ou de **ordem**.

Dito isso, iniciemos pela questão da escravidão animal, da qual basta olharmos ao nosso redor para encontrarmos uma miríade de lamentáveis exemplos, os quais se multiplicariam ainda mais caso voltássemos afastássemos nosso foco para uma perspectiva histórica: somente entre as formas de trabalho escravizado podemos citar sua utilização longa na agricultura, no transporte de pessoas e cargas, em *esportes* e *atividades de entretenimento* cruéis e nefastas (corridas de bigas, touradas, brigas de cães, de galos, e muitas mais), na experimentação laboratorial, enfim, são tantas as formas de exploração existentes que até mesmo faltariam páginas para discorrer sobre todas elas.

Por isso escolheremos tratar de apenas uma delas, a que se dá no âmbito de uma atividade muito bem consolidada e economicamente bem-sucedida em nossa sociedade atual, e que tem a ela (muito convenientemente) atrelado um hábito cultural ideologicamente difundido como imprescindível para a segurança alimentar humana, e, portanto, absolutamente naturalizado: trata-se da escravidão de bilhões de indivíduos de animais não humanos,

⁵⁷ COETZEE, James Maxwell. Elisabeth Costello: oito palestras. Trad. José Rubens Siqueira, São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

impetrada pela indústria pecuária e mantida pela correlata (e lucrativa) cultura de consumo da carne desses prisioneiros.

Trata-se de fenômeno monumental, cujas dimensões são proporcionais e mesmo superiores à de outros casos de escravidão humana em nossa História, como a cifra hedionda⁵⁸ dos “10,5 milhões de africanos escravizados que chegaram vivos às Américas entre 1501 e o fim do tráfico em 1866”⁵⁹: se considerarmos tão somente os animais terrestres explorados e violentados para fins alimentícios pela indústria agropecuária, o número de vítimas, em escala global, ultrapassa o contingente de 88 bilhões de indivíduos – o que equivale a mais de 11 vezes a população humana mundial, conforme estudo publicado em agosto de 2021 pela Humane Society International⁶⁰.

Para melhor analisar a situação, revisemos a própria definição do conceito de escravidão, especialmente sob sua acepção jurídica, a qual, conforme explica o historiador e cientista social Norberto Luiz Guarinello, ao tratar da manifestação do fenômeno na Antiguidade, consiste na relação em que o indivíduo escravizado,

sempre um estrangeiro, era adquirido para ser uma coisa pertencendo a outro indivíduo, que seria senhor, não somente de seu trabalho, mas de **seu próprio corpo, do qual teria pleno e total direito de utilização e que poderia submeter a qualquer tipo de coação, castigo ou mesmo à execução simples e sumária**. Para essa definição, **o escravo, por ser propriedade, seria uma coisa, uma condição**, mas não um agente.⁶¹ (grifamos).

Dessa noção, de “caráter eminentemente legal” (Ibid.), de escravidão, podemos extrair correlações bastante salientes entre seus componentes principais e as características do caso de escravidão animal a que nos debruçamos. Primeiramente, quando o autor salienta que a pessoa escravizada era sempre um estrangeiro, podemos identificar um paralelo entre o ponto ao qual nos referimos anteriormente, sobre como os elementos naturais, incluídos os seres vivos não

⁵⁸ Sem contar é claro, as pessoas nascidas em solo brasileiro e aqui escravizadas.

⁵⁹ SLENES, Robert. W. Africanos Centrais. In: SCHWARCZ, Lília Moritz; DOS SANTOS GOMES, Flávio (Ed.). Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. Editora Companhia das Letras, 2018 (não paginado).

⁶⁰ Do original, “Globally, the animal agriculture industry breeds, raises, and slaughters more than 88 billionland animals per year” (tradução nossa).

⁶¹ GUARINELLO, Norberto Luiz. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no Mundo Romano. Revista Brasileira de História, vol. 26, n. 52. dez. 2006, p.229.

humanos são tidos como *outros*, isto é, colocados em categorias distantes e a partir de uma separação rígida com o *nós*.

Afinal, de certa forma todos os animais não humanos não deixam de ser estrangeiros, seja do ponto de vista excludente, sob uma ótica especista análoga ao xenofobismo, ou, do ponto de vista estritamente taxonômico e objetivista, considerando os pontos distintos entre as espécies, sem valorações e julgamentos de qualquer natureza. Logo, cada um dos mais de 88 bilhões de animais terrestres explorados e violentados para fins alimentícios pela indústria agropecuária também podem ser considerados estrangeiros, e seguramente o são de acordo com o primeiro ponto de vista, isto é, por um olhar xenofóbico, pela maior parte das pessoas e especialmente por seus senhores.

O segundo ponto definidor da escravidão no mundo antigo⁶² conforme a explicação de Guarinello consiste na relação de propriedade entre pessoa escravizada e seu dono, da qual advêm uma série de direitos que lhe são garantidos, admitindo o *uso* da vítima para quaisquer fins, o que incluía, mas não se restringia à submissão de seu corpo a toda sorte de intempéries, como dor, castigo, cansaço e, ao fim e ao cabo até mesmo a morte, premeditada ou como consequência eventual dos abusos (algo como o instituto do dolo eventual, conforme nosso Direito Penal pátrio vigente).

No exemplo da escravidão animal, colocada em marcha pela indústria agropecuária, essa relação não poderia ser mais evidente: os animais são propriedade de indivíduos que os adquirem e mantém suas vidas por um período até que sejam suprimidas, obtendo-se o produto resultante dessa morte: o cadáver daqueles seres, mercantilizado em larga escala em um negócio altamente lucrativo.

⁶² Apesar de o autor se referir ao fenômeno nesse período histórico especificamente, entendemos que essa definição pode ser tomada de forma genérica e universal, já que não traz elementos estritamente relacionados à época, portanto não há que se falar em anacronismos e ela se relaciona muito bem à escravidão humana de outros tempos, incluída a contemporânea.

Por fim, quanto à questão relativa à coisificação da vítima da escravidão, que perde sua condição de “agente”, como bem colocado pelo historiador, e passa a ser um mero objeto ou uma condição, é exatamente o que ocorre na escravidão animal no exemplo em estudo: em um processo fabril a que se resume sua existência, os animais são mercadorias desde o momento de sua concepção intrauterina⁶³, enquanto matérias-primas *vivas* até o momento em que o resultado de sua morte é comercializado como produto final, sua carne e outros vestígios de seu corpo.

É o que também coloca de forma muito elucidativa Gary Francione:

o especismo e a escravidão humana são semelhantes no sentido de que em todos os casos animais e humanos escravizados têm um interesse básico em não serem tratados como coisas e ainda assim são tratados como coisas com base em critérios moralmente irrelevantes.⁶⁴ (FRANCIONE, op. cit., p. 173)

Nesse sentido, evidencia-se um paralelo entre o especismo, o racismo, as xenofobias e outras formas de discriminação entre humanos, na medida em que são discursos de dominação justificadores dessa abjeta forma de exploração que é a escravidão de vidas (não apenas as humanas), pela qual são resumidas a meras propriedades coisificadas e sujeitas incondicionalmente aos interesses de seus donos.

É o que explica Daniel Braga Lourenço⁶⁵ de forma categórica, ao lembrar que, conforme “já amplamente divulgado por diversos pensadores contemporâneos” todas essas manifestações discriminatórias contra determinadas minorias humanas “são faces de uma mesma moeda” e ressalta que

Com o especismo não é diferente. A discriminação e a inferiorização do “alter” não-humano segue os mesmos padrões de opressão, pretendendo justificar a

⁶³ Com efeito, até mesmo o sêmen dos indivíduos machos das espécies escravizadas é um produto comercializado – e lucrativo.

⁶⁴ Do original, em inglês: “Speciesism and human slavery are similar in that in all cases animals and enslaved humans have a basic interest in not being treated as things and yet are treated as things on the basis of morally irrelevant criteria.” (tradução nossa).

⁶⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. Escravidão, exploração animal e abolicionismo no Brasil. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, v. 4, 2013, p.16.

instrumentalização e a exploração dos animais com base em critérios arbitrários baseados na espécie. **Tal como os escravos⁶⁶ um dia o foram⁶⁷, os animais, pela dogmática jurídica atual, continuam aprisionados num universo de não-existência, onde são tratados praticamente da mesma maneira que objetos inanimados como automóveis e enceradeiras, sendo garantido aos seus proprietários a sua posse e o seu uso para finalidades estritamente econômicas, e o direito de fazer contratos que os tenham por objeto.** (Ibid, grifamos).

É como nossa legislação civil trata esses seres, em diversos dispositivos, sem margem para dúvidas com relação à presença dessa perspectiva coisificante e da lógica da propriedade privada. Por exemplo, o Código Civil, que malgrado não mais adote a nomenclatura *bem semovente*, trata os animais como *bens suscetíveis de movimento próprio*, ou mesmo literalmente como *coisas* e que, portanto, se resumem a objetos que cumprem alguma função específica no interesse de seu proprietário:

Art. 82. São móveis os **bens suscetíveis de movimento próprio**, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou **da destinação econômico-social**.

[...]

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

[...]

II - apoderar-se de **coisas suas, inclusive animais** que aí se encontrem casualmente. (BRASIL, 2002, grifamos)

Nestes outros dispositivos, do mesmo corpo normativo, o legislador civil evidencia ainda mais o valor de caráter meramente instrumental atribuído aos animais, equiparando-os a insumos e máquinas também utilizados em processos agrícolas e manufaturais:

Art. 1.442. Podem ser **objeto de penhor**:

[...]

V - **animais do serviço ordinário** de estabelecimento agrícola. [...]

⁶⁶ [NOTA ORIGINAL DO AUTOR, conforme consta no texto] A importante obra de MARJORIE SPIEGEL, *The Dredded Comparison: Human and Animal Slavery* explora a analogia entre essas práticas, criticando o sistema econômico que lhes serve de sustentáculo (New York: Mirror Books, 1996). O clássico historiador PERDIGÃO MALHEIRO destaca as similitudes com propriedade ao asseverar que: “Todos os direitos lhes eram negados. Todos os sentimentos, ainda os de família. Eram reduzidos à condição de coisa, como os irracionais, aos quais eram equiparados, salvas certas exceções. Eram até denominados mesmo oficialmente, peças, fôlegos vivos, que se mandavam marcar com ferro quente ou por castigo, ou ainda por sinal como o gado. Sem consideração alguma na sociedade, perde o escravo até a consciência da dignidade humana, e acaba por acreditar que ele não é realmente uma criatura igual aos demais homens livres [...]” (MALHEIRO *apud* CHALHOUB, op.cit., p. 36).

⁶⁷ [NOTA ORIGINAL DO AUTOR, conforme no texto] Apesar da constatação fática da existência, até os dias de hoje, de graves problemas relativos ao trabalho escravo e infantil no Brasil, a Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, tendo por vértice a dignidade da pessoa humana, veda qualquer forma de discriminação e de tratamento não-isonômico entre as pessoas. Assim é que o Código Penal traz no art. 149 o crime da “redução a condição análoga à de escravo”.

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor **máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria**; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados. (BRASIL, 2002, grifamos)

Acresce-se que, ao mencionar a sujeição desses seres ao labor (que por óbvio é forçado, considerando as peculiaridades desses seres⁶⁸ e a forma como a exploração se dá), os diplomas legais acabam por convergir, de maneira inequívoca, para a nossa proposição acerca da existência da escravidão animal. Com isso, passemos ao segundo exemplo que ilustra a possível analogia entre o especismo e racismo: o do “massacre animal”, terminologia que consideramos mais adequada⁶⁹ do que a de “extermínio” – conforme utilizada por outros autores, os quais veremos a seguir.

Essa observação nos parece relevante, pois, em muitos casos, as violências imprimidas a seres não humanos não têm o fim de extinguir suas espécies, senão, ao contrário, em um mecanismo nefasto de repetição incessante – e muitas vezes mesmo fabril – de sofrimento e mortes, visam a manutenção do ciclo reprodutivo dessas espécies – ainda que, e em regra, de forma totalmente artificial – para garantir a oferta dessas *matérias-primas industriais*, que os aos olhos de seus proprietários apenas incidentalmente são vivas, – ou “bens suscetíveis de movimento próprio” ou “semoventes”, como coloca nossa legislação civil – condição que – nessa lógica antropocêntrica radical e cartesiana – nem sequer é suficiente para diferenciá-las dos demais objetos e insumos necessários ao funcionamento desses negócios lucrativos.

Feita essa colocação, citamos a espinhosa e controversa expressão que também traduz essa ideia de massacre especista: a do “holocausto animal”, conforme colocado por John Maxwell Coetzee, pela voz da personagem Elizabeth Costello, no romance homônimo, a qual, ao discorrer sobre a escravidão de populações animais inteiras – “escravo: ser cuja vida e morte estão nas mãos de outro. O que mais são as vacas, os carneiros, as galinhas?” (op. cit., p.149),

⁶⁸ Que não podem anuir de forma verbal com a realização da atividade, e tampouco podem ser partes em um contrato de trabalho, porquanto desprovidos de personalidade e capacidade civil.

⁶⁹ Pois, malgrado sinônimas em grande parte das acepções e contextos em que são empregadas, entendemos que, ao menos conotativamente, a última parece expressar a ideia de que as mortes têm a intenção de extinguir a coletividade vitimada. Já o termo “massacre” denota a mesma ideia de morte cruel, e em massa, ou de torturar, arrasar, destruir, oprimir e humilhar, porém, não necessariamente com o fim de aniquilar completamente aquele grupo, impedindo que sigam existindo.

traça um paralelo entre os campos de extermínio nazistas e as indústrias de processamento de carne, os quais, segundo ela, não teriam nem sido concebidos sem o exemplo dessa – “foi nos matadouros de que Chicago que os nazistas aprenderam como processar corpos” (COETZEE, op. cit., p. 111); e ainda vai além:

O massacre dos indefesos [os animais não-humanos] vem se repetindo a nossa volta, dia após dia, [...], uma matança nada diferente, em escala, em horror ou em dimensão moral, daquilo a que chamamos de o holocausto; no entanto, preferimos não ver isso. (COETZEE, op. cit., p. 149)

A personagem também traz interessante reflexão a respeito de como nas próprias denúncias dos campos de concentração nazistas ressoava “com tamanha força a linguagem dos currais e dos matadouros”, os quais, segundo ela, eram evocados por meio de expressões como “eles [os judeus] marcharam como carneiros para os matadouros”, “morreram como animais”, “foram mortos pelos açougueiros nazistas” (COETZEE, op. cit., p.73-74).

Interessante ressaltar que o emprego de metáforas calcadas na forma como os seres não humanos são tratados por nós humanos para descrever as barbáries impetradas contra homens, mulheres, idosos e crianças judias exprime – para além do controverso paralelo estabelecido por Costello (“Holocausto animal”) –, como os horrores sofridos pelos entes que não pertencem à nossa espécie é de tal forma cediço que habita o próprio senso comum e imaginário popular, onde se traduz por meio das expressões citadas, entre tantas outras, como “apanhar feito burro na horta”, “maltratar mais do que cachorro de rua”, “ser expulso como um cão sarnento”.

Logo, se, em que pese não seja desconhecido o caráter hediondo dessas ações pelo senso comum, ainda assim vigorem o silêncio e o consentimento tácito para com seu caráter injusto, revela-se que a consolidação e profunda naturalização dessas violências não é conjectural, mas sim resultante de arranjos ideológicos (mentalidade especista) sofisticados e complexos, que procuram justificá-las e neutralizar seu caráter truculento.

Esse processo, como vimos, se dá sobretudo por meio do já mencionado mecanismo de coisificação dessas vítimas não humanas, o que se verifica também nos discursos de ódio entre humanos, e nos atentados neles embasados, como a escravidão de pessoas africanas nos séculos

XV a XIX, o Holocausto e outros genocídios, o Apartheid na África do Sul, entre outros.

Nesse sentido, convergindo com a reflexão já apresentada, consoante Leonardo Boff (op. cit.) e Cornelius Castoriadis (op. cit) a respeito da lamentável e historicamente escassa, mas muito necessária, capacidade empática do ser humano para com seus “alteres”, e cuja ausência frequentemente enseja atos de menosprezo embasados em uma lógica de inferiorização de indivíduos ou comunidades (ou espécies) não pertencentes ao grupo dominante, são categóricas as palavras de Costello no romance de Coetzee:

A pergunta a ser feita não deveria ser: temos algo em comum — razão, autoconsciência, alma — com os outros animais? (E o corolário que se segue é que, se não tivermos, estamos autorizados a tratá-los como quisermos, aprisionando-os, matando-os, desrespeitando seus cadáveres.) Volto aos campos de extermínio. O horror específico [...] está no fato de **os matadores terem recusado a se imaginar no lugar de suas vítimas, assim como todo mundo.** Disseram: ‘São eles naqueles vagões de gado passando’. Não disseram: ‘Como seria para mim estar naquele vagão de gado?’. Disseram: ‘Devem ser os mortos que estão sendo queimados hoje, pestecendo o ar e caindo em forma de cinza em cima dos meus repolhos’. Não disseram: ‘Como seria se eu estivesse queimando?’ [...] “Em outras palavras, eles fecharam seus corações. O coração é sítio de uma **faculdade, a empatia⁷⁰, que, às vezes, nos permite partilhar o ser do outro.** [...] (COETZEE, op. cit., p. 90)

Por fim, vistos e analisados alguns aspectos e manifestações convergentes entre racismo e especismo, trazemos brevemente a discussão de um ponto fulcral nesse paralelo, conforme aduz Carlos Naconecy, o de que, assim como a noção de raça “ou qualquer suposta capacidade inerente a essa, não pode ser relevante à consideração moral que prestamos a uma pessoa” – mesmo porque se trata de conceito “hoje cientificamente desacreditado” (NACONECY, op.cit. p. 172) – “a consideração moral por um cão não pode ser reduzida pelo fato de se trata de um cão, e não um humano” (Id., p. 183).

Assim, ainda segundo o autor:

Em termos lógicos, o essencial nesta discussão a respeito do especismo em Ética Animal é a idéia (sic) de que não é possível, mantendo a consistência, negar a importância moral da raça e, ao mesmo tempo, assumir a importância moral da espécie.” (Id. p.180)

⁷⁰ Na versão consultada, traduzida para o português, aparece o termo “simpatia” e, apesar de não termos conseguido acesso ao texto original, em inglês, considerando o sentido geral do texto e o seu contexto, acredito que a palavra utilizada pelo autor tenha sido “sympathy”, que significa “empatia” e não “simpatia”. Portanto, tomamos a liberdade de empregar o termo.

Com efeito, assim como a noção de “raça” não deve ser tomada como um fator para justificar clivagens, do ponto de vista da consideração moral, submetendo minorias a opressões, tampouco o construto “espécie” é critério razoável para se discriminar seres, negando-lhes o respeito a sua dignidade, entre outras garantias essenciais.

Com relação ao segundo caso de possível analogia entre o especismo e outras formas de dominação e discriminação, citamos a intersecção existente entre aquele e o sexismo, calcada, entre outros aportes teóricos na *tese das opressões correlatas*⁷¹ (*Linked Oppressions Thesis*), conforme Jason Wyckoff (op. cit.).

Segundo o autor, existem ao menos duas acepções para a tese de opressão dos animais à luz da filosofia feminista: aquela que se vale da semelhança estrutural entre a opressão das mulheres e a dos animais não humanos, para transpor e adaptar os principais traços da primeira à última; e a que identifica um ponto de convergência entre o especismo e outras formas de opressão existentes e ligadas “a diferentes dimensões, tais como gênero e raça, ou ao longo da mesma dimensão, mas em diferentes contextos culturais ou geográficos” (WYCKOFF, op. cit., p.721).

Ainda segundo Wyckoff, o objetivo comum dessas perspectivas reside em “revelar as maneiras pelas quais essas duas formas de opressão aparentemente diferentes dependem e se reforçam mutuamente” (Ibidem), e ressalta que, a despeito de considerar que o emprego dos insights feministas pode ser extremamente frutífero para lançar luz sobre a opressão de seres não humanos, opta por percorrer o caminho contrário para defender a conexão entre especismo e sexismo: se centra em relatar as principais objeções (de Alasdair Cochrane e Beth Dixon) à *teoria das opressões correlatas*, a fim de demonstrar como a inclinação para rejeitá-la pode vezes estar enraizada na confusão sobre qual versão da teoria está realmente sendo oferecida – para Wyckoff (op. cit.) existem quatro delas, as quais veremos a seguir.

Ressalte-se que o autor adota uma visão estrutural das duas perspectivas opressoras, isto é, não se dirige a preconceitos particularizados contra mulheres e animais não humanos, de cunho psicológico, por exemplo, apesar de reconhecer a existência de indivíduos que os

⁷¹ Tradução nossa.

carreguem. Nesse sentido, vale apresentar a definição de sexismo, conforme o autor, e na qual nos apoiaremos:

- Sexismo*: um sistema de crenças e/ou práticas socialmente compartilhadas em que:
- (a) qualquer indivíduo S cujas **características físicas são usadas para marcá-lo como mulher** é, em virtude de ser tão marcante, geralmente considerado **alguém que deveria ocupar certos tipos de posição social que são de fato subordinadas** (e esta marcação motiva e justifica a ocupação de tal posição por S); e (b) satisfazer (a) exerce um papel na subordinação sistemática real de S.⁷² (WYCKOFF, op. cit., p. 723, grifamos).

Ainda à luz do raciocínio do autor, a conexão entre duas formas de opressão apenas se verifica em quatro casos: no primeiro, as manifestações de A e de B se relacionam a partir de um **nexo causal** evidenciado por uma tendência histórica de o primeiro intensificar ou reforçar o último (ou vice-versa); já no segundo, há uma semelhança substancial entre as **condições materiais ou sociais** de A e de B, de tal forma que B provavelmente existirá sempre que A existir (ou vice-versa); na terceira, verifica-se uma convergência entre o **fundamento normativo** de A e o de B, de modo que as tentativas de se justificar A seriam, se válidas, também aplicáveis a B (ou vice-versa); por fim, no quarto e último caso, de natureza **conceitual**, as instâncias de A também seriam instâncias de B, em razão de o conceito de A estar contido no conceito de B, (ou vice-versa). (WYCKOFF, op. cit., p. 724).

Wyckoff ainda organiza esses casos de conexão como contingenciais (vínculos causais, condições materiais comuns e algumas versões de fundamento normativo comum); e necessárias (vínculos conceituais e algumas formas de justificativas normativa comuns), e, sem problematizarmos de forma extensiva e tampouco aprofundada a questão, podemos esboçar similitudes entre o especismo e o sexismo que se amoldam a quarto caso de conexão postulado pelo autor (relação conceitual), o que, na esteira de seu pensamento, denotam um vínculo de natureza *necessária*, o que demonstra sua intensidade.

Para o autor, a correlação de natureza conceitual entre duas formas de expressão existe quando as instâncias de uma delas também constituem a outra, pois o conceito de uma se faz presente no da outra. Ora, é notório que elementos constituintes do especismo também se

⁷² Do original, em inglês: “Sexism: a system of socially shared beliefs and/or practices in which: (a) any individual S whose physical features are used to mark her as a woman is, in virtue of being so marked, generally thought to be someone who ought to occupy certain kinds of social position that are in fact subordinate (and this marking motivates and justifies S’s occupying such a position), and (b) satisfying (a) plays a role in S’s actual systematic subordination.” (tradução nossa).

encontram no sexismo, e podemos citar, em especial, o já comentado movimento de objetificação ou coisificação dos animais e demais seres não humanos com vistas a justificar seu tratamento degradante e desigual em relação aos entes dotados de personalidade, o que os reduz à condição de mero bem possuído por alguém, e permite que se replique essa atroz relação de opressão de maneira reiterada até que se consolide e se torne estrutural.

No caso do sexismo, entre tantos exemplos ilustrativos desse mesmo movimento, podemos apontar o próprio postulado patriarcal, que pode ser definido como uma ideologia construída à imagem e semelhança desse mesmo paradigma de interações assimétricas em que um dos polos exerce dominação injustificável sobre o outro, valendo-se de um movimento de despersonalização da mulher, como assevera Colette Guillaumin, ao tratar dos efeitos do que ela chama de *sexagem*⁷³ no compilado de teorias feministas “O patriarcado desvendado”:

O uso de um grupo por outro, sua **transformação em instrumento, manipulado e utilizado** com o **objetivo de aumentar** os bens (e, portanto, igualmente a **liberdade, o prestígio**) do grupo dominante ou simplesmente – o que é o caso mais frequente – como **objetivo de tornar sua sobrevivência possível em condições melhores, o que ele não alcançaria sozinho, pode tomar formas variáveis**. Nas relações de *sexagem*, as expressões particulares dessa relação de apropriação (aquela do conjunto do grupo de mulheres, aquela do corpo material individual de cada mulher) são: a) a apropriação do tempo; b) a apropriação dos produtos do corpo; c) a obrigação sexual; d) o encargo físico dos membros inválidos do grupo (inválidos por idade – bebês, crianças, velhos – ou doentes e deficientes), bem como dos membros válidos do sexo macho.⁷⁴ (grifamos).

Nesse sentido, podemos apontar outra convergência entre as duas formas de dominação (especismo e sexismo) conforme salientado pela autora: a utilidade dessa reificação, dos animais não humanos e das mulheres, para a melhoria da vida de seus respectivos opressores, o que muito se relaciona com o que discutimos anteriormente acerca da escravidão animal, e ademais revela um mecanismo de reiteração e fortalecimento das relações de subjugação, na medida em que amplifica as condições que garantem a hegemonia dos grupos dominantes.

Finalizamos esta seção em que discutimos algumas das possíveis aproximações entre o especismo e outros paradigmas excludentes, em especial o racismo e o sexismo, concluindo

⁷³ Termo cunhado pela autora a partir da analogia e fusão dos termos *servage* (servidão, em francês) e *esclavage* (escravidão, na mesma língua). Mantivemos a forma *sexagem*, em português, conforme consta na obra consultada.

⁷⁴ GUILLAUMIN, Colette. Prática do poder e a ideia de natureza. In: FERREIRA et al. (Org.). O Patriarcado Desvendado: teorias de três feministas materialistas. Recife: SOS CORPO, 2014, p. 34-35.

que, para este trabalho, o debate acerca da existência ou não de analogia entre os conceitos, no sentido de pareamento ou correlação exatos, não é relevante para este trabalho, porquanto nosso objetivo extrapola a necessidade de se alcançar uma isonomia axiológica e de tratamento entre os termos, cujas diferenças substanciais reconhecemos e defendemos.

Em outras palavras, com este estudo buscamos dar visibilidade às violências suportadas por seres não humanos, ao propor sua apreciação e interesse pela criminologia, incorporando-as como seu objeto de estudo – assim como o são as abjetas violações de direitos de grupos minoritários humanos, por exemplo negros e mulheres, e para cuja emancipação esse ramo do saber tanto contribui –, e não provar a existência de uma correspondência perfeita entre o especismo e o racismo, o sexismo, entre outros.

A utilidade da alusão a essas formas de discriminação e opressão e a demonstração da existência de semelhanças entre os diversos tipos de preconceitos advém, portanto, justamente da nossa própria hipótese com relação à potencial contribuição da Criminologia para a defesa de vidas (em sua pluralidade de expressões), especialmente aquelas sujeitas a opressões.

Afinal, como veremos no próximo capítulo, essa ciência humana tem se demonstrado um celeiro extremamente frutífero de conhecimento e engajamento social, especialmente em favor da emancipação de grupos minoritários, vítimas do jugo de paradigmas dominantes vigentes, ou historicamente impetrados, por isso, entendemos que a expansão de seu objeto de estudo– a fim de abarcar também as vidas não humanas– poderá trazer luz à opacidade a que as violências e danos por eles sofridos estão condenadas.

Portanto, reafirmamos que reconhecemos que as agressões (físicas, morais, mentais) a seres humanos e aos não humanos são evidentemente distintas em natureza e grau, ou melhor são *desigualmente imorais* e não necessariamente devem ser condenados em face do mesmo tipo de injustiça (NACONECY, op.cit., pp.192-193), o que se extrai, entre outras situações, a partir da trazida por Naconecy em seu ilustrativo raciocínio:

A questão aqui, [...], é se alguém que se recusa a interagir com os animais é digno de culpa ou reprovação moral *semelhantemente* àquela pessoa branca que não quer interagir com pessoas negras. Este não parece ser o caso. Em outras palavras, dizer “eu não gosto de gatos” não teria a mesma gravidade moral que dizer “eu não gosto de pessoas negras. (Id., p. 200)

Porém, a despeito dessas incontestáveis diferenças, as quais reafirmam nossa posição sobre a não existência de um paralelismo rigoroso ou completo” entre as formas de discriminação humana e o especismo, entendemos que este, por configurar um paradigma nefasto e gerador de sofrimento e danos, merece a atenção da Criminologia, bem como de toda a sociedade, por meio da sensibilização quanto ao seu caráter injusto e violento e da necessidade de proteção e afirmação, não apenas dos chamados direitos humanos, mas dos direitos *vitais*, contemplando toda forma de vida, como sua titular, conforme propõe a brilhante criminóloga brasileira Vera de Andrade (2012, p.384), e sobre o que veremos em mais detalhe no último capítulo.

1.4 Biocentrismo como perspectiva a ser adotada pela Criminologia

Considerando que nosso trabalho está pautado na crítica ao especismo e na proposta de sua ruptura por parte da Criminologia, entendemos que cumpre encerrar esse capítulo traçando algumas palavras, ainda que de forma breve e extremamente simplificada⁷⁵, acerca de qual caminho consideramos mais frutífero para empreender esse movimento de oposição (e emancipação), o da Ética Biocêntrica, a qual “propõe à natureza um valor em si, na tentativa de resgatar o imperativo ético essencial (*‘não agredir a vida, seja ela qual for’*)”⁷⁶.

Para tanto, apresentamos primeiramente o conceito de Ética Ambiental, conforme Daniel Braga Lourenço e Fábio Corrêa Souza de Oliveira⁷⁷, que o definem como um movimento

⁷⁵ Devido ao reduzido espaço deste gênero de trabalho, devemos ser sintéticos, por isso não será possível explicar o percurso epistemológico do campo da Ética ambiental, nem tampouco trazer as explicações e discussões sobre conceitos fundamentais como os da ecologia profunda (“Deep Ecology”) de Arne Naess (1972), entre outros.

⁷⁶ Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida Jus Humanum. Revista eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011, p. 12.

⁷⁷ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. Veritas, v.6, n. 1, Porto Alegre, 2019.

filosófico e revolucionário que funda uma demanda axiológica e de consideração moral para os entes e elementos não humanos, expandindo os horizontes da nossa apreciação e estima do mundo natural

no sentido de procurar fundamentar o valor inerente da natureza e/ou de seus elementos estruturantes, fazendo com que a arena da comunidade moral deixe de ser um palco ocupado exclusivamente pela humanidade. Trata-se de um empreendimento filosófico, pois seu sentido primário é o de expandir a categoria dos pacientes morais. A filosofia tem dedicado bastante tempo e energia a este aspecto, qual seja, o de discutir o valor do mundo natural. Essa discussão ganha um apelo crescente e pragmático na medida em que, cada vez mais, ampliam-se as possibilidades de alteração drástica das condições ambientais. (LOURENÇO, OLIVEIRA, op.cit., p.3),

Ressalte-se que, como via alternativa à perspectiva de dominação aos seres vivos não humanos e demais elementos *da natureza*, o biocentrismo se diferencia de outras tendências em Ética Ambiental, em especial o ecocentrismo, muitas vezes apontado – erroneamente – como conceito sinônimo.

A principal diferença entre ambas, ou ao menos a que mais nos interessa, reside no alcance e justificação de cada uma delas, também à luz das elucidativas ponderações de Lourenço e Oliveira (op. cit.) Em suma, enquanto a primeira abarca todas as formas de vida por lhes atribuir valor intrínseco, “para além do critério da senciência”, e, portanto, prescindindo de demonstração ou existência de seu papel utilitário ou instrumental, a última postula que a importância axiológica dos elementos naturais e seres vivos decorre de sua função na complexa engrenagem planetária.

Melhor explicando, nas palavras de René Patricio Bedón Garzón, a teoria ecocêntrica:

[...] coloca o ambiente e a natureza como o eixo central das questões ambientais. [...] tem **influenciado instrumentos como a Carta da natureza das Nações Unidas de 1982**, na qual se estabelece que a espécie humana é parte da natureza, e **a vida depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais**; sinaliza ademais que toda a vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a **utilidade** para o ser humano⁷⁸ (grifamos)

⁷⁸ GARZÓN, René Patricio Bedón. Contenido y aplicación de los derechos de la naturaleza. Ius Humani. Revista de Derecho. Vol. 5, 2016, p. 135. Do original, em espanhol: “la teoría ecocéntrica, la cual coloca al ambiente y a la naturaleza como el eje central de las cuestiones ambientales. Esta corriente ha influenciado instrumentos tales como la Carta de la naturaleza de la naciones Unidas de 1982 en la cual se establece que la especie humana es parte de la naturaleza y la vida depende del funcionamiento ininterrumpido de los sistemas.” (tradução nossa).

Ou seja, o econcentrismo se filia, ao fim e ao cabo, a uma mentalidade utilitarista, ainda que com vistas a proteger as formas de vida, e é importante identificá-la, pois, como aponta Garzón, subjaz a importantes discursos e decisões políticas, econômicas e jurídicas de influência global.

Por fim, sobre a distinção entre o ecocentrismo e o biocentrismo, mais uma vez conforme Lourenço e Oliveira:

A Ética Biocêntrica é individualista. Uma vez que o seu critério de fundamentação é a vida, todo ser vivo é valorizado por si, individualmente, portanto. Como o nome revela, a Ética Ecocêntrica, diferentemente, está fiada no ecossistema, no todo e não no indivíduo, é holista. O valor da vida é medido em razão do que o ser representa para o conjunto biótico. É, pois, valor instrumental e não valor intrínseco. (LOURENÇO, OLIVEIRA, op. cit., p.14).

CAPÍTULO II - Criminologias Críticas enquanto movimentos teóricos autocríticos de militância pela defesa de minorias oprimidas

Como já antecipado, com fulcro na hipótese de Adrian Barbosa e Silva (op. cit), também consideramos que as criminologias críticas, enquanto saberes multi e interdisciplinares e atentos às dinâmicas socioculturais (históricas e hodiernas), se revelam instrumentos teóricos muito profícuos para se operar a denúncia e a cessação de opressões suportadas por grupos minoritários, especialmente as dominações e violências estruturais (BARATTA, op.cit., p. 48), altamente invisibilizadas no tecido social e que se reafirmam e se perpetuam, entre tantas outras esferas, públicas e privadas, no próprio jugo do Direito Penal.

Nesse sentido, ainda conforme Barbosa e Silva (op. cit), não obstante as contribuições profícuas da militância criminológica, em diversas frentes (v.g. luta antimanicomial, movimento feminista, antirracista, entre outros), para a emancipação e proteção de minorias oprimidas e discriminadas, observa-se que é ainda incipiente, se não rara – sobretudo na realidade brasileira – a participação dessa ciência humana nas arenas de debate e defesa dos direitos de animais e outros seres não humanos, sujeitos a múltiplas formas de violência e dano.

Isto é, analogamente à emblemática denúncia⁷⁹ de Richard Ryder (2010) às revoluções da década de 1960, e à ética e política da época em virtude de seu silêncio⁸⁰ quanto à exploração violenta e ao preconceito impetrados pela espécie humana contra as demais espécies (especismo), também registramos nossa avaliação de que há um (ao menos aparente) desinteresse por parte das criminologias críticas brasileiras na discussão e confronto dessa forma de subjugação incontestavelmente cruel.

Afinal, tanto essa ciência quanto os movimentos sessentistas analisados por Ryder, em que pesem suas pertinentes e categóricas investidas contra outras formas de opressão e

⁷⁹ Em seu panfleto de 1970 intitulado “especismo” (“speciesism”), marcando o nascimento do termo.

⁸⁰ Para sermos fiéis aos termos do autor, Ryder explica que aquelas revoluções **quase** deixaram de fora a questão dos animais e que a Ética e Política da época simplesmente ignoraram os não humanos por completo. Do original, em inglês: “The 1960s revolutions against racism, sexism and classism nearly missed out the animals. Ethics and politics at the time simply overlooked the nonhumans entirely” (RYDER, 2010, p.1, tradução e grifos nossos).

segregação existentes na sociedade humana (como o racismo, o sexismo, o imperialismo, o fascismo, entre outros), ao não se atentarem às formas de exploração contra seres não humanos, se revelaram, elas mesmas, replicadoras de outro discurso de dominação: o especismo.

Isso não significa, contudo, que não reconheçamos que na atualidade é notório o crescimento do interesse e da preocupação pelo sofrimento animal⁸¹, assim como pelos danos ao mundo natural por um todo⁸², pelas criminologias críticas. Bem como observamos que há em marcha a constituição de um importante movimento de estudos sobre o tema, sobre o qual abordaremos no último capítulo deste trabalho e com o qual desejamos e esperamos poder contribuir, ainda que modestamente.

Dessa feita, este capítulo se destina a trabalhar referenciais teóricos, paradigmas e conceitos basilares para a criminologia crítica, em um recorte inevitavelmente exíguo – considerando a complexidade e riqueza do enorme arcabouço crítico *versus* as limitações a que está circunscrito o gênero deste trabalho – especialmente delineado com vistas a atender nosso objetivo de estudo: demonstrar que a criminologia crítica pode (e deve) ser útil também para a luta da libertação de seres vivos não humanos.

Para tanto, na primeira seção deste capítulo discorreremos brevemente sobre alguns dos principais autores, escolas e abordagens disruptivas da criminologia crítica, com base, sobretudo, no recorte e reflexões delimitados por Barbosa e Silva (2019); na seção seguinte, exemplificamos o papel ativo da criminologia como agente de transformação de realidades e conjunturas, em sua missão pela libertação de minorias oprimidas.

⁸¹ BUDÓ, Marília de Nardin; COLOGNESE, Mariangela Matarazzo Fanfa; FRANÇA, Karine Agatha. MO sofrimento animal como objeto da criminologia. Mostra de Iniciação Científica, IMED, Passo Fundo, junho, 2016, p.7.

⁸² O que compreende, citando as palavras de Daniel Braga de Lourenço: “(...) a efetiva preocupação com os animais, plantas, rochas (...), ou o próprio meio ambiente” (LOURENÇO, 2012, p.1).

2.1 Breve revisão teórica do pensamento criminológico crítico: rupturas com abordagens tradicionais e principais inovações epistemológicas

Dessa feita, nesta primeira parte do presente capítulo trabalharemos sucintamente alguns pontos de interesse para este estudo, relativos ao percurso trilhado por escolas e autores no âmbito das chamadas *criminologias críticas*, sobretudo à luz do recorte e reflexões estabelecidos por Barbosa e Silva (2019); bem como as respectivas contribuições e inovações desses movimentos no que tange a aspectos epistemológicos, metodológicos, entre outros, com vistas a ampliar a pertinência, não apenas teórica desse saber *multi* e interdisciplinar, como também atingir a realidade social, transformando-a, em especial por meio da libertação de minorias vulneráveis das opressões e violências estruturais a que estão sujeitas.

Antes de iniciarmos, vale destacar, que, para os fins deste estudo, entre as profícuas tendências contemporâneas e pós-modernas em criminologia, nos interessam, sobretudo, aquelas consideradas dentro da categoria ampla e genérica chamada de *criminologia crítica*, cuja nomenclatura, especialmente dessa forma – em número singular – oculta, ademais da vastidão de teorias que a compõe, a profunda heterogeneidade entre elas.

Nesse sentido, importante discorrermos brevemente a respeito dessa macro categoria, que, em nosso entendimento, tem como convergência finalística e axiológica, a denúncia e a sensibilização das diversas formas de subjugação e discriminação e suas respectivas causas e origens – o que no caso de nosso objeto de estudo, de maneira simplificada, correspondem ao especismo e ao antropocentrismo, respectivamente.

Para tanto, nos basearemos, como já antecipado, fundamentalmente, no recorte teórico e conexões estabelecidas por Adrian Barbosa e Silva (2019). Dessarte, iniciamos esta seção com a elucidativa explicação da criminóloga britânica Pat Carlen, segundo a qual, a expressão “criminologia crítica”:

não mais se refere somente a perspectivas marxistas sobre o crime (...). Atualmente, ela é utilizada para denotar qualquer posição teórica que, ao dizer 'Não' a antigas formas de saber e a pressupostas hierarquias de saber, também **desafia os arranjos sociais e políticos naturalizados que dão origem a desigualdades de riqueza, conhecimento e poder, com seus acompanhantes sistemas de justiça criminal exploradores.**⁸³ (grifamos)

Ademais, segundo o célebre criminólogo Alessandro Baratta

O momento crítico atinge a maturação na criminologia quando o enfoque macro-sociológico (sic) se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização. O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções [...].⁸⁴

Para encerrar esta preliminar explanação do conceito de criminologias críticas, citamos a análise perspicaz do grande criminólogo brasileiro, o professor Salo de Carvalho, que, a despeito da pluralidade e diversidade de perspectivas que compõe a criminologia crítica, logra identificar alguns pontos de convergência entre os diversos aportes teóricos, notadamente as criminologias anglo-saxônica, europeia continental e latino-americana. Seriam eles: a negação do pressuposto do delito natural, e sua afirmação como ente político; a constante autocrítica a que se submete o pensamento crítico, e a reflexão sobre um problema comum, o da garantia da ordem social.⁸⁵

Outro ponto fundamental a ser frisado antes de discorrermos sobre as teorias e escolas em si, diz respeito ao peculiar percurso de desenvolvimento dos diversos estudos criminológicos – não apenas o dos ditos críticos –, caracterizado pela ausência de linearidade e progressividade cronológica e marcado por rupturas e continuidades (BARBOSA E SILVA, op. cit., p.83), o que evidencia a capacidade dialética dessa ciência com outros campos do saber, bem como, e sobretudo, sua sensibilidade e interação ativa com os processos e dinâmicas sociais, políticas e econômicas de um lugar e um tempo.

⁸³ CARLEN, Pat. Criminologias alternativas. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (orgs.). Criminologias alternativas. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 24.

⁸⁴ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução e Prefácio Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, 2002, p. 161.

⁸⁵ CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 104, set./out. 2013, p.288-289.

Em outras palavras, dada a manifestação ubíqua de condutas contrárias às normas regulatórias do comportamento humano (evidentemente não apenas jurídicas, mas morais, religiosas, entre outras) de dada sociedade – em seus mais diversos arranjos macrossociais e seja em qual período histórico, desde os primórdios da história humana⁸⁶ – reflexões acerca da gênese do fenômeno desviante, da tentativa de caracterização e classificação dos sujeitos nele envolvidos (passivos e ativos), das formas de reprimi-lo, preveni-lo, punir seus atores, entre outros questionamentos, sempre se fizeram presentes entre estudiosos e leigos, sob os mais diversos vieses (v.g. místico, religioso, biológico, filosófico, jurídico) e metodologias (v.g. empírica, dedutiva, dogmática).

A todo esse vasto arcabouço narrativo, teórico, especulativo, *pseudo* e científico se atribui o passado da criminologia, daí a complexidade de seu estudo historiográfico e a impossibilidade de se discorrer acerca desse transcurso sem recorrer à manobra metodológica de seleção de um recorte extremamente exíguo, sobretudo considerando o limitado escopo próprio do gênero deste trabalho. Daí nosso cuidado em ressaltar a natureza e a finalidade de tal recurso metodológico, a fim de não incorrer em vícios nesta seara ao ignorar a pluralidade de fatores envolvidos no processo de surgimento e consolidação das múltiplas vertentes teóricas no campo da criminologia⁸⁷ (BARBOSA E SILVA, op. cit., p.83).

Feitas essas ponderações, para iniciar este breve panorama acerca do desenvolvimento e principais reflexões e contribuições desse heterogêneo e amplo acervo de movimentos e teorias genericamente denominado de *criminologia crítica*, é essencial tratar dos pontos centrais que o distinguem de outras abordagens, as quais, para fins de simplificação, podemos chamar de *tradicionais*⁸⁸.

⁸⁶ SILVA, Luciano André da Silveira e; CURY, Nafez Imamy Síncio Abud. *Criminologia Crítica: teoria do etiquetamento criminal*, 2021, pp. 1-2.

⁸⁷ Segundo Adrian Barbosa e Silva “pensar dessa forma, (i.e., entender “o percurso dos saberes e das narrativas sobre o crime e o controle penal [...] de forma cronológica, linear e progressiva”) implicaria, necessariamente, incorrer no vício metodológico que ignora a complexidade que é própria da atividade historiográfica”.

⁸⁸ A partir das perspectivas críticas, as categorias *tradicionais* se caracterizam, de forma sucinta: às que “(...) geralmente se apresentam, à semelhança das teorias de orientação positivista – das sociológicas não menos que das biológicas – como a etiologia de um comportamento, cuja qualidade *criminosa* é aceita **sem análise das relações sociais que explicam a lei e os mecanismos de criminalização.**” (BARATTA, 2002, p.57) (grifamos). Do ponto de vista ideológico, a partir do enfoque do etiquetamento, (*labelling approach*), por exemplo, “ideologia tradicional” é a que compreende “a criminalidade como status atribuído a alguns sujeitos pelo poder de outros sujeitos sobre a criação e aplicação da lei penal, através de mecanismos seletivos estruturados sobre a estratificação social e o antagonismo de classes” (BARATTA, 2002 p. 12).

Esses pontos são justamente “o objeto e o método de intervenção em relação a eles” (BARATTA, op. cit., p.57) e cuja mudança de perspectiva operada por diferentes autores e escolas, em diversos contextos históricos, sociais e políticos, caracteriza, possivelmente, o marco mais significativo da virada epistemológica trazida pelas teorias ditas críticas.

Em suma, conforme Juarez Cirino dos Santos, operou-se o deslocamento do objeto da criminologia: dos fatores e origem da criminalidade (etiologia), para o processo de criminalização em si (seletividade do sistema penal)⁸⁹ “partindo-se, então, para uma reflexão aplicada às relações sociais e à leitura dada a elas do ponto de vista dos próprios protagonistas.”. Tal mudança constitui elemento fundamental para a consolidação da criminologia crítica⁹⁰ como “uma teoria social comprometida não na conservação, mas na transformação positiva, ou seja, emancipadora, da realidade social” e que, “representa, hoje, a alternativa teórico-ideológica à criminologia liberal” (BARATTA, op. cit., p.81).

Em que pese não se trate de forma alguma de um movimento unívoco, dado caráter heterogêneo já ressaltado, é possível identificar alguns fios condutores e pontos de convergência entre seus componentes, seja quanto a seu fundamento teórico, “que encontra suas premissas, em particular, ainda que não exclusivamente, na obra de Marx e no materialismo histórico que dela parte” (Ibid., p.151), seja quanto ao seu protagonismo no “processo de elaboração teórica voltado para a construção de uma teoria materialista do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização”. (Ibid.).

Em termos históricos, esse conjunto de teorias e discursos críticos surge e ganha projeção entre o fim da década de 1960 e a de 1970 (ANDRADE, op. cit.), na esteira dos movimentos reivindicantes de direitos civis, em países como Estados Unidos e Inglaterra; e, assimilando marcos conceituais e metodológicos de outras disciplinas, entre as quais, a Filosofia, a Antropologia, a Sociologia e o Direito, se propõe a “denunciar a seletividade do sistema penal, desmistificando-o, especialmente em relação à premissa de que pune todos de

⁸⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez [Tradução e Prefácio], em: BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3ª ed. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, 2002, p. 11.

⁹⁰ Utilizaremos, por vezes, o termo no singular em sentido propositadamente genérico para fins de simplificação de linguagem.

forma igual” (FERREIRA, 2016, p.1). Nesse processo, dois marcos teóricos se destacam, sendo eles o labelling approach e a abordagem materialista. (BARBOSA E SILVA, op. cit., p.85)

Também conhecido como paradigma da reação social, o *labelling approach* problematiza a própria ontologia do construto “crime”, ao desvinculá-lo da noção abstrata de “criminalidade” – como um elemento a ele intrínseco –, e ao rejeitar “a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional e aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica [...]” (BARATTA, op. cit., p.161). Com isso, a teoria desvela que, em realidade, o conceito de criminalidade compreende

um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em **primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais**; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. (Ibid., grifamos).

A partir da referida reflexão e denúncia, percebe-se que criminologia crítica explicita a relação fundamental entre a seletividade da política criminal e do controle social, e a manutenção e afirmação dos interesses das classes e grupos hegemônicos da sociedade, o que enseja a perpetuação de discriminações e desigualdades sociais, raciais, de gênero, entre outras. Nesse sentido, ressaltamos que o estudo do mecanismo seletivo supracitado tem especial pertinência para este trabalho, porquanto entendemos que a ele se relacionam as origens, causas e efeitos da situação de franca invisibilidade em que jazem as graves e explícitas violações a direito vitais de seres não humanos em nosso Estado de Direito brasileiro.

Em outras palavras, sobretudo no que tange à primeira forma de seleção citada (*criminalização primária*) – que elege quais bens jurídicos receberão tutela penal e define quais condutas se consideram a eles ofensivas – visualizamos um ponto central para a análise e denúncia das discriminações e violências contra animais não humanos e cuja opacidade, consideramos ocorrer, com efeito, em dupla instância.

Primeiramente, pelo próprio Direito Penal, ao silenciar-se quanto esse tipo de dano, ou melhor, restringir sua atenção a *determinadas* condutas violadoras de direitos a apenas um *determinado* tipo e espécie de seres (o que evidencia o especismo); e em segundo lugar pela

criminologia crítica, que, no nosso entendimento, ainda carece de movimentos engajados na crítica e rejeição da ótica especista e comprometidos em expor o papel das políticas penais na perpetuação das desigualdades motivadas por questões *de espécie*.

Nessa toada, é pertinente ressaltar que o paradigma interacionista, em que pese sua enorme contribuição para a criminologia – por ter promovido verdadeiras revoluções epistemológicas- passa a ser considerado, especialmente a partir da década de 1970, “uma teoria de ‘médio alcance’ (*middle range*) e incapaz de realizar uma crítica macrossociológica definitiva” (BARBOSA E SILVA, op. cit., p.86).

Transcendendo as abordagens trazidas pelos aportes teóricos ora citados, embora inegavelmente tributária de suas aberturas e rupturas epistemológicas, surge uma perspectiva propriamente latino-americana, voltada para as peculiaridades terceiro-mundistas e outras idiosincrasias da região, e em franca contraposição aos discursos legitimadores, próprios das abordagens positivistas. Trata-se da chamada criminologia da libertação,⁹¹ que tem como grande expoente a célebre criminóloga Lola Aniyar de Castro e que se caracteriza, nas palavras de outra brilhante intelectual da área, a brasileira Vera Regina Pereira de Andrade, como

uma criminologia vocacionada para pensar a questão criminal a partir da realidade latino-americana, subalternizada e marginal, suas estruturas e relações de controle social, em especial de controle penal estatal, situando o Estado no centro da análise.⁹²

Um ponto de destaque a respeito dessa nova abordagem crítica da criminologia se refere ao seu interesse pelas estruturas ideológicas abstratas, profundamente arraigadas no corpo civil e dinamicamente circulantes nele independentemente da atuação, coercitiva ou não, das instituições formais. Nessa toada, explica a autora venezuelana que a luta pela libertação pode se dar em muitas frentes e de maneira simultânea – a frente política, a militar e a civil; e, malgrado todas elas sejam difíceis, a última seria a mais intransponível e onde reside o inimigo mais sólido: o da informação, o da construção social da realidade, o da socialização.⁹³

⁹¹ No original: *Criminología de La Liberación*.

⁹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. No prefácio do livro: LEAL, Jackson da Silva. *Criminologia da libertação* - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 19.

⁹³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Fundamentos, Aportes y Líneas de desarrollo posibles de una Criminología de la Liberación*. Texto presentado al Primer Encuentro Venezolano sobre la Liberación, auspiciado por el Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia. Maracaibo, abr. 1985, p. 353.

Afinal, esse poder simbólico e intangível, responsável por mobilizar as massas em torno do discurso ideológico e motivacional que sustentam as dominações e o controle social, e assim cria -se “uma ilusão de representatividade e uma ficção de participação em decisões que serão somente formalmente políticas”⁹⁴, como consequência, o controle social, que não fosse por esse mecanismo “seria exercido somente pela sociedade política [...], será posto em prática ativamente e ainda de forma automatizada, pela própria coletividade”⁹⁵ (Ibid, p. 351). Por isso, também nas palavras da criminóloga, essa nova perspectiva, *libertária*, aspira

converter-se em uma teoria crítica de todo o controle social, tanto o formal (constituído pelas instituições da sociedade política), como o informal (constituído pelas instituições da sociedade civil) [...]. Assim, a religião, a educação, as formas culturais impostas, na medida em que são elementos reprodutores que conformam o primeiro nível da socialização [...] foram estudados.⁹⁶

Outra importante contribuição para os estudos criminológicos, também de índole disruptiva, foi a trazida pelo casal Schwendinger, em 1970, no célebre artigo “Defenders of order or guardians of human rights?”⁹⁷, no qual resgatam criticamente aspectos complexos do longo debate acerca da definição do conceito de crime, a fim de combater o argumento que rechaça a visão de que condutas como o racismo, a guerra imperialista, entre outros, também seriam crimes. (SCHWENDINGER, op. cit., p.87).

Em apertada síntese, o ponto central das reflexões dos autores repousa sobre as noções⁹⁸ de ofensa social (*social injury*), violação do bem comum (*public wrong*) e comportamento antissocial (*antisocial behavior*), enquanto critérios éticos fundamentais, cuja explicação aprofundada é imprescindível para a discussão sobre a definição de crime, sob pena de que se assume, como certa e inquestionável, a perspectiva que utiliza o critério da capacidade, pelo

⁹⁴ Do original, em espanhol: “[...] una ilusión de representatividad y una ficción de participación en decisiones que serán solo formalmente políticas”. Tradução nossa.

⁹⁵ Do original, em espanhol: “Así, el control social, que de otra manera estaría ejercido solamente por la sociedad política (...), va a ser puesto en práctica activamente y aun de forma automatizada, por la misma colectividad.”. (Ibid., p. 351).

⁹⁶ Do original, em espanhol: “[...] convertirse en una teoría crítica de todo el control social, tanto el formal (constituído por las instituciones de la sociedad política) como el informal (constituído por las instituciones de la sociedad civil). [...] Así, la religión, la educación, las formas culturales impuestas, en la medida en que son elementos reproductores que conforman el primer nivel de la socialización [...] fueron estudiados [...]”. Ibid., p.355.

⁹⁷ SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Defenders of order or guardians of human rights? Issues in criminology, v. 5, n. 2, pp. 123-157, summer, 1970.

⁹⁸ Traduções nossas.

Estado, de aplicar sanções, também para definir o que é crime⁹⁹ (Ibid., p.99), ou melhor a visão de que o crime se explica enquanto expressão do poder punitivo estatal.

Ademais, segundo os autores, se as classes dominantes e grupos de interesses poderosos são capazes de manipular os legisladores em proveito próprio – isto é, a criminalização primária estaria subordinada aos interesses dessas categorias, conforme demonstrado por outros aportes críticos, como a teoria da reação social -, caberia o questionamento sobre a possível existência de “instâncias de comportamento socialmente injuriosas que não teriam precedência legal” (Ibid., p.98).

Nesse sentido, cumpre citar Edwin H. Sutherland, cuja investigação, pode ser considerada um marco em termos de abertura epistemológica para outras renovações teóricas, malgrado não se enquadre propriamente no rol de estudos da criminologia crítica, sendo inclusive confrontada por muitos criminólogos – como Paul Tappan, e o próprio casal Schwendinger (CARVALHO, op. cit, p. 290), entre outros aspectos, pela assunção por parte de Sutherland, da existência de critérios morais para a noção de injúria social, os quais poderiam ser usados para formular as definições de crime (SCHWENDINGER, op. cit., p.89).¹⁰⁰

Melhor explicando, o legado da pesquisa da década de 40, foi o de trazer à luz a existência de condutas qualitativamente pouco diferentes de outras cometidas por indivíduos de baixo status social e definidas como delito pela lei penal¹⁰¹, porém se mostravam opacas à seletividade das agências estatais de controle criminal. (BARBOSA E SILVA, op. cit., p.90).

Em breve resumo, o estudo de Sutherland analisa a prática de atos antiético por empresários e executivos de corporações estadunidenses e evidencia que, embora fossem muito danosas para a sociedade, essas condutas eram consideradas violações de leis civis, em vez de leis penais. Consequentemente, atos como apropriação de vultosas quantidades de dinheiro

⁹⁹ Do original, em inglês: “If the ethical criteria of "social injury," "public wrong," or "antisocial behavior" are not explicated, then the existent ethical standpoint of the State is taken as a given when the criterion of sanctions by the State is also used in the definitions of crime.” (SCHWENDINGER, op. cit., p.99).

¹⁰⁰ Evidentemente, os autores também reconhecem as contribuições de Sutherland, especialmente quanto à insistência, pelo autor, de que a noção abstrata de “sanções”, deveria ser interpretada como sanções legais, abrangendo tanto a lei penal como a civil, o que ensejou a expansão do domínio da pesquisa criminológica para além dos limites do direito penal (SCHWENDINGER, op.cit., p.89).

¹⁰¹ Do original, em inglês: “Sutherland sought to show that ilegal actions comitted by corporations and persons of high status in breach of civil or administrative law were qualitatively little diferente from those actions committed by individuals of low social status in breach of criminal laws.” (THORNTON, Mark, 2001, p.277. In: The Sage Dicionary of Criminology)

público, por empresários, eram punidas com multas insignificantes – no mesmo sistema em que, em contrapartida, o autor de um furto de bagatela era punido com prisão (SCHWENDINGER, op. cit., p. 89).

Como resultado de suas pesquisas, o autor traça a teoria da associação diferencial, centrada na maneira como aquelas condutas antiéticas eram aprendidas e replicadas por agentes (empresários e executivos de grandes companhias) absolutamente alheios aos estigmas sociais do *tipo criminoso* (pobre, negro, louco, entre outros) e em um meio (empresas de reputação altamente prestigiosas) igualmente distantes daquele caracterizado pelos espaços estereotipados como origem da criminalidade (periferias, guetos, favelas). Sutherland conclui que a replicação e consolidação da prática ilegal, “como qualquer outra criminalidade sistemática, é aprendida (...) em associação direta ou indireta com aqueles que já praticam o comportamento.”¹⁰²

Ainda que como subproduto das conclusões do autor, é elementar a ilação, de que se as condutas realizadas pelos executivos e pessoas da alta cúpula de grandes empresas, embora se amoldassem em tipos criminais e fossem executadas de forma habitual, escapavam do controle penal, esse controle, muito provavelmente seria seletivo. Nesse sentido poderíamos traçar uma convergência inabitual entre o *labelling approach* e a teoria da associação diferencial, especialmente com relação ao conceito de criminalização secundária, conceito já abordado e que compreende a aplicação dos “mecanismos seletivos (...) no momento da aplicação da lei penal” (BARATTA, op. cit., p.129).

De fato, é plausível relacionar a ausência de punição e mesmo a verdadeira opacidade do caráter criminoso das práticas, e relacioná-la, no caso dos crimes estudados por Sutherland, a fatores como *status* social, econômico e até mesmo a raça e gênero, na medida em que seus sujeitos ativos são membros exemplares das classes e padrões dominantes (homens, em sua indiscutível maioria, brancos, ricos e ocupantes de posições de prestígio social).

¹⁰² SUTHERLAND, Edwin Hardin. White-collar criminality. American Sociological Review. Indiana, v. 5, n. 1, feb. 1940, p.2.

Não à toa o autor da teoria tenha se valido de metáfora e metonímia que aludem ao local (físico e abstrato) de poder e dominação a que se circunscreve essa cultura delitiva: os “crimes de colarinho branco”¹⁰³; em clara antítese – proposital ou não –, ademais, com o universo tradicionalmente rotulado como criminal: o da pobreza e da marginalização social.

Destacamos, em especial, porém, outra intersecção: a que vislumbramos entre o objeto e conclusões do estudo de Sutherland e as reflexões dos Schwendinger, à luz do conceito de criminalização primária- a atuação dos mecanismos seletivos “no momento de formação da lei penal” (BARATTA, op. cit., p. 129), porquanto tanto o casal de criminólogos quanto o autor da teoria dos anos 40 desvelaram a existência de condutas afrontosas à sociedade¹⁰⁴, do ponto de vista axiológico estritamente liberal e burguês¹⁰⁵, as quais não eram definidas como delitos pelo legislador.

Melhor explicando, conforme já reportado, Herman e Julia Schwendinger, ao exporem a relação de franca subordinação da atividade legiferante à ideologia, à moral e aos desígnios das classes dominantes, revelaria a potencial existência de múltiplas condutas igualmente contrárias àquelas, porém não codificadas, em razão do desinteresse na proteção do bem jurídico envolvido, ou pela necessidade de seu ocultamento – hipótese que se ilustra perfeitamente com os crimes de “colarinho branco”, analisados por Sutherland.

Ademais, os próprios Schwendinger, ao citarem o sociólogo estadunidense, ressaltam que o autor, como resultado de sua investigação, assevera que algumas dessas práticas corporativas antiéticas, sendo ilegais, eram classificadas como violações a leis civis de maneira intencional pelos legisladores, em virtude de sua subserviência a grupos de interesses poderosos, que queriam evitar o estigma social e as sanções penais impostas pela lei criminal (SCHWENDINGER, op. cit., p. 89).

¹⁰³ Do original, em inglês “*White Collar Crimes*”.

¹⁰⁴ Do ponto de vista dos conceitos de dano, injúria ou ofensa social, sobre os quais discorreremos em maior detalhe na última seção deste capítulo.

Com isso, em que pesem as críticas contundentes do casal de intelectuais, entre outros criminólogos, ao autor da teoria da associação diferencial, é inegável a importância de seu legado para o advento de perspectivas críticas disruptivas no âmbito da criminologia.

Nesse sentido, frisamos mais uma vez que nosso interesse se volta a menções, análises e exemplos de criminalização primária, pois é o ponto em que mais substancialmente se insere nosso objeto de estudo: a (dupla) invisibilidade das opressões e violências contra animais não humanos pelo controle criminal – pela ciência dogmática (direito penal) e pela empírica (criminologia crítica).

Com essa ponderação, e vistos alguns dos principais paradigmas e revoluções que contribuíram para a formação desse arcabouço amplo e heterogêneo que chamamos de criminologia crítica, concluímos esta delimitada e panorâmica apresentação de alguns desses destaques.

2.3 Breve menção a contribuições concretas, por parte de movimentos criminológicos críticos, para a mudança da realidade social e libertação de minorias

Demonstrando o papel ativo e da criminologia na insurgência e consolidação de mudanças sociais extremamente relevantes, nesta seção discorreremos brevemente acerca de alguns dos inúmeros empenhos realizados por parte determinadas abordagens críticas e que resultaram em efetivas e impactantes contribuições na luta para a libertação – ou ao menos para a visibilização da opressão – de minorias.

A começar pela cruel e longeva relação de violência e segregação das instâncias criminais para com os indivíduos estigmatizados como *loucos* e *anormais*, panorama que teve nos movimentos antimanicomiais e da antipsiquiatria, no escopo da ciência multidisciplinar criminológica, importante vocalização para sua denúncia e forte impulso para a sensibilização social das hediondas violações de direitos impetradas pela cultura manicomial.

Com relação ao tema, Salo de Carvalho¹⁰⁶ explica que, ao expor o caráter artificial da cisão entre normais e loucos (pessoas sadias e enfermas), e sua sustentação pelo espaço institucional dos manicômios (e dos cárceres) e pelo discurso replicador de estigmas justificadores da intervenção correcionista, a criminologia – mais especificamente pela antipsiquiatria – “reforça o discurso crítico de ruptura com a imagem do desviante e do criminoso na cultura moderna e pós-moderna. Ambos os discursos realizam importantes cisões nos processos formais e informais de estigmatização da diferença.” (Ibidem)

Outro caso a ser citado é o das criminologias feministas, em suas lutas e conquistas pela denúncia e cessação das opressões sofridas por mulheres, direta e indiretamente pelas instâncias penais, e pelo seu esquecimento pela própria criminologia crítica. Sobre esse tema nos deteremos mais extensa e profundamente, porquanto entendemos que as propostas de reformulação dos saberes criminológicos, pelo movimento feminista, possuem grande relação com um dos objetivos deste trabalho: sublinhar o caráter ainda profundamente antropocêntrico e especista dos estudos e movimentos críticos em criminologia e sua postura silente em relação ao especismo e as múltiplas formas de violência contra seres não humanos, dele decorrentes.¹⁰⁷

Dessa feita, especialmente a partir dos anos 1970, surgem essas chamadas criminologias feministas, atingindo os pontos sobre os quais até então a criminologia crítica, apesar de sua abordagem ampla e contundente com relação a aspectos sociais relevantes, como a opressão de classes, não havia se debruçado. Melhor explicando, nas palavras da grande Carmen Hein de Campos, “se, por um lado, a Criminologia Crítica revela a realidade oculta do sistema penal, por outro, as criminólogas feministas demonstram que a Criminologia Crítica não incorporou a crítica feminista ao Direito e à Ciência”¹⁰⁸.

A nova abordagem consiste, com efeito, em verdadeiro *insight* por parte das feministas ao trazerem à luz a ideia de que há em marcha um mecanismo de seleção, por parte das

¹⁰⁶ CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 288.

¹⁰⁷ Assim como aquele movimento desvelou o caráter estritamente andrógino da fundamentação dos estudos criminológicos de até então, e a não incorporação da variável gênero em sua arena de discussões e reflexões (CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia Feminista, teoria feminista e crítica às criminologias. Lumen juris Direito, Rio de Janeiro, 2017, p. 287).

¹⁰⁸ CAMPOS, Carmem Hein de. Feminismo e Criminologia. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 15.

instâncias penais, não apenas de classe, mas também de gênero, e ao denunciarem o esquecimento e desinteresse do estudo dessa estrutura seletiva por parte das criminologias críticas, as quais permaneceriam alinhadas a uma perspectiva andrógina.

Nessa toada, citamos mais uma vez as palavras elucidativas de Carmen Hein de Campos:

Se a virada criminológica (criminological turn) representou um momento de ruptura no desenvolvimento da criminologia e a criação de um novo paradigma (paradigma da reação social), uma segunda ruptura ainda necessita ser feita. Nenhuma das teorias criminológicas desenvolvidas a partir desse novo momento teórico demonstrou a inclusão do gênero (...). Nesse sentido, a proposta de uma criminologia andrógina formulada por Alessandro Baratta não conseguiu romper as barreiras da criminologia crítica. Tampouco as abordagens mais recentes das criminologias do risco e do controle incorporam o paradigma do gênero¹⁰⁹.

Na direção do preconizado pela autora, os aportes criminológicos de base feministas se lançam à exposição do caráter profundamente patriarcal do aparato punitivo estatal e cujos mecanismos conservam e replicam discriminações, motivadas pelo gênero, contra a mulher. Dentre tantos outros, é exemplo ilustrativo aquele apontado por Vera de Andrade como a situação na qual se opera, na prática, uma verdadeira inversão de papéis e do ônus da prova contra a mulher vítima de crimes contra a “moral sexual”.

Conforme explica a autora, é extremamente comum que quando uma vítima mulher, ao acessar o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime, acabe por se ver, ela própria, “julgada” (pela visão masculina da lei, da Polícia e da Justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada. (ANDRADE, op. cit., p. 150).

Outrossim, para além da contestação e denúncia da seletividade andrógina do sistema penal, os movimentos se debruçam sobre as razões para essa assimetria, bem como para o não acolhimento das mulheres como sujeitos e objeto de estudo pela criminologia crítica, e as pesquisas na área trazem respostas que evidenciam a influência de fatores políticos, culturais e históricos. Entre outros pontos, discorrem sobre como historicamente o controle dos corpos feminino e masculino é muito distinto na sociedade brasileira: o que recai sobre a mulher é

¹⁰⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista, teoria feminista e crítica às criminologias*. Lumen juris Direito, Rio de Janeiro, 2017, p. 287.

exercido por múltiplas instâncias e é anterior ao que se dá sobre o masculino, que se restringe, na maior parte das vezes, ao realizado pelo Estado, no âmbito penal.

Ademais, o cerceamento feminino é mais consistente, praticamente ubíquo, se faz presente mais cedo e se prolonga por mais tempo na vida de uma mulher, porquanto se manifesta no âmbito doméstico, no seio familiar e em praticamente todas as formas de interação social em que ela circula. Nessa dinâmica, a estrutura opressora do patriarcado se manifesta e se replica normalmente sob a forma da submissão da mulher ao pai, irmãos e posteriormente ao marido, chefe, e outras autoridades masculinas e se exterioriza por meio de múltiplos símbolos como a indumentária, a linguagem e outros costumes atribuídos exclusivamente ou proibidos a mulheres.

Nesse sentido, um dos grandes méritos do aporte feminista foi o de evidenciar o caráter político de questões que, histórica e socialmente eram tidas como de foro apenas privado, como a violência e opressão sofridas por uma mulher no âmbito da relação conjugal, ou as múltiplas formas de discriminação a que está sujeita na sociedade, como por exemplo, no mercado laboral. Ou seja, o movimento colocou em xeque a opacidade das assimetrias entre homens e mulheres, na esfera do controle criminal e trouxe para o debate as razões para essas desigualdades, bem como formas de combatê-las.

A fim de demonstrar a potencial e efetiva capacidade que as pesquisas e trabalhos no vasto e interdisciplinar campo teórico que é a criminologia dita crítica têm na conquista de avanços concretos e socialmente relevantes, citaremos na sequência algumas dessas contribuições, especialmente as tributárias das criminologias de base feminista, em sua militância contra a discriminação e todas as formas de violência contra a mulher (bem como a opacidade dessas opressões), e pela reivindicação por maior e melhor tutela jurídica para essas vítimas.

Notadamente em relação à luta por reformas políticas e jurídicas no tratamento da violência doméstica, – a qual, segundo Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho¹¹⁰, vem sendo travada pelo movimento feminista desde a década de 1970 – podemos citar, entre os principais avanços na esfera da justiça criminal, os seguintes:

- a) a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a mulheres (DEAMs);
- b) a reforma da legislação que passou a incluir a violência doméstica como circunstância agravante ou qualificadora de tipos penais, principalmente os de lesão corporal;
- c) a mudança na interpretação doutrinária e jurisprudencial com relação a tese que defendia o crime de adultério como legítima defesa da honra;
- d) a revogação do dispositivo que permitia a extinção da punibilidade com o casamento entre a vítima e seu ofensor nos crimes sexuais;
- e) o fomento de uma nova cultura jurídica de proteção ao gênero feminino por meio da implementação de uma série de medidas protetivas como o afastamento do cônjuge violento do lar.

Nesse sentido, frisamos a importância de se destacar o empenho das criminologias críticas na militância feminista para este trabalho, tendo em vista, como já discutido no capítulo anterior, que consideramos a luta contra o sexismo extremamente cara e útil à do especismo, por pelo menos três importantes razões, conforme elucidativamente apontado por Jason Wyckoff ao tratar da *Tese das Opressões Correlatas* (também citada no primeiro capítulo):

Primeiro, se a Tese das Opressões Ligadas for verdadeira [o que consideramos ser], **a libertação das mulheres e dos animais pode, na prática, depender de se abordar a opressão das mulheres e a opressão dos animais como um problema político integrado e não como formas independentes e discretas de opressão.** [...] Em segundo lugar, a questão dos direitos dos animais é frequentemente rejeitada por muitos da esquerda que afirmam se preocupar com a justiça social em uma gama de sistemas de dominação e opressão e, portanto, é importante [...] para os defensores dos animais **dissiparem essa crença entre potenciais aliados políticos para abrir a possibilidade de coalizões produtivas que adotem uma abordagem abrangente para a justiça social e advocacia política.** Terceiro, a insuficiente sensibilidade à Tese das Opressões Correlatas **frequentemente leva ativistas feministas e ativistas de animais a adotar táticas¹¹¹ que reforçam a opressão de animais e mulheres, respectivamente.**¹¹² (WYCKOFF, op. cit., p. 722, grifamos)

¹¹⁰ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p. 143.

¹¹¹ O autor cita a campanha da Organização não governamental de defesa dos direitos dos animais PETA (People for the Ethical Treatment of Animals) que tinha como slogan “prefiro sair nua do que vestir pele de animais”, a qual, segundo Wyckoff (2014, p. 722) “explora uma forma de opressão com o fim de despertar conscientização sobre outra”. Do original, em inglês, “ PETA’s ‘I’d Rather Go Naked Than Wear Fur’ campaign, or the organization’s XXX website—that exploit one form of oppression in order to raise awareness of another.” Tradução nossa.

¹¹² Do original, em inglês: “[...] it is worth taking a moment to reflect on why the Linked Oppressions Thesis, if it can be established, is significant and worth exploring. There are at least three reasons]: first, if the Linked Oppressions Thesis is true, the liberation of women and of animals might, in practice, depend on addressing women’s oppression and animals’ oppression as a bundled political problem rather than as independent, discrete

Ademais, ressaltamos que a motivação para a presente pesquisa repousa em grande medida em nossa confiança nessa aptidão renovadora da criminologia crítica. Isto é, por considerarmos que os trabalhos e pesquisas realizados por essa ciência possuem o condão de transcender a relevância teórica e de fato operar ou ao menos estimular transformações sociais, especialmente voltadas para a libertação de minorias oprimidas. Assim, se revelam muito pertinentes as ponderações de Adrian Barbosa e Silva:

“a **criminologia crítica precisa ser entendida** desde seu diálogo de origem (“academia-movimentos sociais”), não como uma “Escola”, mas **um movimento, de conotação revolucionária e contestatória, alinhado à mudança da realidade social**” (BARBOSA E SILVA, op. cit., p. 87, grifamos).

Não à toa, até mesmo em virtude do caráter interdisciplinar da ciência criminológica, sua contribuição para a mudança social e ruptura com padrões de dominação e de perpetuação de desigualdades deriva de diversas fontes, não apenas das instâncias intelectuais acadêmicas, e nos interessa, em especial, às internas, isto é, as próprias instituições e os agentes públicos que compõem a estrutura estatal do controle criminal, por exemplo, nas instâncias de controle formal (Polícias Judiciárias, Ministério Público e Poder Judiciário), entre outros órgãos, cuja participação nesse processo de renovação e libertação social é notória e contundente.

Nesse sentido, interessante sinalar que as críticas e oposição aos aspectos discriminatório e conservador de desigualdades sociais – e ambientais- não são exclusivas da coletividade de atores sociais externos à estrutura estatal penal, em um movimento centrípeto, mas sim, essas revoluções, ainda que muitas vezes modestas e paulatinas, se fazem presentes também em sentido centrífugo.

Consideramos de suma importância destacar essa informação, sobretudo a fim de elidir qualquer entendimento leviano e errôneo que por ventura se venha a ter, das críticas¹¹³ aqui reportadas, endereçadas às políticas penais e às instituições a elas vinculadas, se estenderiam à

forms of oppression. (The same is true of any other linked oppressions that we might locate.) Second, the issue of animal rights is frequently dismissed by many on the Left who claim to care about social justice across a range of systems of domination and oppression, and therefore it is important as a theoretical and a practical matter for defenders of animals to dispel this belief among potential political allies in order to open up the possibility of productive coalitions that adopt a comprehensive approach to social justice and political advocacy. Third, insufficient sensitivity to the Linked Oppressions Thesis frequently leads feminist activists and animal activists to adopt tactics that reinforce the oppression of animals and women, respectively.” Tradução nossa.

¹¹³ As quais não necessariamente compartilhamos, tampouco, e especialmente, em sua integralidade.

totalidade de órgãos e indivíduos que as compõem e nelas exercem funções de essencial importância para a sociedade civil.

Acresce-se que, não apenas rechaçamos a visão de que o aparato estatal penal por um todo seja omissor e replicador de danos e discriminações sociais como reconhecemos a existência de contribuições concretas, por parte de agentes públicos, que, sensíveis às violências invisibilizadas e geradas por mecanismos segregacionistas e seletivos da sociedade e do sistema penal, e com os quais não compactuam, desenvolveram formas disruptivas de cumprir seu dever de guardiões dos direitos humanos, e não de guardiões da ordem ideológica – na esteira da proposição do casal Schwendinger (op. cit.).

CAPÍTULO III – Arquitetando uma criminologia crítica biocêntrica: propostas de enfrentamentos e reflexões com vistas à superação do especismo e à visibilização das opressões dele decorrentes

Já nos encaminhando para a conclusão deste trabalho, neste capítulo trabalharemos alguns pontos cujo enfrentamento consideramos fundamental para a empreitada a qual sugerimos – e confiamos – ser levada a cabo com êxito pela Criminologia: despir-se de uma visão antropocêntrica especista e ampliar seu objeto de estudo, incorporando as tão invisibilizadas formas de opressão aos seres vivos não humanos, a fim de contribuir para sua emancipação.

Sem prejuízo de outras possíveis reflexões e aportes teóricos relevantes a serem empreendidos pela criminologia, para atender ao objetivo supracitado, apontamos duas propostas. A primeira se refere à adoção do conceito de dano social e sua expansão – bem como a da noção de violência – para contemplar as abjetas formas de dominação humana contra indivíduos de outras espécies, e à titularização da categoria de direitos fundamentais por toda forma de vida, substituindo a nomenclatura “direitos humanos” pela de “direitos vitais”, conforme aduz Vera de Andrade (2012). A segunda diz respeito à sensibilização quanto à presença do especismo na legislação penal até mesmo em instâncias dimensões supostamente protetivas dos *animais*.

Por fim, a última sugestão consiste em dar atenção às novas perspectivas em criminologia crítica, no âmbito da chamada *green criminology*, potencialmente emancipadas e emancipadoras da visão especista, e, portanto, possíveis caminhos teóricos a serem percorridos por criminólogos, a fim de desenvolverem estudos comprometidos com a libertação de vidas (também) não humanas, à luz da ética biocêntrica.

Cada uma das duas propostas será apresentada a seguir em seções separadas deste capítulo, e, devido à limitada extensão deste estudo, apenas apresentaremos e ofereceremos breves análises, e, quando possível, algum exemplo, a fim de apenas ilustrar a questão apresentada, sem, no entanto, discuti-la de forma aprofundada.

3.1 A ampliação dos conceitos de dano social e violência e a proposta dos *direitos vitais*

Como já apresentado no capítulo anterior, a virada epistemológica por nós defendida para a Criminologia inclui, em linhas gerais: a incorporação, como objeto de estudo criminológico, das violações de direitos de seres não humanos; a ruptura com a visão antropocêntrica especista, e a adoção de um olhar biocêntrico; e, sobretudo, a defesa desses seres vitimizados e a denúncia dessas violências e discriminações.

Para tanto é imperativo tomar o postulado biocêntrico de afirmação do valor intrínseco de todo ser vivo, o que, contudo, é muito desafiador, pois traz implicações filosóficas complexas e profundas, sobre as quais não poderemos nos deter neste trabalho, mas entendemos ser necessário ao menos apresentar, porque delas advém uma noção que utilizaremos daqui em diante propondo sua aplicação aos demais seres vivos: a de dignidade, concebida originalmente

como categoria que baliza o valor inerente a todo ser humano e da qual decorrem diversos direitos fundamentais.

É o que explicam, com maestria, os professores de Daniel Lourenço e Fábio Oliveira:

Afirmar que todo ser vivo tem valor intrínseco demanda esclarecer quais as consequências daí decorrentes. A começar por responder se todo o ser vivo **tem o mesmo valor**: uma formiga, um elefante, uma ameba, uma samambaia, um humano, uma amendoeira, uma águia, um porco, uma flor. Caso a resposta seja negativa, alguns têm mais valor (intrínseco) do que outros? Qual o critério para estabelecer o escalonamento? Se o critério é tão apenas a vida, não haveria, obviamente, outro critério. No campo da espécie humana, **o reconhecimento do valor intrínseco de todos os seres humanos recebeu o nome de dignidade.** Esta é a lição, entre outros, de Kant (2007): **o ser humano não pode ser reduzido a meio para o atendimento de interesse de outro ser humano.** Da dignidade humana foram derivados os direitos: à vida, à liberdade, à integridade física, entre outros. (LOURENÇO, OLIVEIRA, op.cit., p.15, grifamos)

Destarte, com o fito de contribuir para a efetivação das referidas mudanças, ou, ao menos, para a arquitetura dessa empreitada, entendemos que o passo preliminar essencial consiste em revisitar referenciais teóricos basilares, em especial as noções de dano (ou ofensa) social¹¹⁴ e de violência (em sentido lato). A começar pelo conceito de dano social, que, conforme Mark Thornton, no *Sage Dictionary of Criminology*¹¹⁵, consiste nas “lesões ou danos infligidos à sociedade ou instituições sociais, seja intencional ou não intencionalmente”¹¹⁶ e

está intimamente associado às noções de crime e imoralidade, mas não se reduz a elas. Enquanto muitos atos danosos são imorais e criminosos, existem algumas condutas que podem ser consideradas socialmente danosas, porém não são criminosas tampouco imorais.¹¹⁷

Nesse sentido, observa-se uma possível aproximação entre o conceito apresentado e as violências invisibilizadas contra animais e outros seres não humanos, isto é, – a partir de uma visão biocêntrica – essas práticas devem ser configuradas como dano social, porquanto ao causarem graves violações à integridade e à dignidade de seres de outras espécies, atingem negativamente à sociedade por um todo, de forma inquestionável, ainda que reflexa, e sob

¹¹⁴ Do inglês, “social harm” e “social injury”, respectivamente.

¹¹⁵ THORNTON, Mark. Social harm. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John (ed.). *The Sage Dictionary of Criminology*. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage Publications, 2001, p. 277.

¹¹⁶ Do original, em inglês: “Injury or damage inflicted on society or social institutions either intentionally or unintentionally” (tradução nossa). Ibid.

¹¹⁷ Do original, em inglês: “The concept of social harm is closely associated with notions of crime and immorality but is not reducible to them. While many socially harmful acts are immoral and criminal there are some actions which may be considered to be socially harmful but are neither criminal nor immoral” (tradução nossa). Ibid.

inúmeros aspectos. Desde os mais utilitaristas, como são os de ordem econômica e sanitária (vide a provável associação entre a origem da pandemia de Covid-19 e os degradantes *mercados vivos*¹¹⁸), até o de consideração moral, que implica no desenvolvimento de uma sensibilidade e respeito genuíno aos direitos vitais e à dignidade desses seres.

Contudo, assim como enunciado na definição supracitada, as condutas não são criminosas, em sentido jurídico, em sua grande maioria. Ademais, provavelmente não são consideradas imorais por grande parte da população, dadas a naturalidade e frequência de sua ocorrência (a exemplo da lucrativa indústria pecuária, e da arraigada prática correlata de se consumir carne, e de tantos outros casos de exploração violenta de seres não humanos).

De regresso à reflexão de Julia e Herman Schwendinger acerca da existência de condutas altamente ofensivas à coletividade e que não são contempladas pelo direito civil e tampouco sancionadas pelo direito penal, interessante resgatar outra perspicaz provocação dos criminólogos:

Não é evidente que, se Sutherland explorou consistentemente o uso de categorias éticas como ofensividade social, ele teria concluído que existem, por um lado, atos não socialmente ofensivos que eram definidos como crimes e, por outro, atos socialmente ofensivos que eram, no entanto, não definidos como violações civis nem penais?¹¹⁹

De fato, considerando a seletividade do sistema penal há uma dificuldade em se definir o que é crime enquanto entidade existente além dos limites jurídicos, isto é, além de sua definição pelo controle penal do estado, bem como articular as inúmeras variáveis sociais, históricas e culturais envolvidas de maneira intrínseca ou apenas tangencial, e identificar, por exemplo, diferenças substanciais entre ilícitos civis e penais à luz da perspectiva da

¹¹⁸ Conforme Julia Vergin, do site de notícias DW, “Novas pesquisas sugerem que a covid-19 tenha mesmo começado no mercado de animais selvagens de Wuhan, na China”, “O Sars-Cov-2 provavelmente foi transmitido lá de animais para pessoas, segundo dois estudos recentes, ainda não revisados por pares”, mas “para alguns cientistas, a teoria mais plausível já era que a covid-19 fosse uma zoonose, uma infecção transmitida de um morcego para humanos, através de um hospedeiro intermediário nesse mercado” (VERGIN, 2022).

¹¹⁹ Do original, em inglês: “Isn't it apparent, if Sutherland had consistently explored the use of ethical categories like social injury, that he would have concluded that there are, on one hand, socially non-injurious acts that are defined as crimes and, on the other, socially injurious acts that are nevertheless not defined as either civil or criminal violations?” (SCHWENDINGER, op. cit., p. 98).

ofensividade social, e não a partir de critérios jurídicos. Por isso, nas palavras de Keith Bottomley:

Se olharmos para os fatos socialmente ofensivos pelo ponto de vista da vítima (se houver), das intenções do autor, ou à luz da natureza do dano produzido, parece claro que não há distinção definida entre ilícitos civis, crimes e danos não criminalizados. Na prática, há uma linha muito tênue entre essas ações ou omissões, que são de interesse do direito civil, penal, ou de mesmo de nenhum direito.¹²⁰

Com efeito, a discussão acerca de quais seriam os atributos do delito penal, enquanto categoria universal, aptas a distinguirem essas condutas de outras, catalogadas por outros ramos do direito, ou reprováveis moral ou eticamente, ou nenhuma das anteriores. Debate semeado, em grande medida, pelas contribuições de Sutherland (op. cit.) e colhida, sobretudo, com as críticas a elas, por Paul Tappan (1947), e cujos reflexos para a criminologia são muitos, a exemplo do que ensina Salo de Carvalho¹²¹ a respeito da tendência, por parte de movimentos pós-modernos, de retirada dos tradicionais objetos de análise – crime, criminoso, reação social, instituições de controle, poder político e econômico – do foco central da discussão, e inserção, nas investigações, “da formação da linguagem da criminalização e do controle”.

Ou seja, fez-se necessário o estudo ontológico do construto crime, despindo-se a criminologia de categorias escoradas na premissa obsoleta que tomava o crime como entidade objetiva e alheia a discursos ideológico, e ignorava a existência de uma linguagem criminal, a ele anterior (considerando uma acepção específica do conceito) e dele fonte.

Ademais, no mesmo sentido, outra importante inovação nos estudos criminológicos atuais e que também pode ser considerada tributária da discussão reportada, é a que se dá, conforme Adrian Barbosa e Silva (op. cit., p.91), desde as perspectivas abolicionistas, mas sobretudo a partir das criminologias alternativas contemporâneas, tem-se rompido com a

¹²⁰ BOTTOMLEY, Keith. *Criminology in Focus*. Oxford, Martin Robertson, United Kingdom, 1979, p. 35. Do original, em inglês: “Whether we look at socially injurious acts from the point of view of the victim (if any), the intentions of the actor, or in the light of the nature of the harm done, it seems clear that there is no hard and fast distinction between torts, crimes and non-criminal harm. In practice there is a very blurred demarcation line between those acts or omissions which are the concern of the civil law and of the criminal law or no law at all.” (tradução nossa)

¹²¹ CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 77.

noção tradicional de crime, e ampliando o escopo metodológico das investigações sobre os problemas contemporâneos que giram em torno do sistema penal.

Isto é, a definição tradicional de delito, formulada por Sutherland¹²² como a “descrição legal de um ato como socialmente injurioso, e previsão legal de uma pena para o ato” tem sido abandonada, sobretudo porque se centra apenas no componente estatal (poder punitivo do Estado), como elemento definidor.

Bem como, e sobretudo, tem se problematizado a visão de que “a característica essencial do crime é que se trata de um comportamento proibido pelo Estado por ser uma ofensa ao Estado e contra a qual o Estado pode reagir, ao menos como último recurso, por meio da punição”¹²³, porquanto, em linha com o pontuado por Salo de Carvalho (op. cit., p. 77), esse tipo de definição encampa a existência da “linguagem da criminalização e do controle”, cujo entendimento e análise revelam-se essenciais para a criminologia.

Dado o reconhecimento do caráter polissêmico e não dotado de uma acepção genérica e universal, o crime passa a ser entendido, por muitos movimentos críticos da criminologia, como o construto que é, cujas características e domínio são dependentes da perspectiva a partir da qual é analisado (v.g. crime como entidade jurídica *stricto sensu*: apenas as condutas tipificadas no Código Penal; crime no sentido histórico: atos considerados ofensivos às normas – de diversas natureza – de uma dada sociedade em um determinado período histórico; etc.).

Nesse sentido, frisamos a relevância dos conceitos de dano social e ofensa social, citando as palavras de Karine Agatha França, Mariangela Matarazzo Fanfa Colognese e Marília de Nardin Budó, as quais trazem à baila, ademais, nosso foco de estudo, antecipando a análise

¹²² SUTHERLAND, Edwin Hardin. Is “white collar crime” crime? *American Sociological Review*, v. 10, n. 2, abril, 1945, p.132.

¹²³Do original, em inglês: "The essential characteristic of crime is that it is behavior that is prohibited by the State as an injury to the State and against which the State may react, at least as a last resort, by ". (tradução nossa). Em: SUTHERLAND, 1949, apud SCHWENDINGER, op. cit., p.90.

que faremos mais adiante acerca da relação entre a noção de dano social e a opressão sofrida por seres não humanos:

Novos contextos de danos sociais de grande envergadura não podem ser ignorados pela criminologia. Em razão disso, **a noção de dano social revela um quadro amplo que os estudos tradicionais de crime e criminoso são incapazes de abordar.**

[...] **é possível ampliar o objeto de estudo** não só dos danos contra a humanidade e o meio ambiente, **mas também os danos causados aos animais [...].** Isso exige o reconhecimento de que os seres humanos não são os únicos, mas apenas partes de um ecossistema complexo, e **a superação do especismo.** (BUDÓ; COLOGNESE e FRANÇA, 2016, pp.2-3, grifamos)

Ademais, destacamos que o emprego das referidas categorias (que não são sinônimas, embora apresentem certa convergência semântica) tem se mostrado presente no estudo do crime, por diversos autores. Desde Sutherland, o qual, segundo o casal Schwendinger¹²⁴ (op. cit., p.91), em diversas passagens sugeriu que o crime abrangia o conceito de "ofensa social"; até os dias atuais, em que a noção de dano social, conforme atesta Adrian Barbosa e Silva (op. cit., p. 91), tem sido cada vez mais adotada no pensamento crítico brasileiro, ainda que de forma não predominante.

Reiterando a primordialidade da utilização da noção de dano social, – até mesmo em substituição ao conceito de crime – com o fim de se desvelar ações e processos extremamente injustos e violadores de direitos, todavia invisibilizados, como é o caso das discriminações e violências contra animais não humanos – citamos mais uma vez professora Marília de Nardin Budó, em sua elucidativa explicação:

[...] ultrapassar o conceito de crime para o de dano social permite à criminologia compreender o impacto de **ações que não alcançam a definição de proibidas, ilegais ou criminosas, mas que provocam mais dor, sofrimento e mortes do que aquelas classicamente alçadas a essas condições.** Trata-se, ainda, de partir justamente das **concepções de vitimização como ubíquas, garantindo o reconhecimento de suas formas mais danosas para além daquelas comumente reconhecidas pela mídia, pelo direito e pelo Estado.**¹²⁵ (grifamos)

Nesse sentido, outra conceituação que merece ser revisitada e ampliada, para os fins deste estudo é a de violência, a qual, nos moldes antropocêntricos e especistas, presentes, não

¹²⁴ Do original, em inglês: "In various places he suggested that crime encompasses the concepts of "social injury". Tradução nossa.

¹²⁵ BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. Revista Brasileira de Direito, 12 (1), jan.-jun., 2016. Não paginado.

apenas no discurso legislativo, como no próprio tecido social, não contempla, ou o faz de forma muito reduzida, às impetradas contra animais não humanos – e a totalidade de seres vivos, dos mais diversos reinos biológicos, e até mesmo as violências contra aspectos inorgânicos: o meio ambiente em si.

Em termos antropológicos, a violência, em especial, àquela produzida de forma generalizada contra minorias, pode ser definida como a “ameaça física produtora de risco de vida para os diferentes grupos e segmentos que compõem a nossa sociedade”¹²⁶. E em uma acepção mais estrutural do conceito, compartilhada por alguns criminólogos críticos, qualquer forma de supressão de necessidades e direitos de outrem pode ser entendida como violência; ou, nos termos exatos de Alessandro Baratta¹²⁷ “em qualquer de suas formas, a violência é sempre repressão de necessidades e, portanto, violação ou suspensão de direitos humanos”.

Como se percebe, a concepção de violência, ainda quando tratada por pensadores comprometidos com a denúncia e libertação de toda classe de opressões, é nitidamente, de forma implícita ou explícita, limitada à sua ocorrência e implicação entre seres humanos. Daí a urgência em se expandir o domínio semântico do conceito, para que compreenda, nas palavras de Adrian Barbosa e Silva, “toda a sua capacidade de produção de sofrimento, em um “contexto no qual os animais também sejam inseridos e considerados na análise na condição de sujeitos passivos”. (BARBOSA E SILVA, op. cit., p.90).

Com a noção de dano social de fundo e à luz de uma concepção expandida de violência, desvinculada de perspectivas antropocêntricas e especistas, falta ainda tratarmos de outra fundamental e necessária mudança: a da extensão do referencial teórico “direitos fundamentais”, ou, em linguagem internacionalista – na qual é ainda mais transparente o paradigma antropocêntrico: “direitos humanos” –, para que seu domínio e aplicação atinjam e tutelem¹²⁸ a integralidade dos seres vivos, assim como proposto na brilhante colocação de Vera de Andrade:

¹²⁶ VELHO, Gilberto. Violência, reciprocidade e desigualdade: uma perspectiva antropológica. In: VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos (orgs.). Cidadania e violência. UFRJ/FGV. Rio de Janeiro, 1996, p. 11-25.

¹²⁷ BARATTA, 1993, p.48.

Naquela escrita secular que nos fala dos direitos humanos, escrevamos **direitos vitais**, redefinindo toda uma vida e uma cartilha na qual eles ingressem com respeito e compartilhamento, como a natureza inteira, tratada com maior percepção cósmica do que a soma matemática da flora com a fauna. (ANDRADE, op.cit., p.384).

Na formulação de uma criminologia biocêntrica e comprometida com a libertação e defesa de seres e vidas, não apenas humanos, mas das demais espécie, é fundamental, portanto, que se revise e atualize a expressão “direitos humanos”, para que, enquanto pilar teórico e axiológico de diversas ciências sociais, incluída a criminologia, tenha sua abrangência expandida e alcance, na qualidade de seus titulares, a todos os entes vivos¹²⁹.

Para tanto, importante ponderar que a expressão direitos pode ser tomada desde o ponto de vista legal ou filosófico (leia-se ético). Segundo Edna Cardozo Dias, em seu artigo “Direitos dos animais e isonomia jurídica”, é possível se falar em direitos legais, direitos naturais e morais. Sob o primeiro aspecto, o direito é um conjunto de normas sociais cogentes, as quais regulam as relações sociais e estabelecem a ordem jurídica, por isso, nessa acepção, o direito surge a partir de uma relação de reciprocidade coercitiva: “existe um sujeito de direito e o titular de uma obrigação”¹³⁰

A expressão direito natural indica a fonte ou fundamento do direito, e, cunhado pela doutrina jusnaturalista, tem sido considerada ultrapassada. Já a noção de direito moral se relaciona com as categorias binômicas “justo e injusto”, “certo ou errado” e busca atender o ideal de justo, no sentido de “justiça social e planetária”, por meio da “obrigação de uma reta conduta”, entendida como herança das tradições religiosas de Buda, Moisés e Jesus, ou, por um viés mais antropocêntrico, como tributária de nossa razão humana (DIAS, op. cit., pp.108-109).

Em todo caso, dada a pluralidade de sentidos e fundamentações para o conceito de direito, pode-se concluir que “ultrapassa o âmbito da ciência jurídica para ser discutido sob o ponto de vista filosófico” (Ibid., p. 109).

Nessa toada, até mesmo pelo vil argumento utilitarista, – e de lógica inegavelmente antropocêntrica – a inclusão dos demais seres vivos na esfera de proteção dos direitos

¹²⁹ Obviamente observadas as peculiaridades de cada ser e caso.

¹³⁰ DIAS, E. C. Direitos dos animais e isonomia jurídica. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 3, 2014, p. 108.

fundamentais tem sido defendida, conforme aponta Rafaella Chuahy, em seu Manifesto pelos direitos dos animais:

(...) A causa animal é parte da causa pelos direitos humanos e (...) ao melhorarmos a situação dos animais, melhoramos a vida do homem. (...) O fim da indústria e da exploração animal, associado a uma política correta de distribuição adequada de comidas vegetarianas e orgânicas, pode levar a um desenvolvimento sustentável, visando ao fim da fome mundial e ao bem-estar de humanos e animais.¹³¹

Melhor explicando, conquanto acordemos com a excelente proposta da autora, acerca da derrocada do sistema de massacre animal e da reformulação da política de alimentos, discordamos da necessidade de sua justificação por fatores de interesse exclusivamente humano, que acabam por, mais uma vez, colocar os direitos vitais de animais e outros seres não humanos, nas mãos e à disposição dos desígnios e imperativos da espécie dominante.

Em outras palavras, consideramos que a importância da emancipação animal dispensa qualquer análise ou demonstração de benefício para nós, humanos. Ela é bastante em si mesma – e urgente (!) –, e acreditamos que somente defendendo-a desse modo, despida de qualquer traço especista, é que poderá a criminologia crítica refletir e agir com êxito nesse terreno ainda inexplorado. Caso contrário, assistiremos a repetições de outros tantos discursos em prol da natureza sob a perspectiva do desenvolvimento das sociedades humanas, que, embora válidos, dificilmente alcançam resultados concretos em termos de proteção efetiva dos direitos dos demais seres vivos.

É o que aduz Daniel Braga Lourenço¹³², que, ao destacar a evidente correlação entre a emergência temática do direito ambiental – e seu desenvolvimento como ramo autônomo do Direito – e a consolidação dos direitos fundamentais, na segunda metade do século XX, observa a preterição, nesse processo, da reflexão sobre o valor moral e jurídico da natureza e de seus elementos: “[...] a qualidade ambiental, embora elemento integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, é enxergada somente sob a perspectiva do bem-estar existencial do próprio homem”, e conclui, categoricamente: “a ecologia penetrou a dignidade do homem, mas **o conceito de dignidade não foi, via de regra, ampliado para abraçar outras dimensões que não as estritamente humana.**” (Idem, p.3, grifamos).

¹³¹ CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos direitos dos animais. São Paulo: Record, 2009, pp. 9-10

¹³² LOURENÇO, 2012, pp.2-3.

3.2 Breves considerações sobre o especismo como critério para a criminalização primária do Direito Penal brasileiro

A fim de superar essa perspectiva excludente e expandir o significado das noções supracitadas de dano e ofensa social – o que ao fim e ao cabo demanda que estendamos o conceito de dignidade e o de valor intrínseco da vida, aos demais seres, é preciso primeiramente reconhecer como essa perspectiva opressora e excludente que é o especismo se faz presente, de maneira opaca ou transparente, nas mais diversas searas do pensamento e conduta humanos – tarefa que entendemos ser própria de uma criminologia biocêntrica –, para que então possa ser combatido de forma eficaz, promovendo-se sua paulatina erradicação.

Iniciamos essa radiografia do especismo no capítulo I, em que apontamos sua presença em diversos campos, teóricos e práticos, especialmente na filosofia (vimos como o modelo antropocêntrico – aristotélico, cartesiano, entre outros – lança as bases para o preconceito de longa data do ser humano contra a natureza (COHEN, op. cit.) e, é claro, para o perverso especismo), na arena mercadológica capitalista (a escravização animal pela indústria da carne, de medicamentos e cosméticos, entre muitas outras formas de exploração), e mesmo no campo jurídico (a linguagem coisificante empregada na legislação civil brasileira para se referir aos seres não humanos cuja existência se reduz à sua utilidade em uma relação de propriedade privada exploratória regida por seres humanos.)

Contudo, falta ainda demonstrar como essa opressão especista se faz presente em outra esfera extremamente próxima da criminologia e com a qual há enorme intercâmbio: o Direito Penal. Considerando o reduzido escopo deste trabalho, traçaremos apenas uma breve análise e sob um recorte muito delimitado, abrangendo apenas alguns dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” e os quais compõem o rol dos “crimes contra a fauna”, na Seção I do “Capítulo V- Dos Crimes contra o Meio Ambiente”.

Os primeiros pontos a ser analisado se refere à inclusão do §1º- A ao art. 32 da lei de 1998, alteração recente introduzida pela Lei Federal nº 14.064 de 2020, “para aumentar as penas cominadas aos crimes de maus-tratos aos animais, quando se tratar de cão ou gato”. Vejamos:

Art. 32. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar** animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADFP 640)

Pena - **detenção, de três meses a um ano, e multa.**

[...]

§ 1º-A **Quando se tratar de cão ou gato,** a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo **será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.** (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) (BRASIL, 1998/2020, grifamos)

Com o que vimos no capítulo I, é até mesmo dispensável apontar o caráter especista, bastante explícito, do texto legal adicionado. Ou seja, cães e gatos seriam espécies mais importantes, ou merecedoras de maior proteção (conforme a lógica do papel supostamente dissuasório das penas e da proporcionalidade direta entre sua gravidade e a proteção real ao bem jurídico), do que qualquer outro animal não humano, vítima do mesmo ato de abuso ou de maus-tratos. Isto é, há uma evidente manifestação da discriminação especista, no sentido estrito do termo- conforme postulado por Ryder (1998, p.320), e a cuja menção fizemos no primeiro capítulo- no processo de criminalização primária da norma, isto é, o processo de seleção das condutas que serão tipificadas como infrações penais, e a respectiva gravidade de sua punição.

Interessante observar que a assimetria no tratamento dado pela lei às diferentes vítimas animais não parece comover muito a opinião pública, afinal, seu pressuposto é justamente a mesma mentalidade massivamente compartilhada pelo corpo social, pelo “[...] senso-comum e é também a posição tradicionalmente assumida ao longo da história da filosofia” (MIGUEL, op. cit., p.1) como vimos no primeiro capítulo, e a qual inclusive demonstramos quantitativamente, pela pesquisa do Datafolha (SCHWARTSMAN, op. cit.) sobre a opinião dos paulistanos quanto ao *uso* de diferentes espécies como cobaias em laboratórios, e cujo resultado demonstrou uma sensibilização dos entrevistados acentuadamente decrescente entre animais habitualmente mais próximos de seu convívio (de maneira intencional e afetiva) – como os tipicamente criados sob o rótulo do “animal de estimação” (cães, por exemplo) – e os menos próximos (macacos, coelhos e ratos).

Importante ressaltar que reconhecemos que há uma evidente utilidade em se majorar as penas dos crimes cometidos contra cães e gatos- para além da condenável discriminação

especista-, em virtude de estarem esses seres mais constantemente em contato com o ser humano, e, potencialmente mais sujeitos a violências e outras formas de opressão. Contudo, nosso foco recai em asseverar como a presença do especismo, a despeito de ser ubíqua, é opaca, o que enseja também o ocultamento de diversas formas de violência contra os seres não humanos. Por isso, não estamos meramente criticando a inovação legislativa a fim de destituí-la de qualquer importância ou valor, mas apenas demonstrando como ela é ilustrativa dessa persistência e alcance danoso do especismo.

Ademais, considerando o conteúdo da “Seção I - Dos Crimes contra a Fauna da Lei nº 9.605, de 1998 por um todo, é possível observar outras manifestações especistas no processo de seleção das condutas pelo legislador penal. Por exemplo, em seu art. 29, que determina como elementares do tipo, isto é, condições necessárias para a configuração do respectivo ilícito penal, que as vítimas sejam “espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória”, e que a ação praticada não esteja acobertada pela “devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”, ou que sejam realizadas em discordância a elas. Vejamos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. (BRASIL, 1998)

Portanto, os espécimes de fauna silvestre recebem tratamento protetivo- o qual é mais que fundamental- diferenciado pela lei penal, o qual não se estende a outras espécies, que vítimas dos mesmos verbos colocados pelo legislador, não o serão para o Direito penal. Bois e vacas, por exemplo, cativos da indústria pecuária, não são contemplados por essa norma, porquanto, como vimos, são apenas *coisas* de propriedade de algum ser humano à luz de nosso ordenamento jurídico (“bens suscetíveis de movimento próprio”, CC/02), e que cumprem uma função econômica específica enquanto matérias-primas vivas e produtos finais cadavéricos. Isto é, aos olhos da lei penal, em especial aos do redator do art. 29 supracitado, a ação que ocorre ininterruptamente nos abatedouros de nosso país aparentemente não lhe parece guardar qualquer relação com a ação correspondente ao primeiro verbo descrito no *caput* do artigo: “matar” - a despeito de sua absoluta identidade semântica).

Ademais, ressalte-se que nem mesmo o pertencimento às espécies arroladas no dispositivo (as da fauna silvestre) lhes garante tutela penal integral, já que os crimes comportam as excludentes de ilicitude, dispostas no texto do próprio artigo e já citadas (quando as ações descritas no tipo forem permitidas, licenciadas ou autorizadas pela autoridade competente), e outras elencadas no art. 37¹³³ da mesma lei.

Outrossim, observa-se a deflagração de uma verdadeira clivagem no processo de criminalização primária em análise, também com relação às próprias **condutas** causadoras de danos (à integridade física, moral, psíquica de seres não humanos) escolhidas pelo legislador, enquanto algumas são tipificadas como “crimes contra a fauna”: e, portanto, passíveis de condenação pela esfera penal, outras são relegadas ao completo desinteresse dessa dimensão jurídica.

É evidente que a assimetria apontada se dá de forma indireta e por omissão, mas ela existe, ainda se considerássemos que as normas (especialmente os já apresentados arts. 29 e 32 da lei) possuem rol apenas exemplificativo, e que, portanto, supostamente contemplaria outras condutas, por meio do exercício da interpretação analógica. Porém, não parece ser o caso, dada a ausência de expressões como “entre outras”, ou “ou qualquer outra conduta que cause sofrimento físico ou mental”, por exemplo- e que alguns dos verbos núcleos dos tipos possuam sentidos abrangentes (v.g. “abuso”, “Maus-tratos”).

Ora, não é preciso ir muito longe em divagações ou exemplos esdrúxulos e pontuais para concluir que a resposta é negativa. Inclusive se limitarmos nossa análise ao tratamento dado a outras espécies de animais domesticados e incluídos na categoria dos “de estimação”, e nos valendo de um exemplo lamentavelmente ainda muito comum na realidade do cotidiano tanto rural quanto urbano brasileiro, que é o da criação doméstica de pássaros em gaiolas (independentemente do tamanho), concluímos que sim, há outras formas de abuso e maus-tratos, porém invisibilizadas, como é o caso desse aprisionamento cruel.

¹³³ Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Afinal, manter encarcerado um animal, ainda que não lhe falte alimento, água e certas formas de proteção, não é uma forma de “abuso”, ou “maus-tratos” (nos termos exatos do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 supratranscrito)? Pois, mesmo que se trate de situação cujos critérios e valores envolvidos não nos sejam plenamente comunicáveis, o que nos obrigaria a adotar uma abordagem antropocêntrica inevitável, -como, em apertada síntese, aduz Tim Hayward (1997, p.56), conforme já discutimos no capítulo - não é preferível adotarmos uma perspectiva possivelmente mais favorável ao pássaro, e, ao fim e ao cabo, aos nossos próprios compromissos éticos com os demais seres? Oferecendo-lhes, por conseguinte, uma *consideração moral significativa*¹³⁴?

Em outras palavras, e valendo-nos de expressão própria da linguagem jurídica penal, por que não adotamos o princípio *in dubio pro societate*? Considerando-se, pelo brocardo latino, o significante “sociedade” como uma coletividade realmente comprometida moral e eticamente com o bem-estar (efetivo) das demais formas de vidas, e sagrando, assim, até mesmo mandamentos basilares da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, como é o caso do inciso VII de seu art. 225, que determina a vedação, na forma da lei – que como vimos, não assegura grande proteção – das práticas que “submetam os animais a crueldade”¹³⁵.

Pois, de fato, ainda que não possamos nos identificar plenamente com a situação desses prisioneiros, por conta de nossas dissemelhanças físicas, psíquicas, e de muitas outras naturezas, valendo-nos de um raciocínio dedutivo simples, e a partir de nosso conhecimento bastante leigo sobre aves, não conhecemos alguma espécie do gênero que viva em um espaço restrito e cercado, de forma ininterrupte, a não ser quando sujeitas, por uma cruel decisão de nossa espécie, à condição de prisioneiros-adornos, em razão de sua beleza e canto agradável, e por sua fragilidade e tamanho, características que os tornam fáceis de se enganar e capturar.

Afinal, se não fosse essa condição a qual são forçados a viver alheia às *vontades* e necessidades dos pássaros, não haveria a necessidade de se colocar fechaduras nas gaiolas, as quais, em um nefasto paradoxo, são o cárcere eterno desses seres vivos, que, dotados da mais ampla e fluida capacidade de movimento – que inclusive é simbolicamente associada pelo ser

¹³⁴ Vide nota nº 15.

¹³⁵ Determinação a qual, por sua vez, também é lamentavelmente ressalvada pelo § 7º, que aduz que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”.

humano à própria ideia de liberdade – são os prisioneiros perpétuos¹³⁶ de homens e mulheres¹³⁷, privados de qualquer possibilidade de progressão de regime, indulto, graça ou anistia.

Da mesma opinião compactuam diversas vozes, inclusive na própria arena da produção legiferante, sobre a qual, afinal estamos nos debruçando, e, para que sejamos justos em nossa análise, até então apenas crítica às tendências especistas do legislador, citamos a interessante proposta de alteração da Lei de Proteção à Fauna. Trata-se do Projeto de Lei 1487/19¹³⁸, que propõe a proibição “da criação de pássaros em gaiolas ou viveiros domésticos”, seja qual for a espécie do animal, “nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas”.

Para o autor do projeto, o Deputado Federal Nilto Tatto, a criação em cativeiro “é uma forma de violência” e “assim como a caça não se justifica mais (exceto para algumas populações tradicionais que necessitam dela para subsistência), pássaros engaiolados também não fazem mais sentido nos dias moderno”. Afinal, aduz :“há muitas **formas melhores para conviver com a fauna do que aprisioná-la**, a posse desses animais não pode ser mais importante que a satisfação de ver pássaros livres em nossas janelas”¹³⁹ (grifamos), e para tonar a sentença ainda mais compatível com nossas reflexões, à luz do biocentrismo, podemos reformulá-la, expurgando a mentalidade utilitarista nela presente: “a posse desses animais não pode ser mais importante do que a garantia de sua dignidade afirmada, também, pela sua liberdade de voo.”

Na mesma toada é a inspiradora e disruptiva decisão da Suprema Corte de Nova Delhi, a qual reconhecendo aos pássaros o “direito fundamental de viverem com dignidade” e “voarem

¹³⁶ Terminologia semelhante à nossa é a utilizada pelo jornalista, ambientalista e ex-Secretário Executivo de Meio Ambiente de Teresina (PI), Dionísio Carvalho, que define a prática de criar os pássaros em gaiolas como “animais inocentes condenados à prisão perpétua” ao explicar a campanha “#SalveOsPassarim”, por ele iniciada em Teresina, no Piauí, na qual percorre uma antiga feira de pássaros no Centro da cidade com o objetivo de conscientizar e sensibilizar a população sobre o tema. PRISCILLA, Lívia. Campanha #SalveOsPassarim alerta para as consequências de aprisionar aves. Agência Eco Nordeste. 2 ago. 2021. Não paginado.

¹³⁷ Os quais entendemos que não devem ser tomados como algozes, ou antagonistas dessa história, sobretudo porque esse tipo de visão inflamada e maniqueísta é a origem dos discursos opressores aos quais nos opomos. Ademais, porque muitas dessas pessoas provavelmente creem em seu mais íntimo ser que estão contribuindo plenamente para o bem-estar do ao animal, e foram levadas a acreditar que a gaiola é necessária para protegê-lo de predadores e outras intempéries. Portanto, mais uma vez são a ampliação do entendimento ético e moral, e o exercício da alteridade empática o que propomos como soluções eficazes para a transformação desse panorama de opressão, e não a mera crítica ou condenação de atos e autores.

¹³⁸ O PL encontra-se ainda em tramitação, aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). (Fonte: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2193953>)

¹³⁹ PROJETO PROÍBE CRIAÇÃO DE PÁSSAROS EM GAIOLAS OU VIVEIROS DOMÉSTICOS, 2021.

pelos céus sem serem mantidos em gaiolas”. Assim, nas palavras da autoridade judiciária desse tribunal, o magistrado indiano Manmohan Singh:

Estou convicto de que todos os pássaros possuem o direito fundamental de voarem ao ar livre e de que nenhum ser humano tem o direito de mantê-los em pequenas gaiolas para propósitos comerciais, ou qualquer outro¹⁴⁰

Finalizando essa breve análise de dispositivos da Lei nº 9.605, de 1998, podemos concluir que no centro das ponderações apresentadas até aqui, residem os seguintes questionamentos: estaria a referida lei abarcando toda forma de abuso e maus-tratos (conforme o art. 32)? Ou melhor, todas as manifestações dessas categorias de conduta existentes e verificados em nossa sociedade, seriam, por conseguinte, crimes contra a fauna? Parece evidente que não, como demonstra o próprio exemplo ora discutido, o que, ademais, indica a emergência do seguinte paradoxo: se certas condutas, malgrado se amoldem – do ponto de vista de uma ética biocêntrica – àquelas definidas pelos verbos do tipo penal analisado, por que ainda assim são invisíveis à essa dimensão de proteção jurídica, ou, no jargão técnico, são – ao menos na prática – irrelevantes penais?

Deixamos todos esses questionamentos para um enfrentamento futuro, para o qual entendemos serem necessárias a reformulação e a expansão das noções de dano social, violência e da categoria de direitos fundamentais, conforme já fundamentamos na seção anterior, a fim de que possam abarcar os seres das demais espécies enquanto vítimas das opressões implacáveis a eles imprimidas por nossa espécie. Tarefas sem dúvidas muito desafiadoras, e as quais entendemos caberem a essa nova criminologia crítica que propomos: comprometida com toda forma de vida e baseada em uma ética biocêntrica.

É preciso pontuar, contudo, que não estamos defendendo que a mera tipificação das condutas violentas e geradoras de dano será a solução cabal para o problema, ou seja, não é uma isonomia punitiva o que nos interessa, mesmo porque não a consideramos necessariamente útil, e tampouco suficiente (sem que outras medidas de prevenção ou mesmo de adequada aplicação da legislação sejam adotadas e efetivamente observadas). Aliás, deve se levar em

¹⁴⁰ Do original, em inglês: "I am clear in mind that all the birds have fundamental rights to fly in the sky and all human beings have no right to keep them in small cages for the purposes of their business or otherwise" (tradução nossa). GHOSH, Anirvan. Birds Have Fundamental Rights, Can't Be Kept in Cages, Says Court. Huffpost. 2016, não paginado.

conta a ponderação categórica de Alessandro Baratta¹⁴¹: “quanto maior é a medida relativa da política penal ambiental no contexto das intervenções de controle democrático da economia e proteção do meio ambiente, tão menor é a proteção real”¹⁴².

Afinal, como já postulamos em diversos momentos, a questão central é de cunho ético: é preciso considerar os demais seres vivos do ponto de vista moral, reconhecendo seu valor intrínseco, independentemente de qualquer utilidade para o ser humano ou para o equilíbrio do ambiente, o que implica na defesa da inviolabilidade da dignidade desses entes, por meio da proposta já apresentada de se estender a categoria de direitos fundamentais às demais formas de vida, e não apenas à dos humanos (reconhecendo-se, por óbvio, as peculiaridades de cada ser).

Para tanto, cabe à Criminologia não apenas despir-se da mentalidade especista, mas observar e denunciar sua permanência e alcance nas mais diversas esferas do pensamento e agir humanos – até mesmo naquelas em que se esperava sua superação, como é o caso de uma lei penal que tipifica crimes contra a fauna, que apresenta manifestações especistas, como vimos – o que ademais enseja e reforça um grave problema: o da opacidade da opressão e das violências impetradas contra seres não humanos por nossa espécie.

Nesse sentido, entendemos que para efetivamente substituir a perspectiva antropocêntrica especista pela biocêntrica, e se propor à visibilização da subjugação engendrada por aquela mentalidade, e à defesa de suas vítimas, a Criminologia, enquanto saber multidisciplinar crítico, atento e comprometido com a justiça social e a Ética, deve se lançar a mais uma abertura epistemológica, assim como outras doutrinas o fizeram ao longo da História, como vimos no capítulo anterior¹⁴³. É o que aduz Adrian Barbosa e Silva:

[...] certamente **precisa compreender os próprios processos de seleção que tem realizado ao definir as situações que atendem por sua preocupação**, a exemplo da exclusão feita com relação à situação dos animais que, pela objetificação, pelo sofrimento e/ou pela morte, são diretamente atingidos pela sociedade, pela lógica de mercado e pela máquina burocrático-estatal denunciada. **Enfim, a criminologia**

¹⁴¹ BARATTA, Alessandro. Ecologia, economia, democrazia e il patto sociale della modernità. *Dei Delitti e delle Pene*, XVII, 1-2, 2000, p.10

¹⁴² Do original, em italiano: “quanto maggiore è la misura relativa della politica penale ambientale nel contesto degli interventi di controllo democratico dell’economia e di protezione dell’ambiente, tanto minore è la protezione reale”. Tradução nossa.

¹⁴³ Por exemplo, as criminologias feministas, na denúncia do patriarcado na sociedade, e da própria perspectiva andrógina das criminologias críticas, entre outras.

precisa exatamente se expandir e abraçar novos mundos, sobretudo para consolidar o compromisso de salvar vidas – de seres vivos (!) – e o próprio mundo no qual se encontra, local em que inclusive nasceu enquanto disciplina orientada a pensar a sociedade. [...] Esse é o desafio de uma criminologia da libertação animal. (BARBOSA E SILVA, op. cit., p. 95, grifamos)

3.2 Abordagens potencialmente emancipadoras na esteira da formação de uma criminologia biocêntrica: o campo frutífero da *green criminology*

Neste último tópico do trabalho, introduziremos brevemente um referencial teórico relativamente recente e potencialmente útil ao projeto de construção de uma criminologia brasileira crítica ao especismo e verdadeiramente biocêntrica: a “green criminology” (criminologia verde).

Nas palavras completas e explicativas de Marília de Nardin Budó, Avi Brisman, Lorenzo Natali, David Rodriguez Goyes e Ragnhild Sollund, autores da primeira obra¹⁴⁴ sobre criminologia verde publicada em nosso país:

A criminologia verde está enraizada na criminologia crítica e está atenta aos danos causados pelo capitalismo, especialmente através de condutas praticadas por agentes poderosos. Ela propõe o estudo de crimes e danos ambientais que afetam a vida humana e não humana, os ecossistemas e a biosfera. Mais especificamente, **explora e analisa: as causas estruturais, as consequências e a prevalência de crimes e danos ambientais, as respostas e a prevenção de crimes e danos ambientais pelo sistema jurídico, pela ação de entidades não-governamentais e movimentos sociais, bem como o sentido e as representações mediadas de crimes e danos ambientais.**¹⁴⁵ (grifamos)

Também conforme os criminólogos, esse ramo teórico se propõe a questionar e investigar temas caros à criminologia por um todo, porém com enfoque na preocupação ambiental, se lançando a responder perguntas como:

Por que e como as leis são produzidas e violadas? O que pode ser feito em resposta? Por que alguns atos são criminalizados e outros não, mesmo quando estes podem acarretar muito mais danos, a exemplo da poluição e da extração de petróleo e de

¹⁴⁴ Introdução à Criminologia Verde: Perspectivas críticas, descoloniais e do Sul, 2022.

¹⁴⁵ BUDÓ, Marília de Nardin; BRISMAN; NATALI; RODRIGUEZ GOYES; SOLLUND. Introdução à criminologia verde: Perspectivas críticas, descoloniais e do Sul. Notas de Edição. Tirant Brasil, 2022, não paginado.

carbono? (BRISMAN; BUDÓ; NATALI; RODRIGUEZ GOYES; SOLLUND, op. cit.)

Ademais, ressaltam os autores que a criminologia verde incorpora tendências e referenciais de outras escolas críticas, em especial as advindas da periferia do capitalismo, ou Sul Global, e seu objetivo é o de “contribuir com um campo acadêmico que compreenda melhor e dê passos maiores no sentido de conter práticas ambientalmente destrutivas” (Ibidem). Asseveram ainda os autores, que, obrigatoriamente, esse ramo do saber será crítico ao capitalismo, em virtude de sua “sua sanha devoradora da natureza”, bem como dos diversos discursos de opressão, se dispondo a denunciar “o papel do racismo, do androcentrismo, do **antropocentrismo e do especismo na hierarquização de corpos prevalentemente atingidos pelos danos socioambientais.**” (Ibid.).

Em uma acepção mais individualizada e biocêntrica, isto é, atenta aos seres não humanos individualmente, e não apenas aos elementos naturais e seres vivos enquanto macrocategorias de valor e importância sistêmicos (ótica típica do ecocentrismo, como sabemos) temos que a criminologia verde se coloca como crítica à forma como historicamente os animais não humanos têm sido considerados pelo direito penal e pela própria criminologia: objetos insensíveis e passivos. É o que aduz de forma elucidativa o britânico Piers Beirne, um dos criadores do movimento:

[...] em quase todas as ocasiões em que os animais entram no discurso da criminologia, incluindo a violência familiar, seu status é o de objetos passivos e insensíveis que são influenciados por humanos. **Como objetos da agência humana, os animais estão presentes na criminologia como propriedade, como armas e como significantes de violência entre humanos.**¹⁴⁶ (BEIRNE, op.cit., p. 382)

Destarte, enquanto campo recente e fértil, a Criminologia Verde está em constante evolução, e permeável a aportes teóricos críticos de diversas fontes do rico arcabouço criminológico, especialmente suas vertentes críticas. Sua clara vocação para a denúncia e cessação dos problemas e danos ambientais antrópicos revela-se um instrumento teórico

¹⁴⁶ Do original, em inglês: “In criminology, animals nowadays most frequently appear in the area of family violence. [...] on nearly every occasion when animals enter discourse in criminology, including family violence, their status is that of passive, insentient objects who are acted upon by humans. As objects of human agency, animals are present in criminology as property, as weapons, and as signifiers of violence between humans.” Tradução nossa.

profícuo para o despertar de uma ética biocêntrica em nossa criminologia crítica, ainda predominantemente antropocêntrica e especista. Isto é, nas palavras elucidativas de Adrian Barbosa e Silva:

Demonstrando disposição para o exercício da autocrítica, a criminologia crítica, **fazendo valer os aportes advindos da *green criminology*, precisa “esverdear” suas análises e expandir seus horizontes de investigação, sobretudo na realidade brasileira na qual este tipo de debate acaba sendo raro e inovador**, muito embora o contexto geopolítico presente, de um lado, a inegável exuberância da fauna e da flora amazônicas, e doutro, intensas disputas e conflitos por terra, agronegócio empresarial, interesses desenvolvimentistas do capital transnacional (ainda que a análise se estenda a todos os espaços de domínio humano). E assim, apesar de não negar a denúncia aos problemas estruturais do sistema penal (racismo, patriarcalismo e exploração/hegemonia de classes), **precisa reconsiderar a centralidade exclusiva depositada no animal humano e compatibilizar esforços para a tutela conjunta dos não-humanos**, sem dúvida, um dos grandes desafios impostos ao pensamento crítico sobre a questão criminal no século XXI. (BARBOSA E SILVA, op. cit., p. 94, grifamos)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as discussões traçadas neste trabalho, podemos concluir que nossa hipótese foi comprovada, bem como nossos objetivos, atendidos. Conforme sustentamos no início, inspirados e baseados nas provocações e hipóteses de Adrian Barbosa e Silva (2019), consideramos que a aptidão da criminologia crítica para a denúncia de paradigmas opressores – e de sua penetração, permanência e replicação no e pelo direito penal – bem como seu relevante papel na transformação social, a acreditam como uma promissora ferramenta teórica em benefício da emancipação dos seres não humanos, sujeitos a violentas formas de subjugação pelas mãos humanas.

Por meio da apresentação e análise de exemplos de movimentos teóricos críticos que se engajaram em rupturas e aberturas epistemológicas ao longo do desenvolvimento histórico dessa ciência interdisciplinar, no capítulo II, demonstramos como esse saber tem muito a contribuir para a causa antiespecista, por meio de uma criminologia crítica biocêntrica, porquanto a fundação dessa tendência demanda também um ímpeto de rompimento e de ampliação, da visão antropocêntrica especista e da adoção da Ética Biocêntrica, respectivamente, com vistas a afirmar e garantir a dignidade dos seres das mais diversas espécies, possuidores de direitos intrínsecos.

Para realizar esse processo de inflexão entendemos que é necessário que esse saber interdisciplinar reconheça e se sensibilize das violentas formas de opressão empreendidas pelo animal humano contra os demais, as quais, frequentemente invisibilizadas e neutralizadas por discursos hegemônicos historicamente consolidados, se verificam em diversas esferas – ainda que indiretamente –, incluído o direito penal (como vimos no último capítulo, até mesmo em legislações de (suposta) proteção aos animais (a chamada “fauna”, nos termos do legislador).

Nesse sentido, em atenção ao nosso primeiro objetivo de estudo, que é justamente o de lançar luz a esse caráter injusto e perverso dessas manifestações especistas, e discutir suas origens, apresentamos e trabalhamos as raízes, a extensão e o alcance da presença dessa mentalidade no pensamento humano, em especial no ocidente – no senso comum, em movimentos filosóficos tradicionais, e é claro, no âmbito jurídico, e na própria criminologia crítica brasileira. Com efeito, esperamos que nossas discussões possam provocar criminólogas

e criminólogos brasileiros a redirecionarem suas produções científicas rumo à problematização do paradigma especista, com vistas à mudança dessa realidade opressora à luz dos preceitos da Ética Biocêntrica.

Ademais, analisamos a complexidade e as origens do antropocentrismo e do especismo, associando-as à lamentável tendência humana à “eliminação do outro” (CASTORIADIS, op. cit.) – da qual resultam outras tantas formas de discriminação baseadas em critérios de distinção arbitrários e incoerentes (daí nossa alusão às semelhanças entre algumas delas e especismo, e o estabelecimento de paralelos - muito imperfeitos, é claro- no capítulo I) – da qual deriva a artificial dicotomia estabelecida entre humanidade e natureza, consolidada e reafirmada por inúmeras culturas e sociedades, especialmente no ocidente, sob diversos binômios, tais quais “civilização vs. mundo selvagem”, arraigados no senso comum por discursos ideológicos colonizadores e tirânicos.

Nosso segundo objetivo de estudo também foi alcançado, na medida em que, especialmente no capítulo III, traçamos alguns pontos importantes e questões a serem enfrentados pela criminologia nessa empreitada de contribuição à emancipação e defesa dos direitos de indivíduos não-humanos, vítimas de graves e constantes ataques. Demonstramos como não apenas é essencial denunciar a presença do especismo no direito penal, e na sociedade por um todo, como na própria criminologia, o que exige o exercício de crítica e autocrítica – certamente desafiadores, mas os quais temos confiança de que podem ser realizados por essa ciência social, a qual já vivenciou outras diversas rupturas e aberturas epistemológicas por autores e escolas, comprometidos com a mudança social rumo a maior justiça e igualdade (conforme vimos no capítulo II).

Para finalizar este trabalho, citamos uma interessante colocação de James Coetzee, na voz da personagem Elisabeth Costello – na obra homônima já citada –, a qual ilustra como a incapacidade do ser humano em reconhecer o valor moral e compreender e interpretar a riqueza e pluralidade das formas de vida, restringindo sua ótica à dicotomia humano vs. não-humano, limita, ademais, sua percepção daquilo que o rodeia.

Conta a protagonista que o grito derradeiro de uma galinha morta pelas mãos do avô do infante Albert Camus, na frente da criança, teria ficado de tal forma gravado em sua memória,

que teria inspirado o autor franco-argelino em seu apaixonado ataque ao uso da guilhotina, em 1958, e o qual contribuiu, ao menos em parte, para a abolição da pena capital na França. Assim, indaga Costello, “quem pode afirmar que a galinha não falou?” (COETZEE, *op.cit.*, p.124).

Com efeito, por certo ela falou, e, se exercitássemos mais amiúde nossa empatia (BOFF, *op.cit.*) para com os seres das demais espécies, cedendo-lhes voz, e reconhecendo seus direitos – que, ao fim e ao cabo, são a extensão natural do valor inerente que possuem –, certamente aprenderíamos muito sobre justiça e ética. É o que afinal, roga a brilhante criminóloga Vera de Andrade (*op.cit.*, p. 385): “**Escutemos os animais**, e nesta escuta curvemo-nos à humilde condição de seres vivos que somos e **temos tudo a aprender com eles [...]**” (grifamos).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Conocimiento y orden social: criminología como legitimación y criminología de la Liberación.* Inst. De Criminología, Maracaibo, 1981.

_____. **Fundamentos, Aportes y Líneas de desarrollo posibles de una Criminología de la Liberación.** Texto presentado al Primer Encuentro Venezolano sobre la Liberación, auspiciado por el Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia. Maracaibo, abr. 1985.

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal.** Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 6, n. 2, pp. 44-61, abr.-mai.-jun., 1993.

_____. **Ecologia, economia, democrazia e il patto sociale della modernità.** Dei Delitti e delle Pene, XVII, 1-2, 2000.

_____. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** Tradução e Prefácio Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, 2002.

BARBOSA E SILVA; Adrian. **Em defesa de uma criminologia da libertação animal.** *Revista Brasileira de Direito Animal*, e-issn: 2317-4552, Salvador, v. 14, n. 02, p. 82-105, mai.-ago., 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33326/19312>. Acesso em 20/04/2022.

BEIRNE, Piers. **Criminology and animal studies: a sociological view.** *Society & Animals, Leiden*, 10: 4, pp. 381-386, 2002.

BIRDS HAVE FUNDAMENTAL RIGHT TO 'LIVE WITH DIGNITY', RULES DELHI HIGH COURT. **NDTV.** 2015. Disponível em: <https://www.ndtv.com/india-news/birds-have-fundamental-right-to-live-with-dignity-rules-delhi-high-court-763721>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BOFF, Leonardo. **Ética para a Nova Era.** jun. 2009. Não paginado. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/993/14/10/etica-para-a-nova-era/>. Acesso em 26 mai. 2022.

BOTTOMLEY, Keith. **Criminology in Focus.** Oxford, Martin Robertson, United Kingdom, 1979.

BRAGA, Nivea Corcino Locatelli. Biodireito I. In: SOUZA, Eduardo Sergio Soares; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; RECKZIEGEL, Janaína. (Org.). **Direito dos animais fundamentação e tutela.** 1ed.João Pessoa: CONPEDI 2014, 2015, v. 1, p. 3-471.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Brasília. Acesso em 20 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 27 mai. 2022.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto**. Revista Brasileira de Direito, 12 (1), jan.-jun., 2016. Não paginado. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1281/938>. Acesso em: 30 de abr., 2022.

_____ ; COLOGNESE, Mariangela Matarazzo Fanfa; FRANÇA, Karine Agatha. **O sofrimento animal como objeto da criminologia**. Mostra de Iniciação Científica, IMED, Passo Fundo, junho, 2016. Disponível em: <https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xmic/paper/viewFile/240/160>. Acesso em: 4 mai. 2022.

_____ ; BRISMAN; NATALI; RODRIGUEZ GOYES; SOLLUND. Introdução à criminologia verde: Perspectivas críticas, descoloniais e do Sul. Notas de Edição. **Tirant Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://editorial.tirant.com/br/libro/introducao-a-criminologia-verde-perspectivas-criticas-descoloniais-e-do-sul-marilia-de-nardin-budo-9786559083169>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista, teoria feminista e crítica às criminologias**. Lumen juris Direito, Rio de Janeiro, 2017.

_____ ; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

CARLEN, Pat. **Criminologias alternativas**. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (orgs.). Criminologias alternativas. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 19-34.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica**: dimensões, significados e perspectivas atuais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 104, p. 279-303, set./out. 2013.

- _____. **Antimanual de criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CASTORIADIS, Cornelius. Reflexões sobre o racismo. In: _____. **As encruzilhadas do labirinto, III: o mundo fragmentado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. p. 27-41.
- CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. São Paulo: Record, 2009, pp. 9-10.
- COETZEE, James Maxwell. **Elisabeth Costello: oito palestras**. Trad. José Rubens Siqueira, São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- COHEN, Michael J. **Prejudice Against Nature: a Guidebook for the Liberation of Self and Planet**. Freeport, Maine: Cobblesmith, 1983.
- DESCARTES, René. **Discurso do Método**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- DIAS, E. C. **Direitos dos animais e isonomia jurídica**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i3.10360. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10360>. Acesso em: 24 jun. 2022.
- FRANCIONE, Gary. L. **Introduction to animal rights: your child or the dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000, p. 173.
- GARZÓN, René Patricio Bedón. **Contenido y aplicación de los derechos de la naturaleza**. Ius Humani. Revista de Derecho. Vol. 5, 2016, pp. 133-148.
- GHOSH, Anirvan. Birds Have Fundamental Rights, Can't Be Kept in Cages, Says Court. **Huffpost**. 2016, Disponível em: <https://www.huffpost.com/archive/in/entry/birds-fundamental-rights-_n_7299614>. Acesso em 12 mai. 2022.
- GUARINELLO, Norberto Luiz. **Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no Mundo Romano**. Revista Brasileira de História, vol. 26, n. 52. dez. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-01882006000200010>. Acesso em 3 jun.2022.
- GUILLAUMIN, Collete. **Prática do poder e a ideia de natureza**. In: FERREIRA et al. (Org.). O Patriarcado Desvendado: teorias de três feministas materialistas. Recife: SOS CORPO, 2014.
- HAYWARD, Tim. **Anthropocentrism: A Misunderstood Problem**. Environmental Values, v. 6, 1997.
- HORTA, Oscar. **¿Qué es el especismo?** Devenires, v. 21, n. 41, p. 163-198, 15 ene. 2020.
- HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. [Correspondência]. Destinatários: Alok Sharma (Membro do Parlamento Britânico e presidente da COP26); Boris Johnson (Primeiro-Ministro Britânico) Peter Hill (Diretor Executivo da COP26). Washington, DC, Estados Unidos, 23 ago. 2021. Carta. Disponível em: <https://www.hsi.org/wp-content/uploads/2021/08/NGOs-Call-for-Animal-Agriculture-Mitigation-at-COP261.pdf>. Acesso em 15 mai. 2022.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da libertação**. Editora D'Plácido, Belo Horizonte, 2017.

LE GOFF, Jacques. E assim nasceram medo e monstros.... Especial para o “Corriere della Sera”. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 de jul. de 1997, sem paginação. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/7/18/ilustrada/36.html>. Acesso em 18 mai. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2ª ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

_____. **Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida Jus Humanum**. Revista eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: Fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

_____. **Ética ambiental e o valor do mundo natural**. p.4-7, In: Congresso Nacional do CONPEDI, Niterói, 2012. Direito Ambiental I,2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=831caa1b600f852b>. Acesso em 15 mai. 2022.

_____. **Escravidão, exploração animal e abolicionismo no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental, v. 4, pp.15-19, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/1888839/Escravid%C3%A3o_explora%C3%A7%C3%A3o_anim_al_e_abolicionismo_no_Brasil?auto=download. Acesso em 15 mai. 2022.

_____; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza**. Veritas, v.6, n. 1, Porto Alegre, 2019.

MIGUEL, Ricardo. **Especismo**. Compêndio em Linha de Problemas de Filosofia Analítica. FCT Project PTDC/FER-FIL/28442/2017. Centro de Filosofia, Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/43573524/Especismo>. Acesso em 03 jun. 2022.

NACONECY, Carlos M. “**As (Des)Analogias Entre Racismo e Especismo**”. Revista Brasileira de Direito Animal 5, no. 6, junho 12, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11077>. Acesso em 06 de jun. 2022.

PRISCILLA, Livia. Campanha #SalveOsPassarim alerta para as consequências de aprisionar aves. **Agência Eco Nordeste**. 2 ago. 2021. Não paginado. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/campanha-salveospassarim-alerta-para-as-consequencias-de-aprisionar-aves/>. Acesso em 27 mai. 2022

PROJETO PROÍBE CRIAÇÃO DE PÁSSAROS EM GAIOLAS OU VIVEIROS DOMÉSTICOS. **Agência Câmara de Notícias**, 2021. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/756462-projeto-proibe-criacao-de-passaros-em-gaiolas-ou-viveiros-domesticos/>>. Acesso em 27 mai. 2022.

PROJETO DE LEI. PL 1487/2019. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2193953/>>. Acesso em 27 mai. 2022.

RYDER, Richard D. Ryder. **Speciesism**. In: Bekoff, M. & Meaney, C. (eds.), *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*, Fitzroy Dearborn Publishers Chicago, 1998.

_____. **Speciesism: Biological Classification**. *Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare*, Chicago: Fitzroy Dearborn Publishers, 2009, pp. 528 -529.

_____. **Speciesism Again: the original leaflet**. Critical Society. United Kingdom, v. 2, spring, 2010.

SCHWARTSMAN, Hélio. De cães e ratos. **Folha de São Paulo**. 30 out. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/136412-de-ratos-e-caes.html>. Acesso em: 12 jun. 2022.

SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. **Defenders of order or guardians of human rights?** *Issues in criminology*, v. 5, n. 2, pp. 123-157, summer, 1970.

SILVA, Luciano André da Silveira e; CURY, Nafez Imamy Sinício Abud. **Criminologia Crítica: teoria do etiquetamento criminal**, 2021. Disponível em <<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4162>>. Acesso em 20 abr. 2022.

SLENES, Robert. W. Africanos Centrais. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; DOS SANTOS GOMES, Flávio (Ed.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. Editora Companhia das Letras, 2018 (não paginado).

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **White-collar criminality**. *American Sociological Review*. Indiana, v. 5, n. 1, feb. 1940.

_____. **Is “white collar crime” crime?** *American Sociological Review*, v. 10, n. 2, april, 1945.

THOMAS, Keith. **O Homem e o Mundo Natural**. Companhia das Letras, São Paulo, 1998.

THORNTON, Mark. **Social harm**. In: MCLAUGHLIN, Eugene; MUNCIE, John (ed.). *The Sage Dictionary of Criminology*. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage Publications, 2001, p. 277-278.

VELHO, Gilberto. **Violência, reciprocidade e desigualdade: uma perspectiva antropológica**. In: VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos (orgs.). *Cidadania e violência*. UFRJ/FGV. Rio de Janeiro, 1996, p. 11-25.

VERGIN, Julia. Estudos apontam que pandemia começou no mercado de Wuhan. **DW–Made for minds**. 02 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/estudos-apontam->

que-pandemia-comes%3%A7ou-no-mercado-de-wuhan/a-60971248> Acesso em 25 abr. 2022.

WYCKOFF, Jason. **Linking Sexism and Speciesism**, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/5647402/Linking_Sexism_and_Speciesism. Acesso em: 13/05/2022.